



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XX — N.º 67

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 1965

ATA DA 87^a SESSÃO CONJUNTA, EM 19 DE OUTUBRO DE 1965

3^a Sessão Legislativa, da 5^a Legislatura

RESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Heidewasser Santos

Dacar Passos

Sumundo Levi

Arthur Virgilio

Macharias de Assumpção

Gattete Pinheiro

Moura Palha

Eugenio Barros

Sebastião Archer

Joaquim Parente

Manoel Dias

Menezes Pimentel

Wilson Gonçalves

João Bezerra

Dinarte Mariz

Walfredo Gurgel

João Agripino

Silvestre Péricles

Bui Palmeira

Meribaldo Vieira

José Leite

Aloysio de Carvalho

Eduardo Catalão

Josaphat Marinho

Raul Giuberti

Afonso Arinos

Benedicto Valladares

Nogueira da Gama

Padre Calazans

Lino de Mattos

José Feliciano

Pedro Ludovico

Lopes da Costa

Filinto Müller

Bezerra Neto

Nelson Maculan

Mello Braga

Irineu Bornhausen

Antônio Carlos

CONGRESSO NACIONAL

Atílio Fontana

Guido Mondin

Daniel Krieger (42)

e os Srs. Deputados:

Acre:

Armando Leite — PSD

Geraldo Mesquita — PSD

Jorge Kalume — PSD

Mário Maia — PTB

Rui Lino — PTB

Wanderley Dantas — PSD

Amazonas:

Abraão Sabbá — PSD

Djalma Passos — PTB

João Veiga — PTB

Paulo Coelho — PDC

Manoel Barbuda — PTB

Wilson Calmon — PSP (28-11-65)

Pará:

Adriano Gonçalves — UDN (9-11-65)

Burizamaqui de Miranda — PSD

Carvalho da Silva — PTB (4-12-65)

Gabriel Hermes — UDN

Gilberto Campelo Azevedo — PTB

Lopo Castro — PSP

Stélio Maroja — PSP

Waldemar Guimarães — PSD

Maranhão:

Alexandre Costa — PSP

Cid Carvalho — PTB

Éurico Ribeiro — PTB

Ivar Saldanha — PTB

Joel Barbosa — PSD

José Sarney — UDN

Lister Caldas — PTB

Luiz Coelho — PTB

Mattos Carvalho — PSD

Piauí:

Chagas Rodrigues — PTB

Dyrno Pires — PSD

Ezequias Costa — UDN

Gayoso e Almendra — PSD

Heitor Cavalcanti — UDN

João Mendes Olímpio — PTB

Moura Santos — PSD

Souza Santos — UDN

Ceará:

Alfredo Barreira — UDN (22-11-65)

Dager Serra — PTB (22-10-65)

Edilson Melo Távora — UDN

Esmerino Arruda — PSD

Euclides Wicar — PSD

Francisco Adeodato — PTN

Furtado Leite — UDN

Leão Sampaio — UDN

Lourenço Colares — PTB (10-12-65)

Marcelo Sanford — PTN

Martins Rodrigues — PSD

Ociris Pontes — PTB

Perilo Teixeira — UDN (19-11-65)

Pais de Andrade — PSD

Paulo Sarasate — UDN

Ubirajara Ceará — PRP (28-12-65)

Rio Grande do Norte:

Aluísio Bezerra — PSD

Aristófanes Fernandes — PDC

Djalma Marinho — UDN

Xavier Fernandes — PSP (22-10-65)

Paraíba:

Ernany Sátiro — UDN

Flaviano Ribeiro — UDN

Humberto Lucena — PSD

Jandu Carneiro — PSD

Jodo Fernandes — PSD

Luis Bronzeado — UDN

Plínio Lemos — UDN

Raul de Góes — UDN

Téotônio Neto — PSD

Vital do Rêgo — UDN

Pernambuco:

Andrade Lima Filho — PTB

Arruda Câmara — PDC

Aurino Valois — PTB

Bezerra Leite — PTB

Costa Cavalcanti — UDN

Geraldo Guedes — PSD

João Cleofas — UDN

José Carlos Guerra — UDN

José Meira — UDN

Luiz Pereira — PST

Magalhães Melo — UDN

Milernes Lima — PTB

Nilo Coelho — PSD

Oswaldo Lima Filho — PTB

Souto Maior — PTB

Alagoas:

Medeiros Neto — PSD

Muniz Falcão — PSP

Oceano Carleial — UDN

Oséas Cardoso — PTN

Pereira Lúcio — UDN

Segismundo Andrade — UDN

Sergipe:

Arnaldo Garcez — PSD

Francisco Macedo — PTB

José Carlos Teixeira — PSD

Machado Rolemberg — UDN

Walter Batista — PSD

Bahia:

Aloysio Short — UDN (4-12-65)

Antônio Carlos Magalhães — UDN

Aloisio de Castro — PSD

Cícero Dantas — PSP

Edvaldo Flores — UDN (4-12-65)

Henrique Lima — PSD

João Alves — PTB

Josaphat Azevedo — PTN

Josaphat Borges — PSD

Luna Freire — PTB

Manoel Novaes — PTB

Manso Cabral — PTB

Mário Piva — PSD

Ney Novais — PTB

Nonato Marques — PSD

Oliveira Brito — PSD

Oscar Cardoso — UDN

Pedro Catalão — PTB

Raimundo Brito — PTB

Regis Pacheco — PSD

Ruy Santos — UDN

Teófilo de Albuquerque — PTB

Vasco Filho — UDN

Espírito Santo:

Argilano Dario — PTB

Dirceu Cardoso — PSD

Dulcino Monteiro — UDN

Floriano Rubin — PTN
 Chico Veloso — UDN
 Oswaldo Zanotto — PRP
 Raymundo de Andrade — PTN
 Rio de Janeiro:
 Adahuri Fernandes — PTB (4-12-1965)
 Adolpho Oliveira — UDN
 Afonso Celso — PTB
 Ario Teodoro — PTB
 Bernardo Bello — PSD
 Carlos Werneck — PDC
 Daco Coimbra — PSD
 Edélio Nunes — PTB
 Pontes Terres — PSD
 Geronímo Fontes — PDC
 Humberto El Jaick — PTB (4-12-1965)
 Jorge Said-Cury — PTB (8-11-66)
 Josemaria Ribeiro — PTB
 Raymundo Padilha — UDN
 Roberto Saturnino — PSD

Guarnabara:
 Adauto Cardoso — UDN
 Alomar Baleiro — UDN
 Arnaldo Nogueira — UDN
 Aureo Melo — PTB
 Baeta Neves — PTB
 Benjamin Farah — PTB
 Breno da Silveira — PTB
 Cardoso de Menezes — UDN
 Chagas Freitas — PSD
 Eurico Oliveira — PTB
 Expedito Rodrigues — PTB
 Hamilton Nogueira — UDN
 Jamil Amílcar — PTB
 Mendes de Moraes — PSD
 Noronha Filho — PTB
 Waldyr Simões — PTB

Minas Gerais:
 Abel Rafael — PRP
 Accio Cunha — PR
 Amântas de Barros — PSD
 Bilaç Pinto — UDN
 Celso Murta — PSD
 Celso Passos — UDN
 Cyro Maciel — PR (S.E.)
 Dener Mendes — UDN
 Elias Carmos — UDN
 Francelino Pereira — UDN
 Geraldo Freire — UDN
 Guilhermino de Oliveira — PSD
 Gustavo Capanema — PSD
 Horácio Bethônico — UDN
 Jaeder Albergaria — PSD
 João Herculino — PTB
 José Bonifácio — UDN
 José Humberto — UDN (S.E.)
 Manoel de Almeida — PSD
 Milton Reis — PTB
 Mauricio de Andrade — PSD
 Nogueira de Resende — PR
 Ormeo Botelho — UDN
 Oscar Corrêa — UDN
 Padre Nobre — PTB
 Padre Vidal — PSD

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
 ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHIEF DO SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES
 MURILLO FERREIRA ALVES

CHIEF DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
 FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARS

Capital e Interior

Demestre

Ano

Capital e Interior

Ano

Exterior

Ano

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Demestre

Ano

Exterior

Ano

Cr\$ 40

Cr\$ 30

Cr\$ 100

MENSAGEM

Nº 15, de 1965 (C.N.)

(Nº 811, DE ORIGEM)

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o anexo anteprojeto de Lei, relativo ao Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, resultante de trabalho de colaboração entre o Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais e a SUDENE e elaborado em obediência ao disposto no art. 3º da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959.

2. O Plano ora submetido a Vossas Excelências visa a dar continuidade, nos exercícios mencionados, à execução da política de desenvolvimento regional iniciada com os dois Planos anteriores. Cabe salientar a importância da SUDENE, como órgão de planejamento, coordenação e execução da política de desenvolvimento do Nordeste, assim como os efeitos da sua atuação, refletidos no crescimento da renda regional, no decorrer do último quinquênio. Precisamente este crescimento vem demonstrando estar o Nordeste cada vez mais capacitado a contribuir para o desenvolvimento nacional, com a con-

tinente redução dos desníveis verificados no desenvolvimento econômico das diversas regiões do país.

3. O Plano em causa mantém, fundamentalmente, as diretrizes da política de desenvolvimento adotada para o Nordeste nos Planos anteriores. Todavia, ao cabo de cinco anos de experiência, pôde a SUDENE indicar a adoção de novas providências destinadas a assegurar melhor execução dos seus programas.

4. Caracteriza-se o Plano, presupunHA, pela maior ênfase dada ao homem nordestino, considerado não apenas como fator de produção, mas, sobretudo, como beneficiário natural do próprio desenvolvimento. De acordo com esta orientação, o setor dos Recursos Humanos foi posto em correlação direta com todos os demais setores constantes do documento e referentes à infra-Estrutura, Industrialização, Recursos Naturais, Agricultura e Abastecimento. Por esse motivo, muito embora tivesse sido mantida a predominância dos investimentos infra-estruturais, a distribuição percentual dos recursos, por setor, revela um significativo aumento nas parcelas destinadas à Agricultura, Industrialização e Recursos Humanos.

5. Relativamente ao crescimento do produto interno, meta de natureza geral sem cuja conquista não se poderá obter a melhoria das condições de vida na região, o Plano ora proposto busca assegurar, no período assinalado, uma taxa mínima de 7% (sete por cento) ao ano, ou seja, duas vezes, em termos de renda per capita a meta fixada na Carta de Punta del Este, para toda a América Latina. Com este objetivo, propõem-se medidas tendentes a atrair capitais, quer sejam oriundos das outras áreas do país, preferencialmente daquelas mais desenvolvidas, formadas pelos Estados do Centro-Sul, quer procedentes do Exterior, através de programas de ajuda estrangeira e internacional. Além disso, indicam-se providências colmando a combinação mais eficaz dos fatores produtivos, através da orientação do uso do capital, da força do trabalho e dos recursos naturais existentes no Nordeste.

6. A fim de evitar solução de continuidade no processo de industrialização regional e tendo em vista que a atual política de incentivos demons-

trou o seu acerto, o Plano adotou as mesmas diretrizes contidas nos anteriores, propondo, entretanto, outras medidas, tendentes a emprestar-lhes maior dinamismo e eficácia, e incrementar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento regional.

7. Para melhor combinação dos fatores produtivos, cumpre salientar, também, os Programas de pré-investimentos relativos à identificação e aproveitamento dos recursos naturais e melhoria da capacitação da mão-de-obra. Ao mesmo tempo, e através de inovações tecnológicas, procurar-se-á aumentar a produtividade agrícola e, paralelamente, ampliar a oferta de alimentos e de matérias primas, através da concessão de estímulos e da melhor utilização de terras não arrebatadas.

8. Promoveu-se, igualmente, a dinamização dos programas de cooperação técnica e financeira, prestadas através das agências internacionais de desenvolvimento, os quais, em prazo relativamente curto, revelarão os seus resultados positivos.

9. É de salientar, do mesmo modo, que a SUDENE participará com percentual não superior a 19% do total dos recursos necessários à execução integral do Plano Diretor, devendo o saldo restante de 81% originar-se da participação de outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

10. O Plano abrange, também, outras providências, com a finalidade de dotar a SUDENE, no âmbito administrativo, da estrutura indispensável à execução dos programas e projetos que consubstanciam a política de desenvolvimento nela fixada.

Estas, em resumo, as linhas gerais preconizadas para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste, na terceira etapa do Plano Diretor.

Considerando que a segunda etapa do Plano Diretor, aprovada pela Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, estará concluída no corrente exercício e para que os trabalhos da SUDENE não sofram solução de continuidade, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Ato Institucional, o projeto de lei que segue em anexo.

Brasília, 14 de outubro de 1965. — H. Castello Branco.

Projeto de Lei nº 10-65 (C.N.)
Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968 e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovada a terceira etapa do Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, na conformidade dos Anexos à presente Lei.

Parágrafo Único. As obras e serviços especificados nos referidos Anexos serão executados em caráter prioritário.

Art. 2º A SUDENE supervisionará, coordenará e controlará, no Nordeste, a elaboração e execução dos programas e projetos a cargo de entidades e órgãos federais, inclusive de sociedades de economia mista de que a SUDENE ou a União participem com maioria de ações com direito a voto.

Art. 3º O artigo 43 da Lei número 4.238, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Para efeito do cumprimento do disposto no artigo 8º e seus parágrafos da Lei número 3.692, de 15 de dezembro de 1959, as entidades públicas federais e as sociedades de economia mista em que a União ou a SUDENE detenham a maioria das ações com direito a voto, apresentarão à SUDENE, até 15 de fevereiro de

cada ano, as suas propostas de investimento no Nordeste para o exercício seguinte.

§ 1º A SUDENE emitirá, no prazo de 30 dias, parecer sobre as propostas referidas neste artigo, que, depois de aprovado pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, e pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Económica, será obrigatório para as entidades interessadas, devendo o órgão encarregado da elaboração da Proposta Organizatória observá-lo, quando nela deva ser incluída a aludida proposta do investimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, por parte dos responsáveis pelas entidades públicas federais e sociedades de economia mista, em que a União ou a SUDENE detenham a maioria das ações com direito a voto, importará crime de responsabilidade, devendo a SUDENE, através do Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, representar perante o Presidente da República, contra os imputados na prática do referido crime.

Art. 4º A assistência técnica ou financeira ao Nordeste, oriunda de entidades estrangeiras ou internacionais será aplicada em programas constantes do Plano Diretor, sob a supervisão, coordenação, fiscalização e controle da SUDENE.

Parágrafo 1º A prestação da assistência referida neste artigo, em programas não previstos no Plano Diretor, dependerá de parecer da Secretaria Executiva, aprovação do Conselho Deliberativo e decisão final do Ministro de Estado.

Parágrafo 2º A participação da SUDENE, a qualquer título nos acordos, contratos e convênios celebrados para a prestação da assistência de que trata este artigo, é requisito de validade dos referidos acordos.

Art. 5º Antes de submeter ao Conselho Deliberativo da autarquia, a Secretaria Executiva da SUDENE remeterá o anteprojeto do Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, para o fim de sua compatibilização à política geral do Governo no respectivo setor.

Art. 6º As águas subterrâneas, existentes na área de atuação da SUDENE, cuja captação seja realizada ou custeada, total ou parcialmente, por entidades públicas federais, constituirão bens públicos de uso comum.

Parágrafo Único. O acesso aos poços perfurados, nos termos deste artigo, fica assegurado por serviço público do atravessadouro e passagem.

Art. 7º A SUDENE, na área de sua atuação, estabelecerá normas para a elaboração de projetos de perfuração de poços e de irrigação para atividades agro-pastoris que facilitem o seu financiamento por estabelecimento oficial de crédito, supervisionado, diretamente ou indiretamente, os trabalhos de execução daqueles que, pelo seu maior porte e interesse regional ou coletivo, tornarem aconselhável tal provisão.

Art. 8º Para os efeitos do Artigo 15, parágrafo 6º da Constituição Federal, incluem-se entre os benefícios da ordem rural os serviços de manutenção e conservação dos poços públicos de uso comum.

§ 1º A perfuração dos poços será realizada pela SUDENE, nos municípios que se comprometerem, mediante convênio, a custear com a cota do imposto de renda ou com outros recursos que lhes couberem, os serviços de manutenção e conservação a serem executados, diretamente ou através do convênio ou contrato, pela SUDENE.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, se fôr o caso, o município conveniente constituirá a SUDENE mandatária com poderes irrevogáveis para o recebimento da cota do imposto de renda, na parte relativa ao montante da obrigação do referido município.

§ 3º O instrumento de mandato, de que trata o parágrafo anterior, será registrado na repartição pagadora competente.

§ 4º A SUDENE fica autorizada a utilizar recursos do seu patrimônio como antecipação dos recursos comprometidos pelos municípios na forma deste artigo.

§ 5º As exigências e formalidades previstas no presente artigo serão dispensadas nos casos de força maior, a juízo da SUDENE.

Art. 9º Os planos ou programas que, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, visam à Reforma Agrária e à Política Agrícola na área definida pelo art. 39, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, serão elaborados em estreita cooperação com a SUDENE, sem cujo pronunciamento não poderão ser executados.

Art. 10. A assistência prevista no art. 44 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, que abrange a assistência médica-sanitária e odontológica, será prestada, independentemente de qualquer formalidade, inclusive de prévia aprovação pelo Conselho Deliberativo, sempre que, a critério da Secretaria Executiva, houver necessidade de prona atuação.

Art. 11. Aplicar-se-á ao Banco do Nordeste do Brasil S. A. a isenção concedida nos itens III, alínea "b" e VI, alínea "a" do art. 28 da Lei número 4.505, de 30 de novembro de 1964:

Art. 12. A declaração de propriedade dos equipamentos, de que trata o art. 1º da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, caducará dois anos após a data da publicação do respectivo Decreto.

Parágrafo único. Sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 23 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, com a redação que lhe é dada pelo art. 15 desta Lei, a instalação e operação dos equipamentos referidos neste artigo serão efetuadas dentro do prazo que, por parecer da Secretaria Executiva, fôr aprovado pelo Conselho Deliberativo, podendo a SUDENE prorrogá-lo, obedecidas as mesmas formalidades.

Art. 13. Fica acrescentado ao artigo 27 da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, o seguinte parágrafo:

"1º Ficam dispensados da formalidade de que trata este artigo os projetos que compreendam novas inversões em montante inferior ao valor correspondente a 1.000 (mil) vezes o maior salário mínimo vigente no país".

Parágrafo único. Em decorrência deste artigo, o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 3.692, de 1959, passa a ser § 2º.

Art. 14. O § 2º do art. 2º da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2º Ressalvado motivo de força maior, ou modificação no projeto, autorizada pela SUDENE, mediante parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo, os empreendimentos nos quais devam ser utilizados os equipamentos a que se refere este artigo, obedecerão às condições e requisitos estabelecidos para o funcionamento, distribuição, exploração e produção das empresas beneficiadas".

Art. 15. O art. 23 da Lei número 3.995, de 14 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A transgressão total ou parcial do disposto no artigo

imediatamente dos incentivos concedidos e a consequente obrigação do beneficiário, de recolher, as repartções competentes, o valor dos tributos à época da concessão, atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, na forma da legislação vigente, ou pagamento imediato, as entidades financeiras das prestações devidas, vencidas ou vencendos, ou em qualquer caso, inclusive quanto ao financiamento já tiver sido integralmente liquidado, pagamento de multa calculada sobre o total dos tributos ou do financiamento concedido, de conformidade com a seguinte escala: a) para os equipamentos que tenham permanecido no Nordeste menos de 25% (vinte e cinco por cento) de sua vida útil, 100% (cem por cento); b) para os equipamentos que tenham permanecido no Nordeste de 25% (vinte e cinco por cento) a menos de 50% (cinquenta por cento) de sua vida útil, 75% (setenta e cinco por cento); c) para os equipamentos que tenham permanecido no Nordeste de 50% (cinquenta por cento) a menos de 75% (setenta e cinco por cento) de sua vida útil, 50% (cinquenta por cento); d) para os equipamentos que tenham permanecido no Nordeste de 75% (setenta e cinco por cento) a menos de 100% (cem por cento) de sua vida útil, 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Verificada a ocorrência de infração, poderá o infrator apresentar justificação, no prazo de trinta dias a contar da data em que, para esse fim for cientificado pela SUDENE.

§ 2º Apresentada ou não a justificação pelo infrator, e prestadas as informações pelo fiscal e pelo diretor a que o mesmo fiscal estiver subordinado, deverá o processo respetivo ser remetido ao Superintendente da SUDENE, para pronunciar-se sobre a procedência da justificação.

§ 3º Rejeitada a justificação, a SUDENE representará as repartções ou entidades competentes, a fim de ser instaurado o procedimento que couber, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º Acolhida a justificação, a SUDENE arquivará o respetivo processo.

§ 5º Ao crédito fiscal decorrente da transgressão do artigo anterior aplicam-se as disposições do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1933, e, no que couber, as da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 6º Se a transferência dos equipamentos tiver sido apenas convencionada ou houver fundado receio de que venha a se verificar, será, como medida preliminar, obstada a sua realização.

§ 7º Os equipamentos isentos de tributação, ou adquiridos mediante financiamento, responderão, preferencialmente, pelo cumprimento da obrigação a que se refere este artigo, a qual subsistirá, ainda, na hipótese de haverem sido alienados".

Art. 16. O art. 16 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O valor das isenções de que tratam os arts. 13 e 14 será incorporado ao capital social das empresas beneficiárias independentemente de quaisquer tributos federais, no exercício seguinte àquele em que tenha sido gozado o benefício".

Parágrafo único. A fração do valor nominal de ações quando houver, ou o total da isenção, caso não seja possível a distribuição cômoda das ações entre os acionistas, será mantida em conta denominada "Fundo para Aumento do Capital", para futura incorporação ao capital social da empresa.

Art. 17. O § 2º do art. 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A pessoa jurídica que tenha projeto ou indicação rejeitada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, poderá apresentar novo projeto ou fazer nova indicação, dentro do prazo de 1 (um) ano contado da data em que for identificada a rejeição".

Art. 18. A alínea "c" do art. 26 da Lei nº 4.239, de 17 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) fornecimento gratuito de gêneros e objetos de uso pessoal, de primeira necessidade, e de produtos quimioterápicos e biológicos, material de enfermagem e artigos correlatos, nas obras e serviços de emergência, às pessoas invalidadas, inclusive viúvas, mulheres e menores sem arrimo e velhos de idade superior a 60 (sessenta) anos, mediante prévio alinhamento, para efeito de controle e fiscalização ou, quando inviável a abertura e manutenção das férias de trabalho a todos quantos tenham sido atingidos pelos efeitos de calamidade e estejam, por suas condições, a carecer de socorro do Poder Público Federal".

Art. 19. Fica acrescida ao artigo 26 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, a seguinte alínea:

"e) restauração de residências de pessoas reconhecidamente pobres, que tenham sido destruídas ou danificadas por enchentes ou inundações, devendo tudo ser prioritado, previamente, através de verificações e exames, realizados pelos órgãos encarregados da assistência, cabendo a estes proceder, se possível, ao deslocamento da residência ou do conjunto residencial e à correção das causas que concorrem para a destruição, desde que comprovada a necessidade dessas providências".

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, o § 5º do artigo 26 da Lei nº 4.239, de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Constitui crime de responsabilidade a inexecução das providências previstas em quaisquer das alíneas deste artigo ou a sua execução em desconformidade com o que nelas se estabelece".

Art. 20. Na faculdade deferida à SUDENE pelo art. 6º da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, compreende-se a participação acionária no capital de sociedades, sempre que isto se fizer necessário à execução dos serviços e obras por ela consideradas de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

Art. 21. A SUDENE poderá subscrever e integralizar, com bens do seu patrimônio, ações de capital de sociedades anônimas de economia mista, controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, mediante proposta da Secretaria Executiva, aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 1º A incorporação de bens, decorrente da subscrição ou integralização referida neste artigo, independe de licitação e será processada na conformidade do estabelecido no Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2º O representante da SUDENE nas assembleias gerais das sociedades anônimas de economia mista, de que trata este artigo, sómente poderá concordar com o valor atribuído, no laudo de avaliação, aos bens a incorporar, depois de autorizado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 22. Obedecidas as formalidades previstas na legislação em vigor, é facultado à SUDENE alienar ações de capital, integrantes do seu patrimônio, através da Bolsa de Valores do

Estado em que for sediada a sociedade, mediante proposta da Secretaria Executiva, aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 1º A alienação das ações, referida neste artigo, poderá ser feita pelo seu valor nominal, sem a interveniência da Bolsa de Valores, se os adquirentes forem pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades privadas por elas controladas.

§ 2º Os recursos oriundos da alienação, de que trata este artigo, serão aplicados nos programas ou projetos constantes do Plano Diretor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às ações adquiridas pela SUDENE, com recursos do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, continuando em vigor os dispositivos da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, relativos ao mesmo fundo.

Art. 23. As ações de capital provenientes da participação nas sociedades de economia mista a que se referem os arts. 20, desta Lei e 6º, 10 e 11 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, constituirão patrimônio da SUDENE, que providenciará, junto às empresas respectivas, o registro da transferência das ações já subscritas.

§ 1º A aplicação de recursos entregues a SUDENE para investimento em instalações de concessionárias de serviços de eletricidade será realizada mediante subscrição, em favor da SUDENE, de ações de capital das empresas beneficiárias, independentemente da rentabilidade do investimento.

§ 2º A SUDENE utilizará as ações referidas no parágrafo anterior na subscrição e integralização de ações das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. ("Eletrobrás").

§ 3º A Eletrobrás sómente poderá recusar a subscrição e a integralização do que trata o parágrafo anterior, quando as ações oferecidas pela SUDENE não renderem dividendos.

Art. 24. A SUDENE poderá caucionar a gestão de diretores das sociedades, por ela indicados, com ações de capital que lhe pertencem, limitada a sua responsabilidade, exclusivamente, às ações caucionadas.

Parágrafo único. A caução referida neste artigo, com relação a cada Diretor, não poderá exceder o limite de 10 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, tornando-se por base o valor nominal das ações caucionadas.

Art. 25. A SUDENE, através dos órgãos especializados preferencialmente à Companhia Hidroelétrica de Boa Esperança (COHEBE), promoverá o aproveitamento do potencial de energia elétrica fornecido pela barragem da Boa Esperança, e por outras a construir na mesma região do nordeste ocidental para atender, inclusive, aos serviços de irrigação na zona rural.

§ 1º A SUDENE dará preferência à Companhia Hidroelétrica da Boa Esperança (COHEBE) para, por intermédio de suas subsidiárias, realizar na sua área de concessão atual, e naquelas que lhe vierem a ser atribuídas em virtude da necessidade de expansão do seu sistema elétrico, as obras e instalações de eletrificação previstas no Plano Diretor.

§ 2º Dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da interposição, a COHEBE manifestará a preferência, de que trata este artigo, sob pena de caducidade.

Art. 26. Ficam declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação do domínio pleno, ou para a constituição de servidão, as áreas de terreno necessárias à construção de barragens e as respectivas bacias hidráulicas, e as passagens aéreas ou subterrâneas das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica gerada no sistema da COHEBE.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às áreas de terreno necessárias à construção de cada de força, subestâncias, passagens aéreas ou subterrâneas das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica imprevisível à execução dos serviços e obras a cargo da Companhia de Eletrificação Rural do Nordeste (Cerne).

§ 2º A vigência da declaração de utilidade pública, de que trata este artigo, começará com a publicação do ato de aprovação, pelo órgão competente da administração federal, das plantas de cada obra, com as áreas a desapropriar individualizadas, perdurando até final execução de cada projeto de eletrificação, para efeito de efetivar-se a desapropriação, pela COHEBE, ou pela CERNE.

§ 3º Verificada a publicação referida no parágrafo anterior, poderá a COHEBE ou CERNE efetuar depósito "visceral" nos termos do artigo 16 do Decreto-lei nº 3.343, de 21 de junho de 1961, com as alterações posteriores, e ocupar os terrenos identificados, para efeito de neles praticar os atos enumerados no Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, bem como quaisquer outros compatíveis com os fins da desapropriação.

Art. 27. Ficam incorporados ao Patrimônio da Companhia Hidroelétrica da Boa Esperança (COHEBE) os bens relacionados com a produção, transformação, transmissão e distribuição de energia elétrica que resultarem da aplicação de recursos financeiros provenientes do Orçamento da União na sua zona de concessão e a ela entregues, atendido o disposto no art. 10 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, no artigo 23 desta Lei e art. 20 e respectivos parágrafos da Lei nº 4.156, de 23 de novembro de 1962, alterado pela Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964, e pela Lei nº 4.676, de 18 de junho de 1963.

Art. 28. Os bens das empresas de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica que, em virtude do término dos contratos de concessão ou de outras causas, revertem à União na zona de fornecimento da Companhia Hidroelétrica da Boa Esperança (COHEBE), serão incorporados ao patrimônio desta, desde que assuma o encargo da manutenção dos serviços, inclusive os de distribuição de energia.

Art. 29. Ficam a Companhia Hidro-Elétrica da Boa Esperança (COHEBE) e a Companhia de Eletrificação Rural do Nordeste (CERNE) isentas de todos os tributos federais, estaduais e municipais, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Constituição Federal.

Art. 30. Os planos ou programas que, nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, visem ao financiamento para construção de habitações, na área definida pelo artigo 39, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, serão elaborados em estreita cooperação com a SUDENE, sem cujo pronunciamento não poderão ser executados.

Art. 31. Até o ano de 1970, os Estados do Nordeste que estejam executando, em convênio com a SUDENE, programa cooperativo de melhoria e ampliação do sistema de ensino primário e educação de base, poderão aplicar em despesas de custeio vinculados à manutenção da rede estadual de ensino primário percentagem não superior a cento por cento (80%) dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Ensino Primário, creditados aos Estados nos termos do artigo 4º, letra "a", da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964.

Art. 32. O Orçamento da União para os exercícios de 1966, 1967 e 1968 consignará à SUDENE recursos em montante não inferior ao total dos

recursos previstos nos Anexos do Plano Diretor, respectivamente, para os supramencionados exercícios.

Art. 33. Os recursos oriundos de dotações orçamentárias e créditos especiais destinados a custear as despesas com a execução de programas constantes dos anexos da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, poderão ser aplicados em programas constantes dos anexos à presente lei.

Art. 34. Os recursos da SUDENE sem destinação prevista em lei e as dotações globais, que lhe sejam consignadas, serão empregados de acordo com programas de aplicação propostos pela Secretaria Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A aprovação, pelo Conselho Deliberativo, de contratos ou convênios relativos aos recursos e dotações referidos neste artigo, dispensará a exigência da aprovação do programa de aplicação, com referência à quantia comprometida através dos aludidos contratos ou convênios.

Art. 35. A SUDENE manterá Fundo Especial destinado ao atendimento de despesas com a administração geral, inclusive treinamento em serviço, coordenação e fiscalização da execução dos programas e projetos do Plano Diretor.

§ 1º O Fundo Especial é constituído de parcelas destacadas de recursos da SUDENE, mediante proposta da Secretaria Executiva, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º As parcelas referidas no parágrafo anterior serão escrituradas em conta única e não poderão exceder a 10% (dez por cento) dos recursos de que forem destacadas.

Art. 36. A SUDENE poderá aplicar, até 5% (cinco por cento) dos seus recursos, qualquer que seja a sua natureza ou destinação, nos fins previstos no capítulo IV da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, e em serviço se obras não previstas no Plano Diretor, mas que, por circunstâncias especiais ou supervenientes, devam ser executados a critério do Ministro de Estado.

Art. 37. A SUDENE deverá depositar, obrigatoriamente, os recursos financeiros que lhe forem destinados, no Banco do Nordeste do Brasil S.A., enquanto não fizer a aplicação desses recursos nos fins a que se destinam, salvo se, no município onde devam ser movimentados, não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário.

§ 1º Na hipótese prevista na parte final do "caput" deste artigo, os aludidos recursos serão depositados noutrou estabelecimento de crédito oficial federal.

§ 2º Os recursos entregues, total ou parceladamente, pela SUDENE, através de convênio, aos Estados, autarquias estaduais ou sociedades de economia mista de que o Estado participe com maioria de ações com direito a voto, poderão ser depositados em conta especial, em banco oficial do respectivo Estado, devendo a sua aplicação ser realizada de acordo com a programação estabelecida pela mencionada autarquia federal.

Art. 38. Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUDENE, o pagamento de juros e amortização relativos aos empréstimos estrangeiros e internacionais por ela contratados para aplicação em obras e serviços atinentes às destinações dos mesmos recursos.

Art. 39. Fica elevado para US\$ 270.000.000 (duzentos e setenta milhões de dólares), o limite estabelecido no artigo 56 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 40. São extensivos à SUDENE os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens,

rendas ou serviços, aos prazos, cobrança de créditos, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 41. O artigo 35 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. A SUDENE goza da imunidade estatuída no artigo 31, item V, alínea "a", da Constituição Federal, bem como de todas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 42. São isentos do imposto de consumo os produtos adquiridos no mercado interno pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, contra pagamento em divisas converíveis resultantes de financiamentos de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

Art. 43. A importação de bens dados à SUDENE por entidades estrangeiras ou internacionais, para os fins previstos no Capítulo IV da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, independe de quaisquer formalidades, inclusive licença de importação, certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

Art. 44. A SUDENE poderá alienar bens móveis ou imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta da Secretaria Executiva aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. A alienação de bens, que, por natureza, em virtude de lei, plano ou programa, forem destinados à alienação, independe das formalidades previstas neste artigo.

Art. 45. Fica elevado para 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país o limite estabelecido no § 1º do Art. 7º da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961.

Art. 46. Fica elevado para 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país o limite estabelecido no art. 77 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 47. A prorrogação do prazo de vigência dos convênios para execução de serviços e obras delegados pela SUDENE, quando solicitada, por escrito, pela entidade delegada, independe, a juízo do Superintendente, de termo aditivo aos respectivos convênios.

Art. 48. Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUDENE remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro de Estado, e, através deste, a Contadoria Geral da República e ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

Art. 49. Semestralmente, a Secretaria Executiva apresentará ao Conselho Deliberativo da autarquia, ao Ministro da Fazenda e ao Estado e, através deste, as Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e do Polígono das Sécas, das Duas Casas do Congresso Nacional, balancete anual do movimento financeiro e execução orçamentária da SUDENE, sem prejuízo da apresentação do balanço sintético a que se refere o artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 50. A Secretaria Executiva da SUDENE remeterá previamente ao Ministro de Estado as matérias que devam ser submetidas ao Conselho Deliberativo da autarquia.

Parágrafo Unico. As resoluções do Conselho Deliberativo decorrentes de proposições feitas diretamente em plenário deverão ser submetidas, imediatamente, pela Secretaria Executiva da autarquia, ao Ministro de Estado, sem prejuízo, nos casos de execução de urgência, de sua execução.

Art. 51. A SUDENE apresentará relatórios, mensais e anuais, das suas atividades ao Ministro de Estado.

Art. 52. Fica acrescentado ao artigo 40, da Lei nº 4.239, de junho de 1963, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Além das atribuições inerentes ao seu cargo, o Superintendente da SUDENE exercerá, no Conselho Deliberativo da autarquia, a de Delegado do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.

Art. 53. A aprovação e ampliação do quadro de pessoal da SUDENE serão procedidas, depois de apreciadas pelo Conselho Deliberativo da autarquia, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 54. Será readaptado o funcionário da SUDENE que, à data da publicação desta lei, venha exercendo ininterruptamente, por prazo superior a dois anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que houver sido enquadrado.

§ 1º A readaptação, de que trata este artigo, sómente será processada se o funcionário se encontrar profissionalmente habilitado para o exercício do novo cargo.

§ 2º Os processos de readaptação, devidamente instruídos, serão submetidos à decisão do Superintendente, com recursos para o Ministro de Estado.

Art. 55. Obedecida a conveniência da SUDENE, o pessoal que, na data da presente lei estiver prestando serviço a essa autarquia, inclusive o de que trata o art. 28, alíneas b, c e d, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, poderá ser aproveitado no quadro da SUDENE desde que seja julgado habilitado através de prova interna.

§ 1º O pessoal requisitado ou pôsto a disposição, que tenha estabilidade, no quadro de pessoal da entidade de origem, fica dispensado da prova interna de habilitação referida neste artigo.

§ 2º O aproveitamento de que trata este artigo, será feito nos cargos vagos existentes no quadro de pessoal da SUDENE e nos que deverão ser criados especialmente para esse fim nos termos do art. 53, desta lei.

§ 3º O aproveitamento será processado em cargos cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com as da função efetivamente exercida pelo servidor da SUDENE.

§ 4º As provas aludidas neste artigo serão promovidas e realizadas pela SUDENE, dentro do prazo máximo de um ano, contado da data de vigência desta lei.

Art. 56. Ao pessoal de que trata o art. 28, § 1º, alínea b, da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, aplicam-se no que couber, as disposições do capítulo VI, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1º A admissão do pessoal referido neste artigo dependerá, sempre, da existência de vaga de emprego na tabela de pessoal temporário.

§ 2º O ato de admissão do especialista temporário ficará condicionado à prévia apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada do candidato ao órgão de pessoal da SUDENE, qual caberá com exclusividade, o exame do referido título.

Art. 57. Os contratos de trabalho de pessoal temporário da SUDENE poderão conter cláusula de exclusividade de serviço, atendida a conveniência da Repartição.

§ 1º O salário do pessoal temporário, cujo contrato de trabalho tiver a cláusula referida neste artigo, não poderá ser superior ao vencimento do funcionário ocupante de cargo inicial de carreira ao isolado, de idênticas atribuições, acrescido da gratificação de tempo integral.

§ 2º O pessoal temporário admitido sob a cláusula de exclusividade terá a seu salário fixado com observância à limitação constante do parágrafo 2º do art. 24, da Lei número 3.780, de 1960.

Art. 58. Os funcionários da SUDENE e os servidores por ela requisitados, a ela cedidos ou postos à sua disposição, poderão ficar sujeitos, no interesse da autarquia e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo Unico. A gratificação referente ao exercício do cargo que função sob o regime de que trata este artigo, será calculada:

1 — sobre o vencimento do cargo efetivo, quando se tratar de funcionário da SUDENE;

II — sobre os estipendios que o servidor perceber, na SUDENE ou emidade a que é vinculado, nos demais casos.

Art. 59. Os servidores da SUDENE e os civis e militares, requisitados ou postos à sua disposição, poderão ser designados, pelo Superintendente da SUDENE, para exercer funções em sociedades de economia mista de que participe a União ou a SUDENE, cabendo às sociedades o ônus da remuneração desse pessoal a seu serviço.

Parágrafo Unico. A designação, de que trata este artigo, constitui serviço obrigatório, e o tempo de serviço correspondente será computado para todos os efeitos legais.

Art. 60. O pessoal referido no artigo anterior não poderá perceber, na sociedade para que fôr designado, estipendios superiores aos que, a qualquer título, percebia na SUDENE.

Parágrafo Unico. Não se aplica o disposto neste artigo e no parágrafo único do artigo anterior, às pessoas indicadas, pela SUDENE, para os cargos de direção das sociedades referidas no art. 6º da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961.

Art. 61. Os servidores da SUDENE em exercício de cargo de direção das sociedades, de que trata o artigo 6º da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, perceberão os honorários que forem fixados em Assembleia Geral para os referidos cargos.

Art. 62. A SUDENE, dentro dos recursos que lhe forem atribuídos, poderá contratar pessoal para a realização de serviços técnicos ou administrativos, o qual ficará sujeito às normas da legislação trabalhista.

§ 1º O salário do pessoal de que trata este artigo será fixado de acordo com o mercado de trabalho, considerando-se as atribuições, deveres e responsabilidades dos respectivos empregos.

§ 2º A classificação dos empregos e o plano de pagamento do pessoal contratado na forma deste artigo, serão aprovados pelo Superintendente da SUDENE e homologados pelo Ministro de Estado.

Art. 63. Os funcionários do quadro da SUDENE e os servidores civis requisitados, cedidos ou postos à sua disposição, nos termos do art. 28, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, poderão optar pela situação de que trata o artigo anterior, sem prejuízo da efetividade ou estabilidade que possuam.

Art. 64. Continuam em vigor os dispositivos das Leis nºs 3.692, de 18 de dezembro de 1959, 3.995, de 14 de dezembro de 1961 e 4.239, de 27 de junho de 1963, no que não colidirem com a Lei nº 4.344, de 21 de junho de 1964 e com os constantes da presente lei.

Art. 65. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

M. CASTELLO BRANCO

ANEXO I
INFRA-ESTRUTURA

ANEXO I (cont.)

PROGRAMAS	CUSTO (CR\$ MILHÕES)			
	TOTAL	Desembolso Previsto		
		1966	1967	1968
Despesa de qualquer natureza em obras de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica nos seguintes sub-sistemas:				
1. Sistema COHEDE	104.130	24.310	33.970	45.850
1.1 - Sub-sistema Maranhão	18.050	7.870	4.500	3.680
1.2 - Sub-sistema Piauí	1.060	-	860	1.000
1.3 - Sub-sistema Piauí	2.003	400	800	800
2. Sistema CEMESE	4.120	870	1.450	1.700
2.1 - Sub-sistema Cariri Cearense	8.020	2.060	2.710	3.250
2.2 - Sub-sistema Centro Norte Cearense	11.550	2.650	3.800	5.100
2.3 - Sub-sistema R. Grande do Norte	5.800	1.700	1.850	2.250
2.4 - Sub-sistema Paraíba	6.300	1.250	2.200	2.850
2.5 - Sub-sistema Pernambuco	4.260	400	1.360	2.500
2.6 - Sub-sistema São Francisco (Pe)	1.750	750	480	520
2.7 - Sub-sistema Alagoas	1.500	400	500	600
2.8 - Sub-sistema Sergipe	2.650	790	1.260	600
2.9 - Sub-sistema São Francisco (BA)	5.200	2.000	1.100	2.100
2.10 - Sub-sistema a Leste	8.100	1.100	2.500	2.500
3. Sistema Rio das Contas (BA)	5.060	670	1.190	3.200
4. Sistema Rio Pardo e Extremo Sul (BA)	17.800	700	8.500	11.600
5. Sistema Paraguassu (BA)	4.110	600	1.910	1.600
6. Sistema Três Marias e outros da área central do polígono das secas	14.070	2.430	6.240	5.400
Despesa de qualquer natureza com reforma e ampliação das redes de distribuição em capitais e cidades principais do Nordeste:				

PROGRAMAS	CUSTO (CR\$ MILHÕES)			
	TOTAL	Desembolso Previsto		
		1966	1967	1968
1.3 - Ceará ER-304 - BR-222 - BR-118 - R. P. N. (Bos Viagem - Iguatu - Campos Sales),				
1.4 - Rio Grande do Norte ER-304 - BR-226 - BR-110,.....	10.165	2.365	4.200	8.600
1.5 - Paraíba BR-412 - BR-230 - BR-104 - BR-101	8.920	2.520	8.100	4.300
1.6 - Pernambuco BR-234 - BR-232 - BR-123 - BR-104 BR-101,.....	9.300	1.700	3.200	4.300
1.7 - Alagoas BR-316 - BR-101,.....	16.400	3.900	6.300	7.200
1.8 - Sergipe BR-101 - BR-233,.....	8.500	2.400	2.700	4.400
1.9 - Bahia BR-242 - BR-101,.....	8.200	1.300	2.000	2.900
1.10 - Minas Gerais BR-251 - BR-122,.....	13.100	3.100	4.200	5.800
1.11 - Território Federal de Fernando de Noronha Para o sistema rodoviário da Ilha ..	80	20		

PROGRAMAS	CUSTO (CR\$ MILHÕES)			
	TOTAL	Desembolso Previsto		
		1966	1967	1968
Despesa de qualquer natureza, no Setor Portuário, em execução de obras, melhoramentos e reparinhos nos portos do Nordeste, abaixo relacionados :				
1.1 - São Luís	1.350	330	1.000	
1.2 - Teresina e Parnaíba	2.400	1.000	800	600
1.3 - Fortaleza	2.180	600	1.000	1.000
1.4 - João Pessoa e Campina Grande	1.640	240	600	800
1.5 - Recife e Olinda	4.600	162	2.000	2.500
1.6 - Aracaju	1.540	200	840	500
Despesa de qualquer natureza em obras de geração de energia visando à construção de usinas de ponta	6.800	1.500	4.000	
Despesa de qualquer natureza em obras de ampliação de pequenas comunidades	6.000	4.000	2.500	4.000
Despesa de qualquer natureza em obras de eletrificação rural	6.300	600	1.600	3.000
Despesa de qualquer natureza com estudos e projetos visando ao aproveitamento de novas fontes de energia	6.200	60	200	1.000
Despesa de qualquer natureza em programas de formação de pessoal	1.250	60	200	1.000
Despesa de qualquer natureza, no Setor Rodoviário :				
1.1 - Implantação básica, melhoramentos e obras d'arte especiais e pavimentação das rodovias integrantes da rede prioritária básica do Nordeste	108.615	22.515	38.500	50.500
1.2 - Maranhão ER-316 - BR-226 - BR-230 - BR-133	9.300	1.600	2.200	6.500
1.3 - Piauí ER-316 - BR-222	12.100	2.600	4.000	5.600

PROGRAMAS	CUSTO (CR\$ MILHÕES)			
	TOTAL	Desembolso Previsto		
		1966	1967	1968
Despesa de qualquer natureza, no Setor Portuário, em execução de obras, melhoramentos e reparinhos nos portos do Nordeste, abaixo relacionados :				
1.1 - Porto de Itaqui	1.150	250	300	600
1.2 - Porto de Mucuripe	700	200	200	200
1.3 - Porto de Natal	1.350	250	400	200
1.4 - Porto de Cabedelo	1.400	200	400	700
1.5 - Porto de Recife	1.900	500	500	600
1.6 - Porto de Macaíba	300	200	500	200
1.7 - Portos da Bahia	1.850	200	700	600
1.8 - Porto de Aracaju	920	600	600	600
Despesa de qualquer natureza, no Setor de Comunicações, para estudos e projetos, execução de obras, melhoramentos e reparinhos do sistema de comunicações do Nordeste	1.500	400	500	1.000
Despesa de qualquer natureza com estudos, projetos e pesquisas sanitárias	11.810	2.890	4.200	4.720
Despesa de qualquer natureza em construções e ampliação do sistema de abastecimento d'água, nos seguintes Estados :	44.750	13.330	15.200	16.200
1.1 - Maranhão	4.050	1.450	1.600	1.640
1.2 - Piauí	3.410	1.080	1.180	1.200
1.3 - Ceará	6.310	1.600	1.710	2.000
1.4 - Rio Grande do Norte	3.670	1.180	1.300	1.200
1.5 - Paraíba	3.080	720	1.300	1.170
1.6 - Pernambuco	8.700	2.080	2.120	2.500
1.7 - Alagoas	3.720	800	1.340	1.500
1.8 - Sergipe	2.730	720	840	1.080

ANEXO I (cont.)

PROGRAMAS	CUSTO (CR\$ MILHÕES)			
	TOTAL	Desembolso Previsto		
		1966	1967	1968
9. Bahia	8.950	8.800	2.800	2.550
10. Minas Gerais	3.200	200	1.000	2.000
Despesa de qualquer natureza em construções e ampliações do sistema de esgotos sanitários nos seguintes Estados:	42.220	2.630	12.490	26.900
1. Maranhão	3.420	240	1.220	1.960
2. Piauí	3.340	160	800	2.380
3. Ceará	5.970	810	1.810	3.850
4. Rio Grande do Norte	3.720	200	1.000	2.520
5. Paraíba	3.210	180	950	2.100
6. Pernambuco	6.200	480	1.770	3.950
7. Alagoas	3.460	180	1.050	2.250
8. Sergipe	2.960	160	800	2.000
9. Bahia	6.140	800	2.390	4.350
10. Minas Gerais	4.800	180	700	840
Participação da SUDENE no capital da Companhia de Águas e Esgotos do Nordeste S.A. (CAENE).	11.930	2.630	4.800	6.500
TOTAL GERAL	370.570	76.000	122.100	192.420

ANEXO II

RECURSOS HUMANOS

PROGRAMAS	CUSTO (CR\$ MILHÕES)			
	TOTAL	Desembolso Previsto		
		1966	1967	1968
Despesa de qualquer natureza com Estudos de População	3.530	180	1.200	1.150
1) Estudos e levantamentos sistemáticos para o conhecimento e avaliação dos Recursos Humanos	2.620	680	1.200	1.000
Despesa de qualquer natureza na execução dos programas de Educação, abaixo relacionados	30.260	8.750	18.000	12.500
1) Estudos e levantamentos ligados ao conhecimento das condições educacionais	200	40	20	00
2) Ensino Primário e Educação de Base	10.480	1.800	8.630	8.200
3) Formação profissional	8.400	1.500	2.300	4.600
4) Ensino Médio	10.310	2.410	8.500	8.600
5) Ensino Superior	8.860	1.200	4.800	3.000
Despesa de qualquer natureza na execução dos programas de Treinamento, abaixo relacionados	1.800	100	1.300	2.100
1) Estudos e levantamentos ligados ao conhecimento das necessidades e oportunidades de treinamento	400	60	140	100
2) Promoção de cursos e seminários	1.015	320	700	1.000
3) Promoção de bolsas e estagiários	725	30	100	100
4) Assistência técnica e financeira	1.385	315	650	100
Despesa de qualquer natureza na execução dos programas de Saúde, abaixo relacionados	32.330	8.450	18.000	12.500
1) Criação de pré-condições para o desenvolvimento dos programas de Saúde	6.000	850	1.400	1.200
2) Promoção de serviços gerais de Saúde	10.800	2.000	8.000	8.700
3) Campanhas profiláticas	4.150	910	1.800	1.400
4) Saneamento ambiental rural e complementar específica de saneamento básico urbano	12.380	2.000	1.400	1.200

ANEXO II

RECURSOS NATURAIS

PROGRAMAS	CUSTO (CR\$ MILHÕES)			
	TOTAL	Desembolso Previsto		
		1966	1967	1968
Despesa de qualquer natureza com Levantamentos Cartográficos	9.600	2.100	2.100	4.400
Despesa de qualquer natureza com Levantamento Fotointerpretativo Básico do Nordeste	1.500	300	500	700
Despesa de qualquer natureza com Pesquisas de Recursos Minerais	10.200	2.400	3.300	4.500
Despesa de qualquer natureza com Pesquisas de Botânica Econômica	1.700	300	600	800
Despesa de qualquer natureza com Pesquisas e Aproveitamento de Águas Subterrâneas	13.200	3.000	4.200	6.000
Despesa de qualquer natureza com Pesquisas Hidrológicas Sistemáticas Básicas	8.000	1.100	1.700	2.200
Despesa de qualquer natureza com Pesquisas Meteorológicas Sistemáticas Básicas	2.200	600	800	1.000
Despesa de qualquer natureza com Pesquisas Sistemáticas Básicas de Solos	2.300	600	800	1.000
Despesa de qualquer natureza com o Programa de Estudo de factibilidade para o aproveitamento das grandes bacias fluviais	8.300	1.970	3.000	4.400
TOTAL GERAL	58.000	12.500	18.000	25.000

ANEXO III (cont.)

PROGRAMAS	CUSTO (CR\$ MILHÕES)			
	TOTAL	Desembolso Previsto		
		1966	1967	1968
Despesa de qualquer natureza na execução dos programas de Habitação, abaixo relacionados	9.900	1.600	2.500	2.500
1) Aumento da oferta e melhoria das condições habitacionais	6.000	4.400	2.200	2.400
2) Levantamento das condições habitacionais	3.000	200	300	400
Despesa de qualquer natureza na execução dos programas de Ação Comunitária, abaixo relacionados	5.070	520	1.800	2.450
1) Promoção de recursos humanos em apoio a programas e projetos integrados	3.000	200	500	700
2) Formação e treinamento de liderança PAA para a ação comunitária	200	•	100	200
3) Formação e uma atitude cooperativa para o desenvolvimento	130	•	50	80
4) Incentivos técnico-financiadores ao artesanato	1.850	400	600	600
5) Sistema de centros audiovisuais do Nordeste	1.180	220	400	620
TOTAL GERAL	100.000	14.000	35.000	51.000

ANEXO IV

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROGRAMAS	CUSTO (CR\$ MILHÕES)			
	TOTAL	Desembolso Previsto		
		1966	1967	1968
Despesa de qualquer natureza com pesquisa e análise da estrutura sócio-económica e funcionamento do setor primário	5.000	800	1.700	2.500
Despesa de qualquer natureza com pesquisa e experimentação agropecuária, visando a elevação do nível tecnológico da produtividade agropecuária	6.400	1.300	1.600	2.500
Despesa de qualquer natureza para o fortalecimento do cooperativismo mediante assistência técnica, material e financeira às Cooperativas e estímulo a outras formas de organização agrária	13.300	2.100	4.200	7.000
Despesa de qualquer natureza para melhoria dos sistemas de comercialização e de financiamento da produção e estabelecimento da política de preços	32.800	6.800	11.000	16.000
Despesa de qualquer natureza com promoção agropecuária, visando ao aumento da produção de alimentos para o abastecimento da Região e de matérias primas para a indústria e para a exportação através de prestação de fomento e extensão rural	32.800	6.000	13.500	13.000
TOTAL GERAL	96.000	18.000	32.000	46.000

ANEXO V
INDÚSTRIA

PROGRAMAS	CUSTO (CR\$ MILHÕES)			
	TOTAL	Desembolso Previsto		
		1966	1967	1968
Despesa de qualquer natureza com os trabalhos relacionados com a administração de incentivos envolvendo a análise de projetos industriais, o controle de sua execução, e estudos econômicos correlatos	8.000	800	1.250	1.850
Despesa de qualquer natureza com os trabalhos de Pesquisa e Análise Global sobre a indústria nordestina	1.250	150	200	200
Despesa de qualquer natureza com os trabalhos de Pesquisa e Análise setorial parcial sobre a indústria nordestina	6.250	600	1.000	2.200
Despesa de qualquer natureza com os trabalhos de Assistência à pequena e média indústria: i) Trabalhos de pesquisa, análise e coordenação	8.250		1.200	1.800
i) Contribuição, na forma de critérios a serem estabelecidos pela SUDENE, para financiamento de investimentos compreendidas em projetos de implantação de distritos industriais e exclusivo terrenos - a serem elaborados e encaminhados pelos Estados	10.000		6.000	10.000
i) Contribuição, na forma de critérios a serem estabelecidos pela SUDENE, para custeio parcial de projetos - a serem executados por Universidades do Nordeste - destinados à prestação de assistência técnica para a criação e implantação de pequenas e médias indústrias em comunidades rurais	6.250	150	600	1.200
Participação da SUDENE, através do FIDENE - no capital da URINA SIDERURGICA DA BAHIA - U.S.A. - a ser construída na Bahia, utilizando o gás natural como redutor	6.000	2.000	6.000	2.000
TOTAL GERAL	40.650	8.000	14.850	21.000

ANEXO VI
PROGRAMAS ESPECIAIS

PROGRAMAS	CUSTO (CR\$ MILHÕES)			
	TOTAL	Desembolso Previsto		
		1966	1967	1968
Despesa de qualquer natureza para o desenvolvimento integrado do Vale do Jaguaribe	8.500	2.100	2.800	3.500
Despesa de qualquer natureza para o desenvolvimento da irrigação do Sub-Médio São Francisco	16.600	2.200	2.900	3.500
Despesa de qualquer natureza na execução do Programa de Colonização do Maranhão	10.300	2.100	3.200	6.000
Despesa de qualquer natureza na execução do Programa de Desenvolvimento da Pesca	15.600	3.600	6.000	6.000
TOTAL GERAL	43.000	10.000	15.000	12.000

ANEXO VII
COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL

PROGRAMAS	CR\$ MILHÕES			
	TOTAL	1966	1967	1968
1 - Pessoal	15.240	2.728	3.300	6.217
2 - Material de consumo	2.121	538	727	653
3 - Serviços de Terceiros	7.134	1.673	1.826	2.934
4 - Encargos diversos	1.843	503	773	870
5 - Obras	2.969	638	1.233	1.728
6 - Equipamentos e instalações	2.099	722	1.062	1.256
7 - Material Permanente	1.849	457	634	742
8 - Investimentos financeiros	2.084	600	793	891
9 - Transferências	2.133	1.273	897	478
TOTAL GERAL	50.500	10.000	12.500	10.000

ANEXO VIII

DISTRIBUIÇÃO SETORIAL DE RECURSOS

(EM MILHÕES DE CRUZEIROS)

SETORES	TOTAL		1966		1967		1968	
	RECURSOS	%	RECURSOS	%	RECURSOS	%	RECURSOS	%
1 - Infra-estrutura.....	370.570	49,7	76.000	62,5	123.100	48,7	172.470	69,3
2 - Recursos naturais.....	55.000	7,4	12.000	8,2	18.000	7,2	25.000	7,2
3 - Recursos humanos.....	100.000	13,4	14.000	8,8	25.000	14,0	51.000	14,6
4 - Agricultura e abastecimento.....	98.000	13,9	18.000	12,5	32.000	12,8	48.000	13,2
5 - Indústria.....	40.360	5,6	5.000	3,4	14.360	5,9	21.000	6,0
6 - Programas especiais.....	42.000	5,8	10.000	6,8	15.000	6,0	18.000	5,1
7 - Administração geral.....	38.500	5,3	10.000	6,8	19.300	6,4	16.000	4,6
TOTAL GERAL.....	744.930	100,0	145.000	100,0	250.450	100,0	349.470	100,0

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 7 de outubro de 1965
E.M. nº 0159:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Exceléncia o anexo anteprojeto de Lei visando à aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, resultante de trabalho de colaboração entre este Ministério e a SUDENE e elaborado em obediência ao disposto no Art. 8º da Lei número 3.692, de 16 de dezembro de 1960.

2. O Plano em causa mantém, fundamentalmente, as diretrizes da política de desenvolvimento adotada para o Nordeste nos Planos anteriores. Todavia, ao cabo de cinco anos de experiência, pôde a SUDENE indicar a adoção de novas providências destinadas a assegurar melhor execução dos seus programas.

3. Caracteriza-se o Plano, precipuamente, pela maior ênfase dada ao homem nordestino, considerado não apenas como fator de produção, mas, sobretudo, como beneficiário natural do próprio desenvolvimento. De acordo com esta orientação, o setor dos Recursos Humanos foi posto em correlação direta com todos os demais setores constantes do documento e referentes à Infra-Estrutura, Industrialização, Recursos Naturais, Agricultura e Abastecimento. Por esse motivo, muito embora tivesse sido mantida a predominância dos investimentos infra-estruturais, a distribuição percentual dos recursos, por setor, revela um significativo aumento nas parcelas destinadas à Agricultura, Industrialização e Recursos Humanos.

4. Relativamente ao crescimento do produto interno, meta de natureza geral sem cuja conquista não se poderá obter a melhoria das condições de vida na região, o Plano ora proposto busca assegurar, no período assinalado, uma taxa mínima de 7% (sete por cento) ao ano, ou seja, duas vezes, em termos de renda per capita, a meta fixada na Carta de Punta del Este, para toda a América Latina. Com este objetivo, propõem-se medidas tendentes a atrair capitais, quer sejam oriundos das outras áreas do país, preferencialmente daquelas mais desenvolvidas, formadas pelos Estados do Centro-Sul, quer procedentes do exterior, através de programas de ajuda estrangeira e in-

ternacional. Além disso, indicam-se novas plurianuais, definindo prioridades e adaptando as condições regionais às linhas de política adotadas para o País.

10. A análise da economia nordestina, que precedeu à elaboração do Terceiro Plano Diretor, indica que a adoção da medida mencionada no parágrafo antecedente possibilitou a obtenção de maior eficiência na ação governamental e, portanto, a consecução de resultados bem significativos, não obstante o modesto acréscimo verificado no volume das inversões.

11. O anteprojeto de lei que aprova o Plano, ora submetido à consideração de Vossa Exceléncia, contém dispositivos que procuram assegurar o exercício da coordenação que se configura indispensável, sob pena de se verem frustradas as mais bem intencionadas medidas com vistas à solução de graves problemas, como o da habitação, o da estrutura agrária e da energia elétrica.

12. Além disso, outros dispositivos introduzem alterações em certos aspectos da política geral, a fim de adequá-las às condições do Nordeste, *verbi gratia* o Art. 23 e seus parágrafos. Dessarte, a política de energia atualmente adotada prevé, em regra, investimentos por parte do Governo Federal, satisfeita a condição de rentabilidade. Este critério, conquanto salutar, somente é válido no nível da empresa e poderá ser incompatível com a ação governamental de promoção do desenvolvimento visto que, investimentos considerados não rentáveis, como o de eletrificação rural em regiões pobres, poderão ser de elevada produtividade social, revertendo ao sistema econômico benefícios superiores ao seu custo, sem que, contudo, façam reverter benefícios idênticos diretamente à empresa investidora.

13. Por esse motivo, não deve a SUDENE limitar a sua atividade ao conceito restrito da rentabilidade, mas orientá-la no sentido de que sejam atingidos os seus objetivos finais, segundo o critério de máxima eficiência. Considerando a existência de duas esferas de ação, a particular, que deve explorar os serviços de energia, e a governamental, de caráter promocional, foram tomadas as necessárias precauções visando a resguardar o patrimônio das empresas que, nesse setor, atuam no Nordeste.

14. O plano abrange, também, outras providências com a finalidade de dotar a SUDENE, no âmbito administrativo, da estrutura indispensável à execução dos programas e pro-

jetos que consubstanciam a política de desenvolvimento nele fixada.

Estas, em resumo, as linhas gerais preconizadas para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste, na terceira etapa do Plano Diretor, cujos detalhes integram os documentos em anexo.

Tendo em vista que a segunda etapa do Plano Diretor, aprovada pela Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, estará concluída no corrente exercício e para que os trabalhos da SUDENE não sofram solução de continuidade, sugiro a Vossa Exceléncia que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Ato Institucional, a matéria seja apreciada pelo Congresso, em sessão conjunta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Exceléncia os protestos do meu mais profundo respeito. — Oswaldo Cordeiro de Farias — Ministro.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 5 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1961

Institui nova discriminação de rendas em favor dos municípios brasileiros.

Redijam-se assim os seguintes parágrafos do art. 15:

5º A União entregará igualmente aos municípios 15% (quinze por cento) do total que arrecada do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais, devendo o pagamento a cada município ser feito integralmente, de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano.

6º Metade, pelo menos, da importância entregue aos municípios, por efeito do disposto no 5º, será aplicada em benefícios de ordem rural. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por benefício de ordem rural todo o serviço que for instalado ou obra que for realizada com o objetivo de melhoria das condições econômicas, sociais, sanitárias ou culturais das populações das zonas rurais.

LEI N° 4.505 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto do Selo e dá outras providências

Art. 28. Além dos casos previstos na Tabela, são isentos do imposto:

III — operações referentes às cooperativas:

a)
b) operações de financiamento efetuadas com as cooperativas pelo Ban-

II — Nacional de Crédito Cooperativo e Banco do Brasil S.A.;

VI — Financiamento de investimentos;

7) financiamentos de investimentos realizados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

DECRETO-LEI N° 960 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo o território nacional.

Art. 1º A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (Único, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios), em todo o território nacional, será feita por ação executiva, na forma desta lei.

Por dívida ativa entende-se para esse efeito, a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza; foros, laudêmios e aluguéis, alcances dos responsáveis e reposições.

Parágrafo único. A dívida proveniente de contrato será cobrada pela mesma forma, quando assim for convenientado.

Art. 2º Considera-se líquida e certa quando consistir em quantia fixa e determinada, a dívida regularmente inscrita em livro próprio, na repartição fiscal.

1º A certidão da dívida deverá conter:

a) a sua origem e natureza;
b) a quantia devida;
c) o nome do devedor e, sempre que possível, o seu domicílio, ou residência;

d) o livro, folha e data em que foi inscrita;

e) o número do processo administrativo, ou do auto de infração, quando deles se originar a dívida.

2º A dívida proveniente de alugueres, foros e laudêmios, não precisa ser inscrita previamente.

Art. 3º A ação será proposta no foro do domicílio do réu; se não tiver, no de sua residência, ou no lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. A Fazenda poderá escolher o foro quando houver mais de um réu, ou quando este tiver mais de um domicílio; bem assim, propor a ação no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nela não mais residir o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

Art. 4º A ação poderá ser proposta contra:

I — o devedor;

II — os sucessores, herdeiros ou legatários, in solidum, dentro das forças da herança, ou do legado;

III — a massa falida;

IV — o fiador;

V — o responsável, na forma da lei, por dívida da forma ou sociedade;

VI — o sucessor no negócio, por dívida do antecessor, quando a ela obrigado;

VII — os sócios do devedor, nas arrematações e vendas de bens havidos da Fazenda;

VIII — o devedor do devedor, quando, no ato da penhora, confessar a dívida e assinar o auto;

IX — o adquirente, quando a dívida gravar a coisa adquirida;

X — o comprador ou possuidor de bens alienados em fraude de execução.

Art. 5º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão cumuladas em um só pedido, glossadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo único. As contas, certidões e documentos, embora ajuizados, poderão sempre ser emendados ou substituídos por outros que forem para esse fim enviados pela repartição competente.

Da citação

Art. 6º A citação inicial, que será requerida em petição instruída com a certidão da dívida, quando necessário, far-se-á por mandado para que o réu pague incômmodo a importânia de mesma; se não o fizer, pelo mesmo mandado se procederá à penhora.

No caso do art. 2º, § 2º, a petição inicial será instruída com a conta de alcance, definitivamente julgado, ou com o contrato e a conta feita de acordo com ele e visada pela autoridade competente.

1º Não encontrado, ou se oculando o devedor, pelo mesmo mandado se procederá o sequestro, independentemente de justificação. Se dentro em dez dias não for ainda encontrado, par ser intimado, o que o oficial certificar, a citação far-se-á por edital; findo o prazo deste último, converter-se-á o sequestro em penhora.

2º Do mandado e do auto da diligência dar-se-á contrafé ao réu.

Art. 7º A citação inicial far-se-á na pessoa do réu, ou do seu representante legal. Mas, a do marido dispensa a da mulher; a desto, quanto a dívida fôr pessoal; a do marido; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando a dívida fôr da sociedade; a do administrador da coisa comum, no caso de condomínio sobrevivente ou de herdeiros, detentores de herança, a dos demais interessados, quando a dívida fôr do espólio.

Art. 8º O mandado conterá cópia da petição e do despacho, a cominação o prazo para a defesa e seu início, o local onde funciona o Juiz, e as assinaturas do escrivão e do Juiz.

Art. 9º Quando não encontrar o citando onde deva ser citado, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do Juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao final de 48 horas, independentemente de nova diligência, ou despacho.

Art. 10. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver fora da jurisdição do Juiz, ou em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do Juiz certificarem.

Art. 11. Do edital de citação, além dos requisitos do mandado, constará o prazo, que o Juiz, atendendo a peculiaridades locais, fixará de dez a noventa dias.

1º O edital será afixado no local do costume, na sede do Juiz, e publicado três vezes pelo menos, na forma do art. 72, devendo juntar-se aos outros os exemplares do jornal em que for inserta a publicação.

2º Decorrido o prazo, que começará a correr da data da primeira publicação, será a parte havida por citada expedindo-se o mandado de penhora.

Art. 12. A citação inicial será feita à própria parte, ou a procurador com poderes especiais; ou, ainda, na pessoa do administrador, gerente, feitor ou preposto, quando a dívida se original de ato por estes praticados.

Parágrafo único. As intimações far-se-ão na pessoa do mandatário judicial do réu ou, quando revel, sob pregação em audiência.

Da penhora

Art. 13. A penhora deverá recair em bens que bastem para pagamento do principal, juros e custas.

Art. 14. O auto de penhora, pena de responsabilidade de quem o lavrar, conterá:

I — a data e o local em que for feita;

II — o nome do réu;

III — a descrição clara e precisa da coisa penhorada, do modo que se possa seguramente identificar;

IV — o nome e a assinatura do depositário;

V — qualquer outra circunstância relevante, pertinente à diligência;

VI — a assinatura do oficial que o lavrar.

Art. 15. A coisa penhorada será sempre depositada em mãos do executado, quando inóvel.

Recaindo a penhora sobre coisa móvel, títulos ou dinheiro, poderá o depositário fazer-se em mãos do devedor, se for idôneo e a isso se não opuser previamente o representante da Fazenda. Caso contrário, far-se-á a depósito em mãos do depositário oficial, quando houver, e, se não houver, de depositário nomeado pelo Juiz.

Da defesa e sua impugnação

Art. 16. O réu deduzirá a sua defesa por meio de embargos, dentro em dez dias contados da data da penhora, ou no caso do art. 10, parágrafo único, da entrada da procuradoria no cartório do Juiz deprecante. Nesse prazo deverá alegar, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria útil à defesa, indicar o requerer as provas em que se funda, juntar aos autos as que constarem de documentos e, quando houver, o rol de testemunhas, até cinco.

Parágrafo único. Quaisquer exceções (dilatárias ou peremptórias, seção argüidas como preliminares dos embargos, e juntamente com estes processadas e julgadas).

Art. 17. Nos processos desta natureza não se admite reconvenção ou compensação.

Art. 18. O escrivão dará vista dos autos ao representante da Fazenda, pelo prazo de dez dias, para impugnar a defesa, a indicar o requerer as provas que julgar necessárias, juntar aos autos as que constarem de documentos e se houver, o rol das testemunhas até cinco.

Da instrução e julgamento

Art. 19. Com a defesa e a impugnação, se houver, o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz, o qual, ordenando o processo, e depois de verificar se as partes são legítimas e estão legalmente representadas, proferirá despacho, dentro em dez dias, para:

I — mandar suprir as irregularidades ou nulidades, dentro estes decretando as que forem insanáveis;

II — decidir qualquer matéria estranha ao mérito da causa, mas cujo conhecimento ponha termo ao processo;

III — ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, os exames, visitas, diligências e outras provas indispensáveis à instrução da causa;

IV — conhecer do mérito da causa se o réu fôr revel ou a defesa tiver sido apresentada fora do prazo legal.

Parágrafo único. Para o suprimento de irregularidades ou nulidades, ou a realização de qualquer diligência, o Juiz marcará prazo, que não deverá ser superior a dez ou a trinta dias, caso o ato houver de se realizar dentro ou fora da jurisdição, podendo ser excepcionalmente prorrogado, por duas vezes, no máximo, se o exigirem as circunstâncias do caso ou peculiaridades locais.

Art. 20. Ao proferir o despacho a que se refere o artigo anterior, o Juiz poderá, cominando pena de desobediência:

I — ordenar o comparecimento pessoal do réu, testemunhas e peritos à audiência de instrução e julgamento;

II — ordenar a produção ou exame de documentos que se acham em poder do réu ou de terceiros;

III — requisitar quaisquer esclarecimentos ou informações a repartições públicas ou a particulares.

Art. 21. O Juiz, salvo as limitações decorrentes desta lei, será ampla liberdade na direção da prova, ficando ao seu arbitrio ordenar, de ofício, a sua produção, concedê-la ou denegá-la, ampliá-la ou restringi-la, com o fim de assegurar a causa uma decisão rápida e conforme à justiça. Mas a prova, para elidir a dúvida, deverá ser inequívoca.

Art. 22. Quando o despacho a que se refere o art. 19 não puser termo ao processo, ou quando conclusos os autos por estarem findos os prazos nele marcados, ou ainda se não houver que tomar qualquer das providências referidas nos arts. 19 e 20, o Juiz designará, para um dos dez dias imediatos, hora para a audiência de instrução e julgamento da causa.

Art. 23 Na audiência de instrução e julgamento o representante da Fazenda e o réu farão, oralmente e dentro do prazo de quinze minutos para cada um, a sustentação de suas razões e a apreciação da prova produzida. Antes do debate o Juiz se entender conveniente, ouvirá os depoimentos do réu, das testemunhas e dos peritos. Afinal, preferirá a sentença.

§ 1º Do que ocorrer na audiência, e especialmente da sentença, o escrivão fará, por escrito, um resumo, que juntará aos autos depois de autenticados pelo Juiz.

§ 2º Se o Juiz não se julgar habilitado a proferir, desde logo, a sentença, poderá determinar que os autos lhe sejam conclusos, a fim de proferi-los, por escrito, dentro em dez dias, a contar da audiência.

Art. 25. A causa deverá ser julgada pelo próprio Juiz que ordenar o processo (art. 19).

Parágrafo único. Quando, por impedimento legal, não se verificar a identidade da pessoa física do Juiz que ordenou o processo com a de que presidir a audiência de instrução, poderá este determinar outras diligências, que entender necessárias para formar sua convicção, marcando a seguir nova audiência, na forma prevista no art. 22.

Da Avaliação

Art. 26. Julgada subsistente a penhora, proceder-se-á avaliação dos bens penhorados.

Art. 26. Quando não houver avaliadores privativos, a avaliação será feita por dois avaliadores designados pelo Juiz, um dos quais indicado pelo representante da Fazenda.

Art. 27. Os avaliadores procederão a diligência dentro em dez dias, prorrogáveis até noventa, a arbitrio do Juiz, quando se houver de atender a peculiaridades locais; fornecendo-lhes o escrivão cópia autenticada do auto de penhora e de despacho de designação, o que certificará nos autos.

Art. 28. Os avaliadores consignarão ao laudo as circunstâncias relevantes que justifiquem a estimação dada à coisa.

Art. 29. A avaliação não se repete, salvo erro ou dolo dos avaliadores ou existência de ônus ou defeito da coisa até então desconhecido.

Art. 30. Em caso de divergência entre os avaliadores tomar-se-á como base o preço médio.

Art. 31. Não dependerá de avaliação os títulos de crédito que tiveram cotação oficial e os bens de valor tão exíquo que não comporte despesas judiciais. O representante da Fazenda, ate a expedição dos editais para a arrematação, juntará aos autos prova de cotação, no primeiro caso, e, no segundo, estimará o preço.

Da arrematação, adjudicação e remissão

Art. 32. Concluída a avaliação, com a juntada do laudo serão os autos

conclusos ao juiz para designação, dentro em 48 horas, do dia, hora e local para a arrematação, em hasta pública, dos bens penhorados.

Parágrafo único. Os títulos de divida pública serão vendidos na forma da lei.

Art. 33. A arrematação será procedida de editais, afixados no local do costume, na sede do juizo, e publicados na imprensa três vezes pelo menos, devendo a última publicação ser feita em dia próximo ao fixado para a praça.

Parágrafo único. Os editais indicarão:

I — a natureza e o estado dos bens, sendo imóveis sua situação, características e confrontações;

II — o preço da avaliação;

III — o dia, hora e local da praça.

Art. 34. O prazo, contado da primeira publicação, será de trinta dias para a primeira praça e de dez para a segunda, quando se tratar de bens imóveis, a metade, se forem móveis;

Atendendo a peculiaridades locais, o juiz poderá fixar no dobro estes prazos.

Art. 35. Para a primeira arrematação tomar-se-á por base o preço da avaliação; para a segunda, esse preço com a redução de 20%.

Art. 36. Não havendo licitantes à primeira praça, proceder-se-á à segunda, observadas as formalidades e a redução previstas nos artigos anteriores; se o mesmo ocorrer novamente, serão os bens vendidos pelo maior lance.

Parágrafo único. O arrematante, em qualquer caso, deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor.

Art. 37. A Fazenda poderá requerer a adjudicação dos bens levados à praça, após o último pregão, caso não encontre licitantes. A adjudicação será feita pelo preço de maior lance, ou pelo da avaliação, com o abatimento de 40%, quando, na segunda praça, não tiver havido licitantes.

Art. 38. Até a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação, o réu, o seu cônjuge, os seus descendentes ou ascendentes poderão reunir todos ou alguns dos bens processados, por preço igual ao maior lance oferecido, ou da avaliação se não tiver havido licitantes.

Parágrafo único. A remissão não poderá ser parcial quando houver licitante para todos os bens.

Art. 39. A arrematação, a adjudicação e a remissão serão reduzidas imediatamente a auto circunstanciado, que será homologado por sentença dentro em 48 horas.

Parágrafo único. Qualquer impugnação concernente a esses atos deverá ser alegado antes da assinatura do respectivo auto, e dele constar. Se relevante, o juiz receberá-a como embargos na forma dos arts. 16 e seguintes.

Art. 40. Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro em 48 horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal a que se refere o art. 36, parágrafo único, voltando de novo à praça os bens executados.

Art. 41. Em favor daquele que arrematar, requerer a adjudicação ou remir os bens processados será extraída a respectiva carta depois que transitar em julgado a sentença que homologar a arrematação, a adjudicação ou a remição, ou julgar os embargos opostos a estes atos.

Dos embargos de terceiro

Art. 42. O terceiro ao mesmo tempo senhor e possuidor dos bens penhorados poderá, até a assinatura da carta de arrematação, adjudicação ou remissão, alegar e provar o seu direito, por meio de embargos, opostos

dentro em cinco dias contados da data em que teve ciência do ato que lhe der lugar, o processados e julgados, em auto apartado, na forma prevista nos arts. 16 e seguintes.

Art. 43. Os embargos opostos no juizo deprecado antes da devolução da precatória serão neles processados e julgados.

Art. 44. O juiz poderá dar aos embargos efeito suspensivo da causa principal, se desde logo instruídos com prova documental inequívoca.

Dos recursos

Art. 45. Nos processos para cobrança de dívida ativa são admissíveis sómente os seguintes recursos:

I — agravo de petição da decisão que:

a) indeferir a petição inicial;

b) puser termo ao processo nos casos do art. 19;

c) julgar os embargos do réu opostos à ação, à arrematação ou à adjudicação;

d) julgar os embargos opostos à remissão;

e) julgar os embargos de terceiro senhor e possuidor;

f) julgar o concurso de credores;

g) decidir, depois de findo o processo, sobre a contagem de custas, percentagens ou emolumentos.

II — carta testemunhal;

III — recurso extraordinário.

Art. 46. O agravo de petição, que terá efeito suspensivo, deverá ser interposto dentro em cinco dias da ciência do despacho ou sentença.

Art. 47. As razões do recurso e sua impugnação serão deduzidas por escrito, no juizo recorrido, tendo cada parte para isto o prazo de cinco dias.

Art. 48. As razões do recurso o recorrente poderá juntar prova documental.

Parágrafo único. Se o recorrido juntar prova documental, o recorrente sobre ela deverá falar, em 48 horas, antes da conclusão dos autos ao juiz.

Art. 49. A matéria de que o juiz tenha conhecido, mas de cuja decisão não caiba recurso, poderá ser novamente alegado quando a parte recorrer.

Art. 50. Não reformando o juiz a decisão agravada, o escrivão remeterá os autos ao tribunal superior.

Art. 51. Se o juiz reformar a decisão agravada, o recorrido, quando da nova decisão couber agravo, poderá requerer, dentro em 48 horas, e independentemente de qualquer outra diligência ou arrazoado, a remessa dos autos à instância superior.

Art. 52. A remessa dos autos deverá ser feita dentro em 48 horas, e independentemente de intimação às partes, salvo nos casos de recurso. Quando terminarem em domingo ou dia feriado, entendem-se prorrogados até o dia útil seguinte.

Art. 53. Da decisão que julgar improcedente a ação, o juiz recorrerá de ofício, para o Supremo Tribunal Federal, si a dívida for da União, ou para o respectivo Tribunal de Apelação, si dos Estados ou Municípios, do Distrito Federal, ou dos Territórios.

Art. 54. O recurso de ofício será interposto por simples declaração do juiz, na própria sentença, assegurado à parte e direito de ser ouvido na instância superior.

Da carta testemunhal

Art. 55. A carta testemunhal tem por fim tornar efetivo o agravo ou o recurso extraordinário cuja interposição ou cujo seguimento houver sido denegado. Deverá ser requerida ao escrivão dentro em 48 horas da denegação do recurso ou do seu seguimento, indicando o requerente, desde logo, as peças que deverão ser trazidas pela forma prevista para o recurso denegado.

Parágrafo único. Se o agravo estiver expressamente autorizado, o Presidente do Tribunal, ouvido previamente o juiz, poderá determinar a suspensão do andamento da causa, até o julgamento da carta.

Do recurso extraordinário

Art. 56. O recurso extraordinário será interposto, processado e julgado na forma processual vigente.

Disposições gerais e transitórias

Art. 57. A competência para conhecer e julgar a ação para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, nos Estados, será privativamente de juizes que estiverem no gozo das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 58. A incompetência do juizo para conhecer do feito não determinará a nulidade dos atos processuais probatórios e erdenatórios, desde que a parte não a tenha arguido.

Reconhecida a incompetência, serão remetidos ao juiz competente, onde prosseguirá o feito.

Art. 59. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda não poderá ser submetida a juizo arbitral.

Art. 60. Fazenda na cobrança de sua dívida ativa, não está sujeita a concurso de credores, nem facilitação de crédito em falência, concordaria ou inventário.

Parágrafo único. A dívida da União preferir qualquer outra, em todo o território nacional, e a dos Estados preferir a dos Municípios, Distrito Federal e Territórios poderá versar o concurso de preferência.

Art. 61. A ação regulada nesta lei corre durante as férias forenses e o seu julgamento preferir qualquer outra de natureza civil, em ambas as instâncias.

Art. 62. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à vida, até que se apresente o representante legal do réu.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento à investidura do curador lide poderão ser por ele retificados ou impugnados.

Art. 63. O conflito de jurisdição suscitado pelo réu não suspende o andamento do feito, que correrá até a avaliação inclusiva.

Art. 64. Os prazos marcados nesta lei correrão em cartório, e independentemente de intimação às partes, salvo nos casos de recurso. Quando terminarem em domingo ou dia feriado, entendem-se prorrogados até o dia útil seguinte.

Art. 65. Os atos e termos judiciais para os quais esta lei não fixar outro prazo deverão ser praticados ou lavrados dentro em 48 horas.

Parágrafo único. Pela inobservância de qualquer prazo o juiz, ou o tribunal superior, poderá impor pena ao responsável.

Art. 66. O oficial de justiça deverá efetuar dentro em 10 dias as diligências a que forem ordenados. Se não o fizer deverá disto cientificar a parte, pena de responsabilidade.

Art. 67. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores, quando a ação fôr proposta no fórum do Distrito Federal ou no das capitais dos Estados ou do Território do Acre; nos demais casos, aos membros do Ministério Públ. estadual e do Território do Acre, dentro dos limites territoriais fixados pelo organismo judiciário para o seu exercício.

Art. 68. As petições, arrazoados ou atos judiciais praticados pelos representantes da União perante as Justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 69. A Fazenda, quando vencida, não ficará sujeita a pagar custas aos serventuários do juiz.

Parágrafo único. As custas relativas aos atos requeridos pela Fazenda serão pagas quando esta receber o que lhe fôrvido; as relativas aos atos requeridos pela outra parte, quando esta recorrer, e até a remessa dos autos, sob pena de desordem. As demais custas só poderão ser exigidas depois da Fazenda houver recebido o que lhe fôr devido.

Art. 70. As custas, percentagens ou emolumentos de qualquer natureza serão sempre calculados sobre o valor da dívida, e não poderão exceder do dobro desta, quando paga até a sentença inclusiva.

Art. 71. Quando a penhora, a avaliação, a arrematação ou outra diligência fôr feita por precatória, o juiz deprecado se limitará a praticar as medidas expressamente deprecadas, mandando juntar aos autos as alegações ou documentos que forem oferecidos pelas partes.

Parágrafo único. As precatórias serão devolvidas independentemente do trânsito.

Art. 72. As publicações de editais determinadas nesta lei serão feitas em jornal local, dentro os de maior circulação, salvo onde houver órgão oficialmente encarregado de divulgar o expediente forense.

Parágrafo único. Se dentro do território da jurisdição do juiz e a seu critério, não se editar jornal regularmente, as publicações serão feitas no órgão oficialmente encarregado de divulgar o expediente forense na capital do Estado.

Art. 73. Não se admitirá recurso algum na instância superior, contra o julgamento confirmatório da decisão recorrida e proferido no agiavo ou na carta testemunhal destinada a torná-lo efetivo.

Parágrafo único. Se a parte vencida fôr a Fazenda, a decisão só será irrecorribel quando unânime.

Art. 74. Nas causas para cobrança de dívida ativa do valor inferior a dois contos de réis, só haverá recurso ordinário se a Fazenda fôr vencida no todo ou em parte.

Parágrafo único. O juiz recorrerá de ofício se a decisão envolver matéria constitucional.

Art. 75. As disposições desta lei são aplicáveis aos processos pendentes não se permitindo, depois de sua vigência, outros termos e aos atos já feitos por ela admitidos, nem que sejam processados por forma diversa de que por ela é regulada.

§ 1º As ações já distribuídas ou praticadas, nos Estados e no Território do Acre, mas em que não tiver sido proferida sentença, serão remetidas dentro em quinze dias da data em que entrar em vigor a presente lei aos juizes competentes, nos termos do artigo 3º.

§ 2º Ficam suspensos os prazos e demais termos processuais das causas em curso, que recomeçarão a correr, depois de intimada a parte, no juiz para onde houverem sido remetidas.

Art. 76. As justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, enquanto não fôr promulgado o Código do Processo Civil, aplicarão subsidiariamente, no processo o julgamento das causas a que se refere esta lei, a legislação vigente.

Art. 77. Esta lei entrará em vigor em todo o território nacional, no dia 1º de Janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

LEI N° 4.357 — DE 16 DE JULHO
DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional até o limite de títulos em circulação de Cr\$ 700.000.000.000 (setecentos bilhões de cruzelros) observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

a) vencimento entre 3 (três) e 20 (vinte) anos;

b) juros mínimos de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

c) valer unitário mínimo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzelros);

§ 1º O valor nominal das Obrigações será atualizado periódicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com o que estabelece o § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 2º O valor nominal unitário em moeda corrente, resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente, mediante portaria do Ministério da Fazenda.

§ 3º As Obrigações terão valor nominal unitário em moeda corrente, fixado em portaria do Ministério da Fazenda, podendo ser colocadas, a par, ou pelo valor de cotação, nas Bolsas de Valores, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do deságio médio dos melhores papéis (letras e debêntures) das empresas particulares idôneas.

§ 4º As Obrigações terão poder tributário pelo seu valor atualizado de acordo com o § 1º, para pagamento de qualquer tributo federal, após decorrido 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate.

§ 5º Para os efeitos do limite de emissão, sómente serão considerados em circulação os títulos efetivamente negociados, computado o valor nominal unitário de referência de que trata a alínea "c" deste artigo.

§ 6º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes, ou contratos para emissão, colocação e resgate das Obrigações a que se refere este artigo.

§ 7º As diferenças, em moeda corrente, de valor nominal unitário, resultantes da atualização prevista no parágrafo 1º, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas ou jurídicas.

§ 8º O Orçamento da União conterrará, anualmente, as dotações necessárias aos serviços de juros e amortizações das Obrigações previstas nesta lei.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Indenizações Trabalhistas a que se refere o art. 46 da Lei nº 3.470 (x), de 28 de novembro de 1958, serão, obrigatoriamente, aplicados na aquisição de Obrigações da emissão referida no artigo anterior, no Tesouro Nacional ou na Bolsa de Valores.

§ 1º A disposição deste artigo não se aplica às quantias correspondentes ao Fundo de Indenizações Trabalhistas anteriormente constituído pelas pessoas jurídicas, já aplicadas em títulos da dívida pública prevista pelo Decreto nº 53.787 (x), de 28 de março de 1964.

§ 2º Os contribuintes do Imposto de Renda, como pessoas jurídicas, são obrigados a constituir o Fundo de Indenizações Trabalhistas, a fim de assegurar a sua responsabilidade eventual pela indenização por dispensa de seus empregados, e as importâncias pagas em cada exercício, a esse título, correrão obrigatoriamente, por

conta desse Fundo, desde que haja saldo credor suficiente.

§ 3º A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior corresponderá a 3% (três por cento) sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados, não computado o 13º salário previsto na Lei nº 4.090 (x), de 13 de julho de 1962.

§ 4º Para as empresas exclusivamente destinadas à agricultura e à pecuária a obrigação de que trata o parágrafo anterior será de 1 1/2% (um e meio por cento), sómente até o exercício de 1970.

§ 5º A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas aplicada na aquisição das Obrigações, nos termos do presente artigo será dedutível de lucro bruto, para o efeito do Imposto de Renda, ressalvada a hipótese do § 1º.

§ 6º A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas a ser constituida na vigência desta lei, será recolhida até o último dia útil do mês subsequente àquele em que for paga a remuneração, devendo o primeiro recolhimento ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei.

§ 7º Os recolhimentos mensais previstos no § 1º serão efetuados na forma estabelecida em Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, podendo, para tal fim, ser utilizada a rede de agências do Banco do Brasil S. A.

§ 8º Para tais recolhimentos, referidos no parágrafo anterior, pode, também, ser utilizada, complementarmente, a rede dos estabelecimentos bancários em geral e Caixas Econômicas, devendo os mesmos recolher, até o dia útil seguinte ao encerramento de seu balancete mensal, as Agências do Banco do Brasil S. A. que jurisdicionam sua região, o total que houverem recolhido.

§ 9º As Obrigações adquiridas nos termos destes artigo, serão nominativas, não podendo ser transferidas, salvo nos casos de fusão, incorporação ou sucessão de pessoas jurídicas, mas poderão ser resgatadas por anuência:

a) para reembolso da importância correspondente às indenizações efetivamente pagas a partir da vigência desta lei;

b) nos casos de liquidação da pessoa jurídica.

§ 10. Até o exercício de 1967, inclusive, o reembolso de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior corresponderá à metade das indenizações efetivamente pagas, a partir da vigência desta lei.

§ 11. As correções monetárias do valor do principal das Obrigações em que for aplicado o Fundo de Indenizações Trabalhistas acrescerão ao Valor do Fundo.

§ 12. Para os efeitos da aplicação prevista neste artigo, serão desprezadas as frações de quotas a aplicar, de montante inferior ao valor nominal mínimo das obrigações.

§ 13. Será suspensa a obrigação mensal do recolhimento de que tratam os §§ 3º e 4º, quando o saldo do Fundo de Indenizações Trabalhistas atingir o montante das responsabilidades totais do contribuinte, relativas aos seus empregados sem estabilidade.

§ 14. A falta de aquisição das Obrigações, nos termos deste artigo e seus parágrafos, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 10% (dez por cento), por semestre ou fração de semestre, de atraso, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre a importância devida, corrigida nos termos do artigo 1º.

Art. 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

§ 1º Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, o Conselho Nacional de Economia ajustará os coeficientes em vigor ao disposto neste artigo.

§ 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei, as pessoas jurídicas deverão processar o reajustamento do seu capital social pela correção monetária dos valores de seu ativo imobilizado constante do último balanço.

§ 3º O resultado da correção monetária, efetuada obrigatoriamente em cada ano, será registrado no "Passivo não Exigível", a crédito de conta com intitulação própria, nela permanecendo até sua incorporação ao capital, para efeito do disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O aumento de capital que resultar da correção deverá ser refletido em alteração contratual ou estatutária, conforme o caso, dentro de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento do balanço a que corresponder a correção operada.

§ 5º Excepcionalmente, será permitido que no aumento de capital seja aplicada parte do resultado da correção, sómente para evitar que o valor nominal das ações e das quotas e quinhões do capital social das pessoas jurídicas, na forma do parágrafo anterior, seja expresso em números fracionários, devendo permanecer na conta cotada no § 3º o saldo correspondente às frações, que será adicionado à correção monetária seguinte, e assim, sucessivamente.

§ 6º Quando a variação do valor do capital das pessoas jurídicas, decorrente da correção monetária de que trata este artigo, for superior a 3 (três) vezes a importância do capital registrado, será permitido, mediante autorização do Ministro da Fazenda, que será permitido, mediante autorização do Ministro da Fazenda, que o montante da variação constitua reserva de capital, excluída... (vetado)... da limitação do § 2º do art. 130, do Decreto-lei número 2.627 (x), de 26 de setembro de 1940, mas sujeita igualmente ao imposto estabelecido no § 1º, a qual será aplicada obrigatoriamente no aumento do capital social, dentro dos 5 (cinco) anos seguintes ao balanço da correção, sem qualquer outro ônus.

§ 7º O Imposto de Renda a que se refere o § 7º do art. 57 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido a 5% (cinco por cento), e será pago em 12 (doze) prestações mensais.

§ 8º O pagamento do imposto a que se refere o parágrafo anterior será dispensado, desde que o contribuinte prefira adquirir Obrigações, da emissão mencionada no art. 1º desta lei, para vencimento em prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados da data do balanço que consignar a correção monetária geradora da obrigação tributária, em valor nominal atualizado correspondente ao dólar de que seria devido como imposto.

§ 9º A aquisição das Obrigações a que se refere o parágrafo precedente será efetuada mediante tantos pagamentos mensais quantos correspondam à quitação do imposto pela remissão do qual a pessoa jurídica ti-

ver optado, observado o disposto no parágrafo 7º do art. 2º.

§ 10. Para determinação do montante a ser aplicado na aquisição de Obrigações a que se referem os parágrafos antecedentes, serão desprezadas as importâncias inferiores ao valor unitário daquelas.

§ 11. O Banco do Brasil S. A. entregará ao Ministério da Fazenda, nos termos do regulamento desta lei, extratos das contas e demonstrações do recolhimento das importâncias destinadas à subscrição de Obrigações referida neste artigo, acompanhados dos documentos relativos à sua movimentação.

§ 12. As Obrigações adquiridas nos termos deste artigo serão nominativas e intransferíveis, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do balanço corrigido, salvo nos casos de fusão, incorporação, sucessão ou liquidação da pessoa jurídica.

§ 13. O aumento de capital realizado obrigatoriamente nos termos do § 4º, bem como o resultante do recebimento de ações novas ou quotas distribuídas em decorrência das correções monetárias previstas nesta lei, fica isento do imposto devido.

§ 14. No cálculo das quotas anuais de depreciação ou amortização para do Imposto de Renda, considerar-se-á o valor da aquisição ou valor original dos bens, corrigido nos termos do artigo 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 15. Nos exercícios de 1965 e de 1966, as quotas de depreciação ou amortização, dedutível do lucro bruto, serão calculados, respectivamente, sobre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), do valor da correção monetária dos bens móveis.

§ 16. O recolhimento do imposto estabelecido no parágrafo 7º poderá ser efetuado em tantas prestações mensais quantas sejam necessárias a que cada uma não ultrapasse a quinta parte da média mensal do lucro tributável, indicado pelo contribuinte em seu último balanço, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) prestações.

§ 17. Quando o pagamento na forma dos parágrafos 7º e 8º e 16 importar em exigência de prestações mensais superiores a 2% (dois por cento) da média mensal da receita bruta da pessoa jurídica, indicada no seu último balanço, poderá ela recolher o imposto, ou as quantias destinadas à subscrição das Obrigações em tantas prestações mensais quantas sejam necessárias a que cada uma não exceda o limite referido.

§ 18. As correções monetárias de que trata este artigo aplicam-se as normas estabelecidas nos parágrafos do art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, exceto as disposições de seus §§ 11, 12, 14 e 17.

§ 19. As filiais, sucursais, agências ou representações de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, ficam também obrigadas a corrigir, na forma do presente artigo o registro contábil dos bens do ativo imobilizado que possuem no País, podendo o correspondente aumento de capital refletir-se apenas sobre a parte destinada às operações no Brasil.

§ 20. A inobservância do disposto neste artigo e parágrafos anteriores sujeitará a pessoa jurídica:

a) à correção monetária do ativo imobilizado, "ex-officio", para efeito de tributação;

b) à perda do direito de optar pela aquisição de Obrigações, na forma do parágrafo 8º;

c) a multa em importância igual ao valor do imposto devido.

§ 21. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária

que trata este artigo, as sociedades de economia mista, nas quais, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, e as pessoas jurídicas compreendidas no parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 4.154 (x), de 28 de novembro de 1962.

§ 22. Ficam desobrigadas da correção monetária de que trata este artigo as pessoas jurídicas cujo capital social realizado não exceda de 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo fiscal.

§ 23. Nos casos do parágrafo 5º, o saldo da conta prevista no parágrafo 3º será considerado como capital, para efeito do cálculo do Imposto Adicional de Renda.

Art. 4º Para efeito do disposto no art. 93 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900 (x), de 10 de abril de 1963, será permitido, à pessoa física vendedora, efetuar a correção monetária do custo da aquisição de imóvel, inclusive o imposto de transmissão pago e benfeitorias realizadas. ... (vetado) ... observado o disposto nos parágrafos deste artigo, sem o gozo cumulativo dos abatimentos previstos no § 1º do mesmo artigo 93.

§ 1º Do valor corrigido das benfeitorias será deduzida a percentagem de 2% (dois por cento) para cada ano que tiver decorrido desde o término de sua realização, até a alienação.

§ 2º A correção monetária de que trata este artigo, que será processada mediante aplicação dos coeficientes a que se refere o art. 3º, ficará sujeita tão somente ao imposto de 5% (cinco por cento), sobre a diferença entre o valor global da aquisição, corrigido monetariamente nos termos deste artigo e seus parágrafos, e o valor histórico de aquisição, permitida a opção prevista no parágrafo 8º do art. 3º.

§ 3º As obrigações adquiridas nos termos do parágrafo anterior serão intransferíveis, salvo no caso de partilhas de inventário ou arrolamento judicial, e serão liquidadas a partir do quinto ano de sua emissão, mediante apresentação em qualquer agência do Banco do Brasil S. A.

§ 4º A opção prevista no § 3º deverá ser exercida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do instrumento de alienação ou de promessa de alienação do imóvel ou do direito à aquisição, mediante o efetivo pagamento das obrigações.

§ 5º No caso de pagamento a prazo do preço de alienação de imóvel contratada a partir desta lei, o imposto de que trata o art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 51.900 de 10 de abril de 1963, terá o seu montante corrigido monetariamente nos termos do art. 7º desta lei, sempre que pago depois do recebimento, pelo alienante, de mais de 70% (setenta por cento) do valor da alienação do imóvel, ou do direito à sua aquisição.

§ 6º A correção monetária referida neste artigo poderá ser efetuada em relação às alienações de imóveis já contratadas para pagamento a prazo, cujo imposto ainda não tenha sido efetivamente liquidado, desde que o contribuinte pague o imposto de 5% (cinco por cento) sobre a correção monetária ou efetive a subscrição em dóbro das obrigações dentro de 60 (sessenta) dias da data da vigência desta lei.

Art. 5º As firmas ou sociedades que tenham por atividade predominante a exploração de empreendimentos industriais ou agrícolas, com sede na Amazônia ou no Nordeste, nas áreas de atuação da SPVEA ou SUDENE, poderão corrigir, com isenção de im-

postos e taxas federais, até 30 de junho de 1965, o registro contábil do valor original dos bens de seu ativo imobilizado, deduzido das respectivas quotas de depreciação ou amortização, desde que a reavaliação fique compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, nos termos do artigo 3º.

§ 1º Simultaneamente à correção do ativo previsto neste artigo, serão registradas, obrigatoriamente, as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira, devendo, ainda, ser feita a compensação de prejuízos apurados em balanço, no caso de inexistência de reservas.

§ 2º A diferença entre a variação do valor do ativo e as compensações estabelecidas no parágrafo anterior será aplicada no aumento do capital da firma ou sociedade, permitido, tão-somente para evitar que o valor nominal das ações, quotas e quinhões do capital seja expresso em números fracionários, que uma parcela seja mantida em conta especial do passivo não exigível, até a correção seguinte.

§ 3º Ficam também isentos de quaisquer impostos e taxas federais:

a) o recebimento de ações novas, quinhões ou quotas de capital, pelos acionistas, sócios ou quotistas, quando decorrentes do aumento de que trata este artigo inclusive os acréscimos de capital que beneficiem os titulares de firmas individuais;

b) os aumentos de capital, realizados até 31 de outubro de 1965, por firmas ou sociedades, para efeito, exclusivamente, de incorporação ou ao seu ativo de ações, quotas ou quinhões de capital recebidos de acordo com a alínea "a".

§ 4º As isenções previstas neste artigo não beneficiam as pessoas que tiverem quaisquer débitos com a Fazenda Nacional, ressalvados os pendentes de decisão administrativa ou judicial.

Art. 6º No cálculo das quotas de depreciação ou amortização dos bens moveis, dedutíveis de lucro bruto, para efeito do Imposto de Renda, devido pelas firmas ou sociedades, considerar-se-a como valor de aquisição, além do valor original corrigido nos termos do art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, o valor determinado nos termos do artigo anterior da presente lei ou de acordo com o art. 17 da Lei nº 4.239, (x), de 27 de junho de 1963, regulamentado pelo Decreto nº 52.779 (x), de 29 de outubro de 1963, desde que limitada a aplicação dos coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. São aplicáveis às firmas ou sociedades a que se refere este artigo, as disposições do § 15 do art. 3º da presente lei.

Art. 7º Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º O Conselho Nacional de Economia fará publicar no Diário Oficial no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela, de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2º A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o

contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo 3º.

§ 4º As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a imprecisão parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nela previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos federais.

§ 6º As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 7º Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução das multas aplicadas.

§ 8º A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também, a quaisquer débitos fiscal que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação:

a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta lei, se o débito for inferior a Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros);

b) em no máximo 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr\$ 600.000 (seiscents mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta lei;

c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 600.000 (seiscents mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

§ 9º Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

Art. 8º O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e de assistência social.

Parágrafo único. As empresas que tenham crédito a receber de sociedade de economia mista, a qual seja titular de financiamento deferido, por estabelecimento de crédito oficial da União, poderão quitar os débitos de que trata este artigo mediante carta de crédito ou outro documento hábil, emitido pelo mesmo estabelecimento oficial de crédito e que represente a obrigação do pagamento das quantias por elas devidas, nos prazos e condições do § 8º do artigo anterior.

Art. 9º As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzeiros, serão anu-

almente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o § 13 do art. 3º desta lei, tendo em vista o ano de entrada da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Art. 10. Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parcialmente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Art. 11. Inclui-se entre os fatos constitutivos do crime de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal, o não recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias do término dos prazos legais:

a) das importâncias do Imposto de Renda, seus adicionais e empréstimos concorrentes, descontados pelas fontes pagadoras de rendimentos;

b) do valor do Imposto de Consumo indevidamente creditado nos livros de registro de matérias-primas (modelos 21 e 21-A) do Regulamento do Imposto de Consumo e deduzido de recolhimentos quinzenais, referente a notas fiscais que não correspondam a uma efetiva operação de compra e venda ou que tenham sido emitidas em nome de firma ou sociedade inexistente ou fictícia;

c) do valor do Imposto do Selo recebido de terceiros pelos estabelecimentos sujeitos ao regime de venda especial.

§ 1º O fato deixa de ser punível, se o contribuinte ou fonte retentora, recolher os débitos previstos neste artigo antes da decisão administrativa de primeira instância no respectivo processo fiscal.

§ 2º Extingue-se a punibilidade do crime de que trata este artigo, pela existência, à data da apuração da falta de crédito do infrator, perante a Fazenda Nacional, autarquias federais e sociedades de economia mista em que a União seja majoritária, de importâncias superior aos tributos não recolhidos, excetuados os créditos restitutivos nos termos da Lei nº 4.155 (x), de 28 de novembro de 1962.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, a ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República, à qual a autoridade julgadora de primeira instância obriga a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a existência de crime, logo após a decisão final condenatória profunda na esfera administrativa.

§ 4º Quando a infração for cometida por sociedade, responderá por ela os seus diretores, administradores, gerentes ou empregados cuja responsabilidade no crime for apurada em processo regular. Tratando-se de sociedade estrangeira, a responsabilidade será apurada entre seus representantes, dirigentes e empregados no Brasil.

Art. 12. Entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1964, os rendimentos a que se refere o inciso 1º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963 serão tributados na fonte, progressivamente, mediante a aplicação da seguinte escala: até 4 (quatro) vezes o salário-mínimo fiscal, de acordo com a tabela estabelecida no art. 207, e seus parágrafos, do mesmo regulamento; entre 4 (quatro) e 5 (cinco) vezes o salário-mínimo fiscal — 2% (dois por cento); entre 5 (cinco) e 8 (oito) vezes o salário-mínimo fiscal — 4% (quatro por cento); entre 8 (oito) e 10 (dez) vezes o salário-mínimo fiscal — 6% (seis por cento); entre 10 (dez) e 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal — 8% (oito por

ento); acima de 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal — 10% (dez por cento).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será permitido deduzir da remuneração mensal a contribuição de previdência do empregado e a do Imposto Sindical.

§ 2º Em relação aos contribuintes excluídos da tabela a que se refere o art. 207 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900 de 10 de abril de 1963, da importância apurada na forma deste artigo será dedutível a quota de 2% (dois por cento) do limite de isenção mensal por dependente.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade os rendimentos previstos no art. 5º § 1º, item I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 19, 39, 4º, 5º e 6º do mesmo artigo, tão-somente, para os fins da classificação dos rendimentos nas declarações das pessoas físicas e jurídicas.

§ 4º O imposto recolhido na fonte, nos termos deste artigo, será deduzido do que houver de ser pago pela pessoa física beneficiária do rendimento, de acordo com a sua declaração anual, cabendo a devolução do excesso caso a importância recolhida na fonte seja superior ao imposto devido em conformidade com a declaração.

Art. 13. No cálculo do total do Imposto de Renda lançado sobre as pessoas físicas ou jurídicas, ou exigível mediante recolhimento pelas fontes, será desprezada a fração inferior a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros).

Art. 14. A partir de 1º de janeiro de 1965, além dos abatimentos de que trata o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido às pessoas físicas abater da sua renda bruta:

a) 20% (vinte por cento) das quantias aplicadas na aquisição, ao Tesouro Nacional, ou aos seus agentes, de títulos nominativos da dívida pública federal;

b) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas na subscrição, integral em dinheiro, de ações nominativas para o aumento de capital, das sociedades anônimas, cujas ações, desde que nominativas, tenham sido negociadas, pelo menos uma vez em cada mês, em qualquer das Bolsas de Valores existentes no País, no decurso do ano-base;

c) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas em depósitos, letras hipotecárias ou qualquer outra forma, desde que, comprovadamente, se destinem, de modo exclusivo ao financiamento de construção de habitações populares, segundo programa previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda;

d) as quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos das Leis nºs 3.995 (x), de 14 de dezembro de 1961, 4.216 (x), de 6 de maio de 1963 e 4.239 de 27 de junho de 1963.

§ 1º Para efeito de aplicação do presente artigo, somente serão aplicadas como abatimento as importâncias efetiva e comprovadamente desembolsadas pelo contribuinte durante o ano-base.

§ 2º Os abatimentos de que trata o presente artigo, em conjunto com os previstos no art. 15 desta Lei e no art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, excluídos os relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face

da lei civil, criação e educação de menor de 18 (dezoito) anos, pobres, que o contribuinte crie e eduque, médicos, dentistas e hospitalização, não podem exceder, proporcional e cumulativamente, a 40% (quarenta por cento) sobre a renda bruta do contribuinte.

§ 3º Fica revogado o § 7º do art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 15. Poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas realizadas com a instrução do contribuinte e do seu cônjuge, filhos e menores de dezoito anos, que crie e eduque e que não apresentem declaração de rendimentos em separado, até o limite de 20% (vinte por cento) da renda bruta declarada, desde que os comprovantes do efectivo pagamento sejam apensados à declaração de rendimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as caixas, associações e organizações sindicais de empregados e de empregadores, que interfirão no pagamento da remuneração dos serviços prestados, são consideradas responsáveis pelo desconto dos tributos devidos, ficando ainda obrigadas a prestar às autoridades fiscais todos os esclarecimentos ou informações, como representantes das fontes pagadoras.

Art. 17. Serão classificados na cédula B da declaração de pessoa física beneficiária, os juros de debêntures ou de outras obrigações ao portador, provenientes de empréstimos contruídos dentro ou fora do País, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional.

Art. 18. O imposto de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, será exigido à razão de 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de julho de 1964.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório estabelecido na alínea "b" do art. 72 da Lei nº 4.242 (x), de 17 de julho de 1963, incidente sobre os rendimentos do trabalho, classificados na cédula "C", será cobrado, a partir de 1º de julho de 1964, à razão de 10% (dez por cento).

Art. 19. A partir de 1º de julho de 1964, o empréstimo compulsório, de que trata o art. 72 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963, incidente sobre os rendimentos do trabalho, classificados na cédula "C", será cobrado, mediante desconto na fonte, à razão de 3,5% (três e meio por cento) sobre a diferença entre a remuneração de cada mês e o limite mensal de isenção do Imposto de Renda previsto no art. 12 desta lei.

§ 1º Será permitido deduzir da remuneração mensal, para os efeitos deste artigo, a contribuição de previdência dos contribuintes e a do Imposto Sindical.

§ 2º Da importância apurada na forma deste artigo, será dedutível a quota de 2% (dois por cento) de limite de isenção mensal por dependente do contribuinte.

Art. 20. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 21. A partir do exercício financeiro de 1965, ficam revogados os arts. 72, 72 e 75 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, bem como os respectivos parágrafos.

Art. 22. A partir do exercício financeiro de 1965, fica revogada a cobrança dos adicionais de proteção à família, criados pelo Decreto-lei nº 3.200 (x), de 19 de abril de 1941.

Art. 23. As omissões ou erros na declaração de bens, nos exercícios de 1963 e 1964, poderão ser retificados dentro de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei, pagando o contribuinte em 12 (doze) prestações, a multa de 10% (dez por cento) sobre

os impostos correspondentes aos rendimentos resultantes da mesma retificação.

Art. 24. A ação fiscal direta, exterior e permanente, estender-se-á a operações realizadas pelas firmas e sociedades no próprio ano em que se efetuar a fiscalização, devendo os agentes fiscais do Imposto de Renda, lavrar auto de infração, que consigne a falta verificada.

§ 1º Ao infrator será aplicada, pela autoridade lançadora, multa igual à capitulada no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, segundo o valor e a gravidade da infração, sem prejuízo do cômputo dos elementos apurados para fins de controle das declarações de rendimentos.

§ 2º A pessoa jurídica cuja escrituração dos livros Diário e Registro de Compras contiver atrasos superiores, respectivamente, a 180 (cento e oitenta) e 60 (sessenta) dias, sujeitar-se-á, também, à multa prevista no parágrafo anterior.

Art. 25. O lucro presumido obtido pelas pessoas jurídicas, sujeito ao Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, será determinado pela aplicação do coeficiente de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, quando esta exceder a vinte vezes do salário-mínimo fiscal.

§ 1º A pessoa jurídica cuja receita bruta não ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, ficará isenta do pagamento do Imposto de Renda, podendo a autoridade lançadora dispensá-la da obrigatoriedade de apresentar declaração de rendimento.

§ 2º O art. 33 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 33. A pessoa jurídica cujo capital não ultrapassar a 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo fiscal, e cuja receita bruta anual não exceder a 60 (sessenta) vezes este salário-mínimo, poderá optar pela tributação baseada no lucro presumido, segundo a forma estabelecida neste artigo".

§ 3º As sociedades, de qualquer espécie, que explorarem exclusivamente atividades agrícolas e pastoris, e cuja receita bruta não for superior a 120 (cento e vinte) vezes o salário-mínimo fiscal, poderão optar pela tributação baseada no lucro presumido de que trata este artigo.

Art. 26. Fica suprimido o item I da letra "h", do § 1º do art. 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 27. A partir do exercício financeiro de 1965, para o cálculo do imposto adicional de renda, em relação ao capital das pessoas jurídicas, de que trata o art. 1º da Lei nº 2.862 (x), de 4 de setembro de 1956, será facultado às pessoas jurídicas abater de lucro excedente tributável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o ano-base da sua declaração.

§ 1º O montante da manutenção do capital de giro será determinado pela aplicação sobre o capital de giro próprio da empresa, no início do exercício, das percentagens de correção, publicadas periodicamente pelo Conselho Nacional de Economia, que deverão traduzir o aumento de nível geral de preços no período correspondente ao ano-base.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o ativo disponível mais o ativo realizável, diminuído do passivo exigível depois de excluídos:

I — do passivo exigível, os saldos devedores dos empréstimos em moeda

estrangeira e dos empréstimos sujeitos a atualização;

II — do ativo realizável:

a) os valores ou créditos em moeda estrangeira ou sujeitos à atualização monetária;

b) as ações, quotas e quaisquer títulos, correspondentes à participação societária em outras empresas;

c) o saldo não integralizado do capital social.

§ 3º A manutenção de capital de giro a que se refere este artigo, não poderá, em nenhuma hipótese, ser deduzida na apuração do lucro real sujeito ao Imposto de Renda, nem poderá ser computada entre os excedentes de fundos de reserva de que trata o art. 99 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 28. Não estão obrigadas à apresentação de declaração do imposto adicional de renda, a que se refere o artigo anterior, as pessoas jurídicas que tiverem, no ano-base, lucro inferior a 90 (noventa) vezes o salário-mínimo fiscal vigente a 2 de janeiro do exercício financeiro.

Art. 29. Para efeito de Imposto de Renda, consideram-se bens imóveis as florestas e as árvores em pé, constantes do ativo das empresas industriais de madeira, carpintaria, tananarias, fábricas de papel, de celulose, pastas de madeira, compensados, laminados e outras similares, desde que adquiridas há mais de 3 (três) anos, com ou sem terra, mediante escritura pública.

Art. 30. Nos casos de alteração do exercício social, quando a pessoa jurídica instruir a sua declaração de rendimento com os resultados de operações correspondentes a período inferior a 12 (doze) meses, ficará sujeita a uma pena compensatória, não inferior à metade do valor do salário-mínimo fiscal, se já houver procedido à mudança do exercício social no decorso do quinquênio precedente.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será fixada pela autoridade lançadora, à razão de múltiplos de 1/36 (um trinta e seis avos) dos lucros verificados no balanço que instruir a declaração, em número igual aos meses faltantes para completar doze meses.

Art. 31. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.

Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) VETADO.

Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo importa em multa, reajustável na forma do art. 7º, que será imposta:

a) às pessoas jurídicas que distribuirem ou pagarem... (VETADO) ... quaisquer bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houverem pago indevidamente;

b) aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) destas importâncias;

Art. 33. A pessoa jurídica que, por força de lei, possua, em seu ativo,

títulos de capital de outras empresas, poderá distribuir mediante autorização do Ministro da Fazenda, por vários exercícios sucessivos, até o máximo de cinco, os lucros decorrentes do aumento de capital das empresas de que seja acionista, realizados nos termos do art. 3º.

Art. 34. O § 1º do art. 11 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a ter a seguinte redação: — “§ 1º — A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea “a”, será admitida somente até o limite das importâncias recebidas para o custeio desses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas ou até 30% do rendimento declarado, independentemente da comprovação, quando se tratar de calheiro-viante

Art. 35. Ficam assegurados todos os benefícios concedidos pelas Leis nºs 3.692 (x), de 15 de dezembro de 1959, 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.239, de 27 de junho de 1963, vedada a acumulação dos incentivos constantes do art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e do art. 1º da Lei nº 4.216, de 6 de maio de 1963.

Art. 36. Excepcionalmente, no exercício de 1964, o encargo financeiro a que se refere o art. 29 da Lei número 4.131 (x), de 3 de setembro de 1962, poderá ser elevado até 30% (trinta por cento) do valor dos produtos importados e sem a limitação do prazo estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 37. A arrecadação de impostos, adicionais, taxas e contribuições devidos à União e às Autarquias Federais, poderá ser efetuada através de agência do Banco do Brasil S. A. e do Banco do Nordeste do Brasil S. A. e do Banco de Crédito da Amazônia S. A.

Art. 38. Aos casos previstos nos arts. 7º e 11 desta lei aplicar-se-á o disposto no art. 316 e parágrafos do Código Penal, independentemente da responsabilidade civil destinada à reparação de perdas e danos, ocasionadas pelo excesso de exação.

Parágrafo único. Ao contribuinte prejudicado fica assegurado o direito de representação ao Ministério Público, para exercício da ação penal com a observância das disposições estabelecidas para os crimes de ação pública, no Código de Processo Penal.

Art. 39. Não será concedida a medida liminar em mandado de segurança impetrado contra a Fazenda Nacional, em decorrência da aplicação da presente lei.

Art. 40. O provimento dos cargos da classe inicial de agente-fiscal do Imposto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, com exigência de diploma de bacharel em ciências contábeis ou de título equivalente, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 a 18 nas classes da respectiva série.

Parágrafo único. Dentro de 60 (sessenta) dias da data desta lei o Departamento Administrativo do Serviço Público abrirá inscrição para o concurso previsto neste artigo, a ser realizado com a colaboração da Divisão do Imposto de Renda, do Ministério da Fazenda.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Crs 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros) para vigorar no período de 1º de junho de 1964 a 31 de dezembro de 1966, para atender a despesas resultantes da emissão das obrigações de que trata o art. 1º, inclusive para o reaparelhamento da Caixa de Amortização e das repartições fazendárias que lhes forem solicitadas.

incumbidas de executar a presente lei.

§ 1º O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, e será movimentado pelo Ministro da Fazenda ou por autoridades por ele delegadas.

§ 2º As despesas abrangidas por este artigo compreendem os gastos com material e com serviços de terceiros, inclusive a locação ou sublocação de imóveis, ficando vedada a criação de cargos ou a admissão de pessoal à conta do crédito referido neste artigo.

Art. 42. O Poder Executivo baixará dentro de 60 (sessenta dias) os decretos previstos no texto da presente lei, bem como baixará decreto consolidando a legislação sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, introduzindo as modificações consignadas nesta lei.

Art. 43. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N° 2.627 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1940.

Dispõe sobre as sociedades por ações

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Das características e natureza da sociedade anônima ou companhia.

Art. 1º A sociedade anônima ou companhia terá o capital dividido em ações, do mesmo valor nominal, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 2º Pode ser objeto da sociedade anônima ou companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública ou aos bons costumes.

Parágrafo único. Qualquer que seja o objeto, a sociedade anônima ou companhia é mercantil e reger-se-á pelas leis e usos do comércio.

Art. 3º A sociedade anônima será designada por denominação que indique os seus fins, acrescida das palavras “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviada.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante à de companhia já existente, assinará a prejudicada o direito de requerer, por via administrativa (art. 53) ou em juízo, a modificação e demandar as perdas e danos resultantes.

CAPÍTULO II

Do capital social

Art. 4º O capital da companhia será expresso em dinheiro nacional e poderá compreender qualquer espécie de bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 5º A avaliação dos bens será feita por três peritos, nomeados em assembleia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores. A assembleia instalar-se-á com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social.

§ 1º Os peritos deverão apresentar laudo fundamentado e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia, que deles deverá conhecer, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembleia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias para a respectiva transmissão. Si a assembleia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar o valor aprovado, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 3º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da sociedade por valor acima do que lhes tiver sido dado o subscritor.

§ 4º Aplica-se à assembleia acima referida o disposto no art. 83.

§ 5º Os peritos respondem perante a sociedade pelos prejuizos que lhe causarem por culpa ou dolo, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenham incorrido.

Art. 6º A avaliação não é necessária, quando os bens pertencem em comum ou em condomínio a todos os subscritores. Nesta hipótese, o valor dos bens será o que os subscritores lhes derem.

Art. 7º Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transmitem-se à companhia a título de propriedade.

Art. 8º A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas, que contribuem com bens para a formação do capital social, será idêntica ao valor deles.

Parágrafo único. Quando a entrada consistir em títulos de crédito pessoal, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor. Essa responsabilidade não subsistirá, quando se tratar da versão de um patrimônio líquido, como nos casos de incorporação ou fusão.

CAPÍTULO III

Das ações

Art. 9º As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confiram a seus titulares, são comuns ou ordinárias e preferenciais, estas de uma ou mais classes, e as de gôzo ou fruição.

Parágrafo único. A emissão de ações preferenciais sem direito de voto não pode ultrapassar a metade do capital da companhia.

Art. 10. A preferência pode consistir:

a) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

b) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

Parágrafo único. Os dividendos, ainda que fixos e cumulativos, não poderão ser distribuídos com prejuízo do capital social, salvo quando em caso de liquidação da sociedade, essa vantagem fôr expressamente assegurada.

Art. 11. Os estatutos da sociedade anônima, constituída com parte do capital representado por ações preferenciais, declararão as vantagens e preferenciais atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderão autorizar o resgate ou a amortização, a enversão de uma classe em ações de outra e em ações comuns, e destas em ações preferenciais, fixando as respectivas condições.

Art. 12. Quando a emissão de ações preferenciais se fizer em virtude de aumento de capital ou pela conversão de ações comuns em ações preferenciais, os estatutos, se omissos, serão alterados, a fim de neles se incluirem as declarações referidas no artigo II.

Art. 13. A ação é indivisível em relação à sociedade.

Art. 14. Sómente depois de cumpridas as formalidades necessárias ao funcionamento legal da companhia será permitida a emissão de qualquer espécie de ações, as quais sómente poderão ser negociadas depois de realizados trinta por cento do seu valor nominal.

§ 1º Não é permitida a emissão de ações por séries ou abaixo do seu valor nominal.

§ 2º A inflação do disposto neste importa a nulidade do ato ou operação e a responsabilidade dos infratores, sob prejuízo da ação penal que no caso caiba.

Art. 15. A sociedade anônima não pode negociar com as próprias ações.

Parágrafo único. Nessa proibição não se compreendem as operações de resgate, reembolso, amortização ou compra, previstas em lei.

Art. 16. O resgate consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente da circulação.

Parágrafo único. O resgate sómente pode ser efetuado por meio de fundos disponíveis e mediante sorteio, devendo ser autorizado pelos estatutos, ou pela assembleia-geral, em reunião extraordinária, que fixará as condições, o modo de proceder-se à operação e, se mantido o mesmo capital, o número de ações em que se dividirá e o valor nominal respectivo.

Art. 17. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei (art. 16), a sociedade paga o valor de suas ações aos acionistas dissidentes da deliberação da assembleia-geral.

Parágrafo único. Se a sociedade não conseguir colocar as ações reembolsadas, o capital será reduzido proporcionalmente ao montante do valor nôminal respectivo.

Art. 18. A amortização de ações é a operação pela qual a sociedade dos fundos disponíveis e sem diminuição do capital, distribui por todos ou algumas acionistas, a título de antecipação, somas de dinheiro que poderão tocar as ações em caso de liquidação.

§ 1º A amortização das ações pode ser integral ou parcial e compreende na primeira hipótese, todas ou algumas delas, ou uma só categoria ou classe de ações.

§ 2º A amortização parcial deverá abranger, igualmente, todas as ações; a amortização integral de um número delas sómente poderá efetuar-se mediante sorteio.

§ 3º As ações totalmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de gôzo ou fruição, devendo os estatutos ou assembleia-geral extraordinária, que resolver a amortização, estabelecer os direitos que a elas sejam reconhecidos, observado o disposto no art. 8º.

Art. 19. A compra de ações pela sociedade só é autorizada, quando, resolvida a redução do capital (artigo 114), mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa é inferior ou igual a importância que deva ser restituída. As ações adquiridas serão retiradas, definitivamente da circulação.

Art. 20. Os certificados ou títulos das ações serão escritos em vernáculo e conterão as seguintes declarações:

a) a denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;

b) a cifra representativa do capital social e o número de ações em que se divide;

c) o número de ordem da ação, e seu valor nominal de ações ou classe a que pertence;

d) o capital representado pelas diversas classes, se houver, e as vantagens ou preferenciais, que a cada classe forem conferidas, e as limitações ou restrições, a que estiverem sujeitas;

e) os direitos conferidos às partes beneficiadas;

f) a época e o lugar da reunião da assembleia;

g) a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos, e das reformas estatutárias realizadas;

h) a cláusula ao portador, se desta espécie a ação;

i) as assinaturas de dois diretores.

Parágrafo único. A omissão de qualquer dessas declarações dá ao acionista o direito a indenização por perdas e danos contra os diretores, na gestão dos quais foram os títulos emitidos.

Art. 21. A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações e provisoriamente, cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos do artigo anterior.

Art. 22. Aos títulos definitivos das ações ad portador, bem como aos das ações nominativas, podem ser anexadas cupões relativos aos dividendos. Os cupões conterão a denominação da sociedade, a indicação do local da sede, o número de ordem de ação ou título múltiplo e a respectiva classe, o número da série dos eventuais dividendos, e a preferência no seu rediblemento, se houver.

Art. 23. As ações terão sempre a forma nominativa ou ad portador.

§ 1º As ações serão nominativas até o seu integral pagamento.

§ 2º As ações, cujas entradas não consistirem em dinheiro, só depois de integralizada poderão ser emitidas.

Art. 24. Aos estatutos compete determinar a forma das ações e a conversão de uma forma em outra.

Parágrafo único. Os estatutos podem estabelecer quantia módica para atender às despesas e ao serviço da conversão ou da substituição dos títulos, quando pedida pelo acionista.

Art. 25. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas".

Art. 26. Até prova em contrário, o leitor presume-se dono das ações ad portador.

Art. 27. A transferência das ações opera-se:

a) das nominativas, por termo lavrado no livro de "Transferência das Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes;

b) das ações ad portador, por simples tradição.

§ 1º A transferência das ações nominativas, em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial sómente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", em face de documento hábil, que ficará em poder da sociedade.

§ 2º Os estatutos podem impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regulem minuciosamente tais limitações e não impeçam a sua negociação, sem sujeitar o acionista ao arbitrio da administração da sociedade ou da maioria ou da maioria dos acionistas.

Art. 28. A caução ou penhor das ações nominativas só se constitui pela averbação do respectivo ato, documento ou no instrumento livro de "Registro de Ações Nominativas". A sociedade tem o direito de exigir para o seu arquivo um exemplar do documento ou instrumento.

A caução ou penhor das ações ad portador só se opera mediante a tradição destas ao credor e após o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação comum.

Parágrafo único. É proibido à sociedade anônima aceitar as próprias ações em caução ou penhor, salvo garantia de gestão de seus direitos.

Art. 29. O usofruto o fideicomisso e quaisquer cláusulas ou ônus, que travarem as ações nominativas, devem ser averbadas no livro de "Registro de Ações Nominativas".

Art. 30. As dúvidas suscitadas entre a sociedade e o acionista, ou qualquer interessado, a respeito das averbações ordenadas pelos artigos anteriores ou sobre anotações, lançamentos, ou transferência de ações, que devam fazer-se no livro de "Registro

de Ações Nominativas" e de "Transferências de Ações Nominativas", serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos Registros Públicos, executadas as questões atinentes à substância do direito.

CAPÍTULO IV

Das partes beneficiárias

Art. 31. A sociedade anônima ou companhia pode criar a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, sob o nome de "partes beneficiárias". Esses títulos conferidos aos seus proprietários direito de crédito eventual contra a sociedade, consistente em participação nos lucros líquidos anuais que, segundo a lei e os estatutos, devem ser distribuídos pelos acionistas.

§ 1º A percentagem atribuída as partes beneficiárias não ultrapassará um décimo do montante dos lucros líquidos.

§ 2º É proibida a emissão de mais de uma série ou categoria de partes beneficiárias.

Art. 32. As partes beneficiárias podem ser alienadas pela sociedade, nas condições determinadas pelos estatutos ou pela assembleia geral dos acionistas, ou atribuídas a fundadores acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à sociedade.

Art. 33. Os estatutos fixarão as condições do resgate das partes beneficiárias, criada, para isso, um fundo especial.

§ 1º Os estatutos podem prever a conversão das partes beneficiárias em ações, tomando por base, para determinar-lhes o valor dos mesmos elementos estabelecidos para o resgate.

§ 2º No caso de liquidação da sociedade, solvido o passivo social, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância do respectivo fundo de resgate.

Art. 34. Os certificados ou títulos das partes beneficiárias conterão:

a) a designação — "Parte Beneficiária";

b) a denominação da sociedade, sua sede e duração;

c) a cifra representativa do capital e o número de ações em que divide;

d) o número de partes beneficiárias criadas pela sociedade e o respectivo número de ordem;

e) os direitos que lhes são atribuídos pelos estatutos e as condições do seu resgate;

f) a data da constituição da sociedade e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos e das reformas estatutárias realizadas;

g) o nome do beneficiário, se nominativo o título, ou a cláusula ad portador, se desta espécie a parte beneficiária;

h) as assinaturas de dois diretores.

Parágrafo único. A omissão de qualquer dessas declarações dá ao beneficiário o direito a indenização por perdas e danos contra os diretores, sob cuja administração foram os títulos emitidos.

Art. 35. A sociedade possuirá dois livros: um, para a inscrição dos nomes dos beneficiários dos títulos nominativos; para lançamento dos títulos de transferência.

Parágrafo único. Observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições dos artigos 33, 24 e 30, e § 2º do art. 131.

Art. 36. É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista ou membro da sociedade, salvo o de fiscalizar, nos termos desta lei, os atos da administração.

Art. 37. As reformas dos estatutos que de qualquer maneira modificarem ou reduzirem as vantagens pecuniá-

rias atribuídas às partes beneficiárias, só terão eficácia quando, em assembleia geral, a que estejam presentes dois terços pelo menos de titulares, forem aprovadas pela maioria das entradas iniciais;

g) a data do inicio e do término da subscrição e as pessoas ou estabelecimentos autorizados a receber as entradas iniciais;

h) o decreto de autorização do Governo para constituir-se a sociedade, se for o caso (art. 63);

i) o prazo dentro do qual deverá realizar-se a assembleia de constituição da sociedade ou a preliminar para a avaliação dos bens, se for o caso;

k) o nome, a nacionalidade, a profissão e a residência dos fundadores, número de ações que houverem subscrito e nome daquela em cujo poder se achem os originais a que alude o art. 41.

Art. 41. Os originais do prospecto e do projeto dos estatutos, bem como os documentos a que se referirem, deverão ficar depositados no escritório de um dos fundadores, para exame de qualquer interessado.

Art. 42. Os subscritores, no ato de pagamento da entrada inicial, assinarão a lista ou boleto de subscrição, autenticado pelos fundadores ou pela pessoa autorizada a receber as entradas, mencionando a sua racionalidade, estado civil, profissão, número de ações subscritas e o total de entrada.

O recibo será dado ao subscritor pelos fundadores ou pessoa autorizada.

Parágrafo único. A subscrição poderá fazer-se também mediante carta a qualquer dos fundadores, na qual o subscritor fará as declarações exigidas neste artigo.

Art. 43. Encerrada a subscrição, e verificando os fundadores ter sido o capital integralmente subscrito, procederão ao depósito da sua décima parte, conforme preceituado no nº 3 do art. 38, e convocarão a assembleia geral, que deverá resolver sobre a constituição da sociedade. Os anúncios de convocação mencionarão hora, dia e local da reunião e serão publicados nos jornais que houverem inserido o projeto e o projeto dos estatutos.

Art. 44. A assembleia, em primeiro ou segundo convocação, instalar-se-á com a presença de subscritores que representem dois terços, no mínimo, do capital social; em terceira convocação, instalar-se-á com qualquer número.

§ 1º Na assembleia, presidida por um dos fundadores e secretariada por um dos subscritores, será lida a certidão do depósito, a que alude o art. 38, nº 3, bem como discutido e votado o projeto dos estatutos.

§ 2º Verificando-se que foram observadas as formalidades legais e não havendo oposição de subscritores que representem metade do capital social, o presidente declarará constituída a sociedade. Proceder-se-á, em seguida, à eleição dos primeiros diretores e fiscais.

§ 3º A maioria não tem poder para modificar, alterar ou derrogar a cláusula ou artigo do projeto dos estatutos.

§ 4º Cada ação dá direito a um voto.

§ 5º A ata da assembleia, lavrada em duplicita, por um dos secretários, depois de lida e aprovada pela assembleia, será assinada por todos os subscritores presentes, ficando um exemplar em poder da sociedade e tendo outro o destino determinado pela lei.

Art. 45. A constituição da sociedade anônima por subscrição particular do seu capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembleia-geral ou por escritura pública.

§ 1º Se a forma escolhida for a da assembleia-geral, observar-se-á o disposto no art. 44, devendo, porém o projeto dos estatutos, em duplicita, ser entregue à assembleia, por todos os subscritores do capital. O projeto dos estatutos será acompanhado da lista

ou boletim dos subscritores a que alude o art. 42.

§ 2º Preferida a escritura pública, todos os subscritores a assinarão.

§ 3º A escritura pública deverá conter:

a) a qualificação dos subscritores, pelo nome, pela nacionalidade, pelo estado civil, profissão e residência;

b) os estatutos sociais;

c) a transcrição do documento comprobatório do depósito da décima parte do capital em dinheiro;

d) a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas por eles feitas;

e) a nomeação dos primeiros diretores e fiscais.

§ 4º Se a entrada de algum ou de alguns dos subscritores consistir em bens, que não dinheiro, cumprir-se-á, preliminarmente, o disposto no art. 6º, transcrevendo-se na escritura as atas das assembleias e laudo dos peritos.

Art. 46. Ainda que se trata de bens imóveis, de valor superior a 1.000,00 a sua incorporação na sociedade, para a constituição de todo o capital ou parte dele, não impõe a forma da escritura pública.

Art. 47. Os subscritores podem fazer-se representar na assembleia-geral ou no ato da escritura pública por procuradores investidos de poderes especiais.

Art. 48. Os fundadores entregaráo os primeiros diretores todos os documentos, livros ou papéis relativos à constituição da sociedade ou a estes pertencentes.

Art. 49. Os fundadores, no caso de culpa ou dolo, respondem solidariamente pelos prejuízos resultantes da não-observância dos preceitos legais à constituição da sociedade, bem como pelos que se originarem a atos ou operações anteriores.

CAPÍTULO VI

do arquivamento e da publicidade dos atos constitutivos

Art. 50. Nenhuma sociedade anônima ou companhia poderá funcionar em que sejam arquivados e publicados os seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Os atos relativos a reformas de estatutos para serem válidos contra terceiros, ficam sujeitos, todavia a falta do cumprimento das mesmas formalidades, não podendo destas ser opostas aos terceiros de boa-fé pela sociedade ou por seus sócios.

Art. 51. Se a companhia se constituir por deliberação da assembleia-geral deverão ser arquivadas no "Registro do Comércio" de sua sede:

a) um exemplar dos estatutos, assinados por todos os subscritores (art. 15, § 1º), ou, se a subscrição tiver sido pública, os originais dos estatutos e do prospecto devidamente assinados pelos fundadores, bem como um exemplar de jornal oficial em que lhesse documentos tiverem sido publicados (arts. 40 e 41);

b) relação completa, autenticada pelos fundadores ou pelo presidente da assembleia, dos subscritores do capital social, na qual se mencionarão a nacionalidade, o estado civil, a profissão, a residência, o número de ações e o total das entradas de cada subscritor (art. 42);

c) documento que prove o depósito da décima parte do capital subscrito em dinheiro (art. 38, nº 3);

d) a duplícata da ata de assembleia-geral dos subscritores, que houver deliberação sobre a constituição da sociedade (art. 44, § 5º).

Parágrafo único. Se, para a formação do capital social, tiverem entrado bens, que não dinheiro, deverão ser igualmente arquivadas as atas das assembleias dos subscritores, que houverem nomeados os peritos e aprovado o laudo de avaliação (art. 5º).

Art. 52. Bastará o arquivamento da certidão da escritura pública se a companhia ou sociedade anônima por meio de tal instrumento se houver constituído (art. 45, §§ 3º e 4º).

Art. 53. Cumpre ao Registro do Comércio examinar se no ato de constituição da sociedade anônima ou companhia foram observadas as prescrições legais, bem como se nela figuram cláusulas contrárias à lei, ordem pública ou aos bons costumes.

§ 1º Se o arquivamento for negado por inobservância de prescrição ou exigência legal ou por simples irregularidades verificadas na constituição da sociedade, devem os primeiros diretores convocar imediatamente a assembleia-geral dos acionistas, afim de que sejam autorizadas por estas as providências necessárias para sanar a falta ou irregularidade. A instalação da assembleia obedecerá ao disposto no art. 44, devendo a deliberação ser tomada por acionistas que representem, no mínimo, metade do capital social. Se a falta for dos estatutos, poderá ser sanada na mesma assembleia, a qual deliberará ainda sobre se a sociedade deve ou não promover a responsabilidade civil dos fundadores (art. 49).

§ 2º Com a segunda via da ata da assembleia e a prova de ter sido sanada a falta ou irregularidade, o Registro do Comércio procederá ao arquivamento dos atos constitutivos da sociedade.

§ 3º A mesma fiscalização exercerá o Registro do Comércio, nos casos de reforma ou alteração dos estatutos.

§ 4º Quando a sociedade anônima criar sucursais, filiais ou agências será arquivada, no Registro do Comércio, certidão do arquivamento, e da publicação dos respectivos atos de constituição, passada pelo Registro do Comércio da sede.

Art. 54. Arquivados os documentos relativos à constituição da sociedade, o Registro do Comércio fará cópia autêntica ou certidão dos mesmos e do ato de arquivamento, afim de serem publicados no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local da sede da sociedade, no prazo máximo de trinta (30) dias.

Um exemplar do referido órgão oficial será arquivado no mesmo Registro do Comércio.

Parágrafo único. A certidão dos atos constitutivos da sociedade e, se for caso, da reforma ou alteração dos estatutos, passada pelo Registro do Comércio, em que foram arquivadas é o documento hábil de transferência ou a transcrição no Registro Público competente, dos bens como que o subscritor contribuir para a formação do capital social (art. 5º, § 2º).

Art. 55. Os primeiros diretores são solidariamente responsáveis perante a sociedade pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à sua constituição.

Parágrafo único. A sociedade não responde pelos atos ou operações praticadas pelos primeiros diretores antes de cumpridas as formalidades de constituição. A assembleia-geral dos acionistas poderá, entretanto, resolver que a responsabilidade de tais atos ou operações incumbida a sociedade.

CAPÍTULO VII

Dos livros

Art. 56. A sociedade anônima ou companhia deve ter, além dos livros que os comerciantes são obrigados a possuir, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I — O livro de "Registro de Ações Nominativas" para inscrição, anotação ou averbação;

a) do nome do acionista e do número de suas ações;

b) das entradas ou prestações de capital realizado;

c) das convergências em ações ao portador, ou de uma classe em outra;

d) do resgate, reembolso, amortização e compra de ações;

e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;

f) da caução ou penhor, do usufruto, do fideicomisso ou da cláusula ou ato, que onere as ações ou obste a sua negociação.

II — O livro de Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos títulos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e o cessionário ou seus legítimos representantes.

III — O livro de "Registro das Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência das Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que lhes for aplicável, as determinações constantes dos números I e II, deste artigo.

IV — O livro de "Atas das Assembleias-Gerais".

V — O livro de "Presença dos Acionistas".

VI — O livro de "Atas das Reuniões da Diretoria".

VII — O livro de "Atas e pareceres do Conselho Fiscal".

Parágrafo único. A qualquer pessoa se darão certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados em os ns. I, II e III, e por elas a sociedade poderá cobrar remuneração módica.

Art. 57. A exibição integral dos livros de escrituração da sociedade, inclusive os mencionados e nos ns. VI e VII o art. 56, pode ser ordenada pelo juiz ou tribunal competente, sempre que, a requerimento de acionistas, representando pelo menos 1/20 do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou estatutos ou haja fundada suspeita de graves irregularidades, praticadas por qualquer dos órgãos da sociedade.

Art. 58. A sociedade é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados, por vícios ou irregularidades verificadas nos livros mencionados em os ns. I, II e III do art. 56.

CAPÍTULO VIII

Da sociedade anônima ou companhia cujo funcionamento depende de autorização do Governo — Sociedades anônimas ou companhias nacionais e estrangeiras

Art. 59. A sociedade anônima ou companhia que depende de autorização do Governo para funcionar, reger-se-a por esta lei, sem prejuízo do que estabelecer a lei especial.

Parágrafo único. A competência para autorização é sempre de Governo Federal.

Art. 60. São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira e que tem no país a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos acionistas ou certo número deles sejam brasileiros, as ações da companhia ou sociedade anônima revestirão a forma nominativa. Na sede da sociedade ficará arquivada uma cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade.

Art. 61. O requerimento ou pedido de autorização das sociedades nacionais deve ser acompanhado:

a) do projeto dos estatutos;

b) da lista dos subscritores, organizada como se prescreve em o art. 42;

c) do documento comprobatório do depósito, em dinheiro da décima parte do capital, se maior percentagem não for exigida pela lei especial (art. 38);

d) de cópia da ata da assembleia-geral que constituiu ou certidão escritura pública, se essa forma se tiver constituído a sociedade.

§ 1º O Governo poderá determinar alterações ou aditamentos nos estatutos da sociedade. Verificada tal hipótese, os fundadores convocarão os subscritores, afim de que, deliberem em assembleia, que funcionará na forma prevista no art. 44, sobre as alterações ou aditamentos exigidas pelo Governo; aprovado as alterações ou aditamentos, os fundadores juntarão ao processo de autorização cópia autêntica da ata.

§ 2º O Governo poderá ordenar que a sociedade, cumpridas as formalidades legais para o seu funcionamento, promova na Bólsa de Valores da Capital da República, a cotação de seus títulos. Essa determinação é obrigatória para as sociedades que gozem ou venham a gozar, de favores, do Governo Federal.

§ 3º Concedida a autorização, a respectivo decreto e os demais atos a que alude este artigo deverão mediante certidão passadas pela repartição competente e dentro de 30 (trinta) dias, depois de pagos os emolumentos e impostos devidos, ser publicados no órgão oficial da União, do qual se arquivará um exemplar no Registro do Comércio da sede da sociedade.

§ 4º A certidão do arquivamento sera publicada no referido órgão oficial.

§ 5º Qualquer alteração ou modificação dos estatutos sociais dependerá de aprovação do Governo Federal.

Art. 62. O Governo Federal poderá recusar a autorização pedida se a sociedade anônima ou companhia não satisfizer às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas na lei, ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional.

Art. 63. As sociedades anônimas ou companhias nacionais, que dependem de autorização do Governo para funcionar, não poderão constituir-se sem prévia autorização, quando seus fundadores pretendem recorrer da subscrição pública para a formação do capital.

Parágrafo único. Os fundadores deverão juntar ao seu requerimento cópia autênticas do projeto dos estatutos e do prospecto (artigo 40, I e II), observam-se o disposto nos § 1º e 2º do art. 61. Outida a autorização e constituída a sociedade, serão os respectivos atos arquivados e publicados, como dispõem os artigos 51 e 54.

Art. 64. As sociedades anônimas e companhias estrangeiras, qualquer que seja o seu objeto, não podem, sem autorização do Governo Federal, funcionar no país, por si mesma, ou por filiais, sucursais, agências, ou estabelecimentos que as representem podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionistas de sociedade anônima brasileira (art. 60).

Parágrafo único. O pedido ou requerimento de autorização deve ser instruído com:

a) prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

b) o inteiro teor dos estatutos;

c) a lista dos acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de ações de cada um, salvo quando, por serem as ações ao portador, for impossível cumprir tal exigência;

d) cópia da ata da assembleia-geral que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

e) prova de nomeação de representante no Brasil, ao qual devem ser concedidos poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização;

f) o último balanço.

Todos os documentos devem estar autenticados, na conformidade da lei (nacional) da sociedade anônima.

querente, e legalizados no Consulado Brasileiro da sede respectiva.

Com os documentos originais, serão oferecidas as respectivas traduções em vernáculos, feitos por tradutor público juramentado.

Art. 65. O Governo Federal, na autorização, poderá estabelecer as condições que julgar convenientes a defesa dos interesses nacionais, além das exigidas por lei especial, inclusive a constante do art. 61, § 2º.

Aceitas as condições pelo representante da sociedade anônima requerente, o Governo expedirá o decreto de autorização, observando-se, em seguida, as prescrições dos §§ 3º e 4º do art. 61.

Parágrafo único. Será também arquivado o documento comprobatório de depósito, e dinheiro, da parte do capital destinado às operações no país capital que o Governo fixará no decreto de autorização.

Art. 66. As sociedades anônimas estrangeiras funcionarão no território nacional com a mesma denominação que tiverem no seu país de origem, podendo entretanto, acrescentar as palavras — "do Brasil" ou para o Brasil.

Art. 67. As sociedades anônimas estrangeiras, autorizadas a funcionar, são obrigadas a ter permanentemente, representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

Parágrafo único. Só depois de arquivado no Registro do Comércio o instrumento de sua nomeação poderá o representante entrar em relação com terceiros.

Art. 68. As sociedades anônimas estrangeiras autorizadas a funcionar ficarão sujeitas às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações que praticarem no Brasil.

Art. 69. Qualquer alteração que a sociedade anônima estrangeira fizer nos seus estatutos dependerá de aprovação do Governo Federal para produzir efeitos em territórios brasileiros.

Art. 70. As sociedades anônimas estrangeiras devem, sob pena de serem cassadas a autorização para funcionar no país, reproduzir no órgão oficial da União e do Estado, se for o caso (art. 173), as publicações que, segundo a sua lei nacional ou de origem, sejam obrigadas a fazer relativamente ao balanço de lucros e perdas e atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob a mesma pena deverão as referidas sociedades publicar o balanço anual e a conta de lucros e perdas das sucursais, filiais ou agências existentes no país.

Art. 71. A sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no país, pode, mediante autorização do Governo Federal, nacionalizar-se transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para esse fim, deverá, por seus representantes, habilitados oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 64, parágrafo único, letras "a" e "c", sem a excepção admitida nesta letra e "f", a prova da realização do capital, pela forma declarada nos estatutos, e ata da assembleia-geral em que foi resolvida a nacionalização.

§ 2º O Governo Federal poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º Aceitas pelo representante habilitado as condições, expedirá o Governo Federal §§ 3º e 4º do art. 61.

Art. 72. A sociedade anônima ou companhia brasileira somente poderá mudar de nacionalidade mediante o consentimento unânime dos acionistas.

Art. 73. O Governo Federal poderá, a qualquer tempo, e seu prejuízo, a responsabilidade penal que sofrer,

cassar a autorização concedida às sociedades anônimas, nacionais ou estrangeiras, quando infringirem disposição de ordem pública ou praticarem atos contrários aos fins declarados nos estatutos ou nocivos à economia nacional.

CAPÍTULO IX

Das relações entre a sociedade anônima ou companhia e seus acionistas

Art. 74. Os acionistas são obrigados a realizar, nas condições previstas nos estatutos, as entradas ou prestações das suas ações.

§ 1º Se as importâncias das entradas ou prestações e as respectivas datas estiverem fixadas nos estatutos, ficará de pleno direito constituído em mora o acionista que não efetuar o pagamento do prazo marcado. Se os estatutos não fixarem as importâncias das entradas ou prestações e as datas do pagamento, a diretoria, mediante anúncios publicados, com intervalos razoáveis e por três vezes no inicio, no órgão oficial da União ou do Estado, e em outro de grande circulação, convidará os acionistas a pagar a prestação ou entrada, mencionando, nos anúncios, o prazo que será inferior a 30 (trinta) dias, dentro do qual aquele pagamento deverá ser efetuado. O acionista que não efetuar o pagamento dentro do prazo assinado, ficará de pleno direito constituído em mora.

§ 2º Os estatutos podem determinar que os acionistas constituídos em mora paguem a sociedade a juro legal e a multa, que não será superior a 5% (cinco por cento) do valor da prestação ou entrada.

Art. 75. Ainda quando negociadas as ações, continuarão os cedentes responsáveis pelo pagamento das entradas ou prestações, que faltarem para integralizar as ações cedidas ou transferidas.

Parágrafo único. Tal responsabilidade cessa em relação a cada alienante no fim de dois anos, a contar da data da cessão ou transferência das ações.

Art. 76. Verificada a mora do acionista, a sociedade poderá:

a) promover contra o acionista e os que ele forem solidariamente responsáveis (art. 75) ação executiva para a cobrança das importâncias devidas;

b) mandar vender as ações, por conta e risco do acionista constituído em mora, na Bolsa de Valores do lugar da sede social ou, se não houver na mais próxima.

A venda será precedida de anúncios, publicados pela sociedade, por três vezes no mínimo, durante o espaço de 30 (trinta) dias, no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o caso, em outro de grande circulação. Os anúncios mencionarão os nomes dos acionistas constituídos em mora, o número de ações que serão vendidas, as prestações pagas e as que ainda não foram pagas.

Do produto da venda das ações serão deduzidas as despesas com essa operação e, se o autorizarem os estatutos (art. 74, § 2º), o juro e a multa ficando o saldo à disposição do ex-acionista, na sede da sociedade.

O adquirente das ações deve entrar com a prestação não paga pelo ex-acionista, ficando subrogado em todos os direitos e obrigações deles originários.

No livro de "Registro das Ações Nominativas" far-se-ão as devidas anotações.

Art. 77. Se as ações não encontrarem comprador, poderá a sociedade declará-las caducadas, fazendo suas as entradas realizadas. Neste caso para colocar as ações caídas em comissão, terá o prazo de um ano, findo o qual, não tendo sido encontrado comprador, a assembleia-geral será convocada para tomar conhecimento da re-

dução do capital em importância correspondente.

Art. 78. Nem os estatutos sociais nem a assembleia-geral poderão privar qualquer acção ativa:

a) do direito de participar dos lucros sociais, observada a regra da igualdade de tratamento para todos os categoria;

b) do direito de participar, nas mesmas condições da letra "a", do acervo social, no caso de liquidação da sociedade;

c) do direito de fiscalizar, pela forma estabelecida nesta lei, a gestão dos negócios sociais;

d) do direito de preferência a subscrição de ações, no caso de aumento do capital;

e) do direito de retirar-se da sociedade, nos casos previstos no art. 107.

Parágrafo único. Os meios, processos ou ações, que a lei dá ao acionista para assegurar os seus direitos, não podem ser elididos pelos estatutos.

Art. 79. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a elas inerentes sómente poderão ser exercidos pela que for escolhida para representante do condomínio.

Art. 80. A cada ação comum ou ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral, podendo os estatutos, entretanto, estabelecer limitações ao número de votos de cada acionista.

Parágrafo único. É vedado o voto plural.

Art. 81. Os estatutos poderão deixar de conferir as ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações comuns, inclusive o de voto, ou conferi-los com restrições, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único. As ações preferenciais adquirirão o direito de voto, em que não gozarem em virtude dos estatutos, quando, pelo prazo neles fixado, que não será superior a três anos, deixarem de ser pagos os respectivos dividendos fixos, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

Art. 82. O acionista não pode votar nas deliberações da assembleia geral relativas ao laudo de avaliação dos bens com que concorrer, para a formação do capital social, nem nas que venham a beneficiá-lo de modo particular.

Art. 83. A caução ou penhor das ações não inibe o acionista de exercer o direito de voto. Todavia, será lícito estabelecer, no instrumento ou escritura da caução ou penhor, que o dono das ações não poderá ser o consentimento do credor caucionado ou pignoratício, votar em certas deliberações.

Art. 84. No uso fruto de ações, o direito de voto sómente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário.

Art. 85. A sociedade, por deliberação da assembleia geral suspenderá o exercício dos direitos que a lei ou os estatutos confere ao acionista, sempre que este deixar de cumprir obrigações impostas pela lei ou pelos estatutos ou de executar medida de interesse coletivo. A suspensão decairá logo que o acionista cumpra a obrigação ou execute a medida.

CAPÍTULO X

Da assembleia geral

Seção I

Disposições gerais

Art. 86. As assembleias gerais é a reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma da lei e dos estatutos, a fim de deliberar sobre matéria de interesse social.

Art. 87. A assembleia geral tem poderes para resolver todos os negócios relativos ao objeto de exploração

da sociedade e para tomar as decisões que julgar convenientes à defesa desta e ao desenvolvimento de suas operações.

Parágrafo único. É da competência privativa da assembleia geral:

a) nomear e destituir os membros da diretoria, do conselho fiscal ou de qualquer outro órgão criado pelos estatutos;

b) tomar, anualmente, as contas dos diretores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado;

c) resolver a criação e a emissão de obrigações no portador;

d) suspender o exercício dos direitos do acionista;

e) alterar ou reformar os estatutos;

f) deliberar sobre o laudo de avaliação dos bens, com que o acionista concorrer para a formação de capital social;

g) votar quaisquer vantagens em benefício de fundadores, acionistas ou terceiros e autorizar a emissão de "Partes Beneficiárias";

h) resolver sobre a fusão, a incorporação, a extinção e a liquidação da sociedade, nomear e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

i) autorizar a diretoria a confessar a falência da sociedade e a propor concordata preventiva ou suspensiva da falência.

Art. 88. A convocação da assembleia geral far-se-á pela imprensa mediante convites ou anúncios publicados, por três vezes, no mínimo, no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local em que estiver situada a sede social, e em outro jornal de grande circulação. Os convites ou anúncios mencionarão, ainda que sumariamente, a ordem do dia da assembleia e o local, o dia e a hora da reunião.

§ 1º Entre o dia da primeira publicação do anúncio de convocação e da realização da assembleia geral medirá o prazo de oito dias no mínimo para a primeira convocação, e de cinco dias para as convocações posteriores.

§ 2º Salvo motivo de força maior a assembleia geral realizar-se-á no edifício onde a sociedade tiver a sede, quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão com clareza o lugar da reunião, que em caso algum poderá realizar-se em localidade outra que não a de sede.

Art. 89. Compete a diretoria a convocação da Assembleia Geral, nos casos previstos em lei ou nos estatutos.

Parágrafo único. A assembleia geral pode também ser convocada:

a) pelo Conselho Fiscal, nos casos previstos em o nº V do art. 127;

b) pelo acionista, quando a diretoria retardar por mais de dois meses a convocação, nos casos previstos em lei ou nos estatutos, ou quando representado mais de um quinto do capital social, aquele órgão não atender, no prazo de oito dias a contar da data do requerimento, devidamente fundamentado, ao pedido de convocação.

Art. 90. Ressalvadas as exceções previstas na lei, a assembleia geral instala-se, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem no mínimo um quarto do capital social, com direito de voto. Em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo único. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à assembleia geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

Art. 91. As pessoas presentes à assembleia geral deverão provar a sua qualidade de acionista.

Os titulares de ações nominativas exibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade; os de ação ao portador exibirão os respectivos títulos ou documento que prove terem estes sido depositados na sede social ou em estabelecimento designado nos anúncios de convocação, conforme determinaram os estatutos.

§ 1º Os acionistas poderão ser representados na assembleia geral por procuradores, que provem também aquela qualidade. Os membros da diretoria do Conselho Fiscal ou de qualquer outro órgão criado pelos estatutos não poderão ser procuradores ou representantes dos acionistas na assembleia geral.

§ 2º Tem qualidade para comparecer às assembleias gerais os representantes legais dos acionistas.

Art. 82. Antes de abrir-se a assembleia geral, os acionistas lançarão no "Livro de Presença" o seu nome, nacionalidade, indicação do domicílio e a natureza das ações com o respectivo número.

Art. 83. Os estatutos determinarão a composição da mesa que dirigirá os trabalhos da assembleia geral.

Art. 84. As deliberações de assembleia geral, ressalvadas as exceções previstas na lei, são tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Art. 85. Responderá por perdas e danos o acionista que, tendo em uma operação interesses contrários aos da sociedade, votar deliberação que determine com o seu voto a maioria necessária.

Art. 86. A ata dos trabalhos e resoluções da assembleia será lavrada no livro competente (art. 56, nº IV) e será assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas que houverem estado presentes à assembleia. Para validade da ata é suficiente a assinatura de tantos deles quantos constituirão por seus votos a maioria necessária para as deliberações tomadas pela assembleia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

Art. 87. A assembleia geral é ordinária ou extraordinária.

Seção II

Da assembleia geral ordinária

Art. 88. Haverá anualmente uma assembleia geral que tomará as contas da diretoria, examinará e discutirá o balanço e o parecer do conselho fiscal, sobre eles deliberado.

Parágrafo único. A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos quatro primeiros meses após a terminação do exercício social.

Art. 89. Um mês, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, a diretoria comunicará, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 38, que se acham à disposição dos acionistas:

a) o relatório da diretoria sobre a marcha dos negócios sociais no exercício findo e os primeiros fatos administrativos;

b) cópia do balanço e cópia da conta de lucros e perdas;

c) parecer do Conselho Fiscal;

d) a lista dos acionistas que ainda não integralizaram as ações e o número destas.

Parágrafo único. Até cinco dias antes, no máximo, do dia marcado para a realização da assembleia geral, serão publicados no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local em que esteja situada a sede da sociedade, e em outro jornal de grande circulação o relatório da diretoria, o balanço, a conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal.

Art. 100. Instalada a assembleia geral proceder-se-á à leitura do relatório, do balanço, da conta de lucros e perdas e do parecer do Conselho Fiscal. O presidente abrirá, em seguida, discussão sobre esses documentos e, encerrada, submeterá à votação as contas da diretoria, o balanço e o parecer do Conselho Fiscal. Não poderão tomar parte na votação os membros da diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Se, para resolver sobre a matéria citada, tiver a assembleia geral necessidade de novos esclarecimentos, poderá adiar a deliberação.

ração e ordenar as diligências que entender.

Art. 101. A aprovação, sem reserva, do balanço e das contas exonerá de responsabilidade os membros da diretoria e do Conselho Fiscal, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 156).

Art. 102. Após a deliberação sobre os assuntos referidos nos artigos anteriores desta Seção a assembleia geral elegerá, quando fôr caso, os membros da diretoria e, em qualquer hipótese, os do Conselho Fiscal.

Art. 103. Até trinta dias, no máximo, após a reunião da assembleia geral, a ata respectiva deverá ser publicada no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local onde estiver situada a sede da sociedade.

Seção III

Da assembleia geral extraordinária REFORMA DOS ESTATUTOS

Art. 104. A assembleia geral extraordinária, que tiver por objeto a reforma dos estatutos, sómente se instalará, em primeira ou e msegunda convocação, com a presença de acionistas que representem dois terços mínimo do capital, com direito de voto, instalando-se, todavia, em terceira com qualquer número.

Art. 105. As deliberações serão tomadas de conformidade com a regra do art. 94, sendo, entretanto, necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do capital, com direito de voto, para deliberação sobre:

a) criação de ações preferenciais ou alterações preferenciais ou vantagens conferidas a uma ou mais classes delas ou criação de nova classe de ações preferenciais mais favorecidas;

b) criação de partes beneficiárias;

c) criação de obrigações ao portador;

d) mudança do objeto essencial da sociedade;

e) incorporação da sociedade em outra ou sua fusão;

f) proposta de concordata preventiva ou suspensiva de falência;

g) cessação do estado de liquidação mediante reposição da sociedade em sua vida normal.

Art. 106. As alterações das preferências ou vantagens conferidas a uma ou mais classes de ações preferenciais, ou a criação de nova classe de ações preferenciais mais favorecidas, dependem da aprovação de possuidores de metade, pelo menos, do capital constituído pelas classes prejudicadas, tenham ou não, pelos estatutos, direito de voto, reunidos em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades prescritas neste artigo.

Art. 107. A aprovação das matérias previstas nas letras a, d, e e g do art. 105, dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da sociedade mediante o reembolso do valor de suas ações, a reclamar a diretoria dentro de trinta dias, contados da publicação da ata da assembleia geral.

§ 1º Salvo disposição dos estatutos em contrário, o valor do reembolso será o resultado da divisão do ativo líquido da sociedade, constante do último balanço aprovado pela assembleia geral, pelo número de ações em circulação.

§ 2º Se, no prazo de noventa dias, a contar da publicação da ata da assembleia, não forem substituídos os acionistas, cujas ações tenham sido reembolsadas, considerar-se-á reduzido o capital social em importância correspondente ao valor nominal de aquelas ações, cumprindo à diretoria convocar a assembleia geral dentro em cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 3º Os acionistas que substituiram aqueles cujas ações houverem sido reembolsadas, ficarão subrogados

em seus direitos e obrigações e pagará pelas ações importância correspondente ao valor do reembolso.

§ 4º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, que não tenham sido substituídas, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituidos anteriormente à data da publicação da ata da assembleia.

As quantias acima atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 5º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos e a massa falida não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para a restituição do reembolso, até a concorrência do que permanecer dessa parte do passivo.

Art. 108. Depois de integralmente realizado o capital social, é lícito a assembleia geral aumentá-lo.

Parágrafo único. Toda proposta de aumento deve ser acompanhada de exposição justificativa, e sómente após parecer do conselho fiscal pode ser submetida à apreciação da assembleia geral.

Art. 109. Se o aumento do capital houver de ser feito por meio de subscrição pública, a diretoria publicará pela imprensa, na forma do art. 40, nº 1:

a) a ata da assembleia geral, que deliberar o aumento, na qual se transcreverão a exposição justificativa e o parecer do conselho fiscal;

b) os estatutos da sociedade e as datas do arquivamento e da publicação dos seus atos constitutivos e das reformas realizadas;

c) o último balanço.

Serão também observadas as prescrições dos arts. 46 a 43, no que for aplicável a subscrição pública do aumento de capital.

Art. 110. No aumento de capital por subscrição particular, observar-se-á o que a respeito for resolvido pela assembleia geral.

Art. 111. Na proporção do número de ações que possuirem, terão os acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º Se o capital já fôr dividido em ações comuns e preferenciais e o aumento fôr feito por emissão de ações dessas duas espécies, o direito de preferência dos acionistas será exercido sobre ações de espécie idêntica às de que eram possuidores, só se estendendo as demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, relativamente ao aumento, a proporção que tinham eles sobre o capital privativo.

§ 2º A assembleia geral fixará prazo não inferior a 30 dias para o exercício desse direito.

§ 3º O acionista poderá ceder a outro acionista ou a terceiro, seu direito de preferência.

§ 4º No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, se não exercido pelo acionista, poderá se-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.

Art. 112. Os subscritores do aumento de capital poderão comparecer à assembleia geral convocada para aprová-lo, mas das deliberações somente os acionistas poderão participar.

Parágrafo único. O aumento de capital, quer por subscrição pública, quer por subscrição particular, não se considera verificado senão depois de esgotadas as exigências do artigo 3º, ns. 2 e 3.

Art. 113. O aumento do capital pela incorporação de reservas facultativas ou de fundos disponíveis da sociedade, ou pela valorização ou por outra avaliação do seu móvel ou

imóvel, determinará a discriminação das ações novas, correspondentes ao aumento, entre os acionistas em proporção do número de ações que possuirem.

Parágrafo único. As novas ações assim distribuídas estender-se-á o usufruto, o fideicomisso, ou a cláusula de inalienabilidade a que porventura estivessem sujeitas as de que elas forem derivadas.

Art. 114. Ressalvados os casos previstos nos arts. 77 e 107, a redução do capital que importar diminuição do patrimônio social, seja pela restituição aos acionistas de uma parte do valor das ações, seja pela redução do valor destas quando não integralizadas, a importância das entradas, não se tornará efetiva senão trinta dias após a publicação, pela imprensa, da ata da assembleia geral que houver resolvido aquela redução.

§ 1º Durante esse prazo, os credores quirografários por títulos líquidos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação judicial, de que se daria ciência ao Registro do Comércio da sede da sociedade, opor-se à redução do capital.

§ 2º Findo o prazo sem que tenha havido oposição, far-se-á no Registro do Comércio o arquivamento da ata da assembleia geral, que será publicada pela imprensa, proceder-se-á da mesma forma se houver oposto algum credor, desde que feita a prova do pagamento da dívida ou do depósito judicial da importância respectiva.

Art. 115. A proposta de redução do capital, quando de iniciativa da diretoria, não poderá ser submetida à deliberação da assembleia geral sem o parecer do conselho fiscal.

CAPÍTULO XI

Da diretoria

Art. 116. A sociedade anônima ou companhia será administrada por um ou mais diretores, acionistas ou não, residentes no país, escolhidos pela assembleia geral, que poderão destituí-los a todo tempo.

§ 1º Dos estatutos deverão constar:

a) o modo de investidura e substituição dos diretores;

b) o seu número e a maneira por que serão remunerados (art. 134);

c) o prazo da gestão, que não será superior a seis anos, podendo, entretanto, haver reeleição;

d) o número de ações, que cada diretor deverá caucionar, como garantia da responsabilidade de sua gestão;

e) as atribuições de cada diretor e os poderes em que são investidos.

§ 2º No silêncio dos estatutos, competirão a qualquer diretor, a representação ativa e passiva da sociedade e a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da sociedade.

§ 3º Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura no cargo de diretor, a assembleia geral, sómente poderá eleger quem tenha exhibido os necessários documentos, uma cópia autêntica dos quais ficará arquivada na sede social.

§ 4º São inelegíveis para os cargos de direção, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público, ou a pena por crime de prevaricação, de falência culposa ou fraudulenta, feita ou suborno, confusão, peculato ou por crimes contra a economia popular ou a fé pública e contra a propriedade.

§ 5º As atribuições e poderes, conferidos pela lei aos diretores, não podem ser outorgados, a outro órgão, criado pela lei ou pelos estatutos. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir em nome da sociedade, mandatários ou procuradores, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

§ 6º Da ata da assembleia geral, deverão constar: a época da eleição, o nome, a nacionalidade e a indicação da residência dos diretores.

§ 7º Os diretores deverão empregar no exercício de suas funções, tanto no interesse da empresa, como no do bem público, a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar, na administração de seus próprios negócios.

Art. 117. Antes de entrar no exercício das funções, o diretor prestará a caução estipulada nos estatutos.

§ 1º Se a caução não for paga dentro em trinta dias da data da nomeação, presumir-se-á que o nomeado não aceitou o cargo.

§ 2º A caução não será levantada senão depois de haver o diretor deixado o cargo após a aprovação das últimas contas por ele apresentadas.

§ 3º Os estatutos poderão determinar garantias suplementares, além da caução exigida pela lei.

Art. 118. Em caso de vaga o cargo de diretor, o substituto, escolhido pelo modo determinado nos estatutos, servirá pelo tempo restante, se menor tempo para seu exercício, não fôr fixado pelos estatutos.

Art. 119. Os diretores não poderão praticar atos de liberalidade à custa da sociedade. Não lhes será, igualmente lícito hipotecar, empenhar ou alienar bens sociais, sem expressa autorização dos estatutos ou da assembleia geral, salvo se esse ato ou operações constituirão objeto da sociedade.

Parágrafo único. E' também defeso aos diretores, tomar empréstimos à sociedade, sem prévia autorização da assembleia geral.

Art. 120. E' vedado ao diretor intervir em qualquer operação social, em que tenha interesse oposto ao da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais diretores, cumprindo-lhes científica-los do seu impedimento.

Parágrafo único. A violação dessa proibição, sujeitará o diretor à responsabilidade civil, pelos prejuízos causados à sociedade e à responsabilidade penal que no caso couber.

Art. 121. Os diretores não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contrafrem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão.

§ 1º Respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causaram, quando procederem:

I — dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II — com violação da lei ou dos estatutos.

§ 2º Quando os estatutos criarem qualquer órgão com funções técnicas ou destinado a orientar ou aconselhar os diretores, a responsabilidade civil de seus membros apurar-se-á na conformidade das regras deste capítulo.

Art. 122. Os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela lei, a fim de assegurar o funcionamento normal da sociedade, ainda que, pelos estatutos, tais deveres ou obrigações não caibam a todos os diretores.

Parágrafo único. Os diretores que, convencidos do não cumprimento dessas obrigações ou deveres por parte de seus predecessores, deixarem de levar ao conhecimento da assembleia-geral as irregularidades verificadas tornar-se-ão por elas subsidiariamente responsáveis.

Art. 123. Compete à sociedade a ação de responsabilidade civil contra os diretores pelos prejuízos diretamente causados ao seu patrimônio, mas, se, não a produzem, dentro de seis meses, a contar da primeira assembleia geral ordinária qualquer acionista poderá promovê-la. Os re-

sultados da ação da responsabilidade civil beneficiarão o patrimônio social, devendo a sociedade indenizar o acionista das respectivas despesas.

Parágrafo único. Quando o mesmo fato causar prejuízos à sociedade e diretamente a qualquer acionista, poderá este intentar contra o diretor ou diretores responsáveis a ação que couber, independentemente do prazo fixado neste artigo.

CAPÍTULO XII

Do Conselho Fiscal

Art. 124. A sociedade anônima ou companhia terá um conselho fiscal composto de três ou mais membros e suplentes ou igual número, acionistas ou não, residentes no país, eleitos anualmente pela assembleia geral ordinária, os quais poderão ser reeleitos.

Parágrafo único. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembleia geral ordinária que os eleger.

Art. 125. E' assegurado aos acionistas dissidentes, que representarem um quinto ou mais do capital social e aos titulares de ações preferenciais o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 126. Não podem ser eleitos para o conselho os empregados da sociedade, de terceiro grau e os que se acharem nas condições previstas no parágrafo 4º do art. 116.

Art. 127. Aos membros do conselho fiscal incumbe:

I — Examinar, em qualquer tempo, pelo menos de três meses, os livros e papéis da sociedade, o estado da caixa e da carteira, devendo os diretores ou liquidantes fornecer-lhes as informações solicitadas.

II — Lavrar no livro de "Atas e pareceres do Conselho Fiscal" o resultado do exame realizado na forma da alínea I deste artigo.

III — Apresentar à assembleia geral ordinária parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o inventário, o balanço e as contas dos diretores.

IV — Denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo as medidas que reputarem úteis à sociedade.

V — Convocar a assembleia geral ordinária se a diretoria retardar por mais de um mês a sua convocação, e a extraordinária sempre que ocorrem motivos graves e urgentes.

VI — Praticar, durante o período de liquidação da sociedade, os atos a que se referem as alíneas anteriores, tendo em mira as disposições especiais que regulam a liquidação.

Parágrafo único. Os fiscais poderão escolher para assisti-los no exame dos livros do inventário, do balanço e das contas, perito contador, legalmente habilitado, cujos honorários serão fixados pela assembleia geral.

Art. 128. A responsabilidade dos fiscais por atos ou fatos ligados ao cumprimento de seus deveres obedece às regras que definem a responsabilidade dos diretores.

Parágrafo único. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao Conselho Fiscal, não poderão ser outorgados a outro órgão da sociedade.

CAPÍTULO XIII

Balanço, amortizações, reservas e dividendos do exercício social

Art. 129. No fim de cada ano ou exercício social, proceder-se-á a balanço geral, para a verificação dos lucros ou prejuízos.

Parágrafo único. Feito o inventário do ativo e passivo, a estimativa do ativo obedecerá às seguintes regras:

a) Os bens, destinados à exploração do objeto social, avaliar-se-ão pelo custo de aquisição. Na avaliação dos que se desgastaram ou depreciaram com uso ou pela ação do

tempo ou de outros fatores, atendendo à desvalorização respectiva, devendo ser criados, fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

b) Os valores mobiliários, matéria prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da sociedade, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente no mercado ou Bólsa. Prevalecerá o critério da estimativa pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço do custo. Quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição ou fabricação, se availablemos os bens, pelo preço corrente, a diferença entre este o preço do custo não será levado em conta para a distribuição de dividendos, nem para as percentagens referentes aos fundos de reserva;

c) Não se computarão no ativo os créditos prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, reserva equivalente;

d) Entre os valores do ativo poderão figurar as despesas de instalação da sociedade, desde que não excedem 10% (dez por cento) do capital social e sejam amortizadas anualmente;

e) Nas despesas de instalação devem ser incluídos os juros pagos aos acionistas durante o período que antecede o início das operações sociais. Os estatutos fixarão a taxa de juro, que não poderá exceder de 6% (seis por cento) ao ano, e o prazo para a amortização.

Art. 130. Dos lucros líquidos verificados far-se-á, antes de qualquer outra, a dedução de cinco por cento para a constituição de um fundo de reserva, destinado a assegurar a integridade do capital. Essa dedução deviara de ser obrigatória logo que o fundo de reserva atinja 20% (vinte por cento) do capital social, que será reintegrado quando sofrer diminuição;

§ 1º Quando os estatutos criarem fundos de reserva especiais, estabelecerão também a ordem para a dedução de percentagem dos lucros líquidos, os quais não poderão, em tempo algum, ser totalmente atribuídos aqueles fundos.

§ 2º As importâncias, dos fundos de reserva criados pelos estatutos não poderão, em caso algum, ultrapassar a cifra do capital social realizado.

Atingido esse total, a assembleia geral, deliberará sobre a aplicação de parte daquelas importâncias, seja na integralização do capital, se fôr caso, seja no seu aumento; com a distribuição das ações correspondentes pelos acionistas (art. 113), seja na distribuição, em dinheiro, aos acionistas, a título de bonificação.

Se as importâncias dos fundos de amortização ou de depreciação ultrapassarem o ativo por amortizar, o excesso distribuir-se-á pelos acionistas.

§ 3º A assembleia geral pode deliberar a criação de fundos e previsões, destinados a amparar situações indeterminadas ou pendentes, que passam de um exercício para outro.

Art. 131. Se os estatutos não fixarem o dividendo que deva ser distribuído pelos acionistas ou a maneira de distribuir-se os lucros líquidos, a assembleia geral, por proposta da diretoria, e ouvido o conselho fiscal, determinará o respectivo montante.

§ 1º A distribuição de dividendos, sem que haja lucros líquidos, implica a responsabilidade solidária dos diretores e fiscais, que deverão repor a caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa fé receberam. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados desse; e, ocorrendo a falência da dos especialistas;

sociedade, os acionistas responderão solidariamente com os diretores e fiscais, pela restituição à massa da soma dos dividendos assim distribuídos.

Art. 132. Para que os haveres sociais possam entrar no cálculo dos lucros líquidos, não é necessário que se achem recolhidos em dinheiro à caixa; basta que consistam em valores definitivamente adquiridos ou em títulos ou papéis de créditos reputados bens.

Parágrafo único. As sociedades que por força de lei ou de disposição dos estatutos devam levantar balanços semestrais, poderão pagar, semestralmente, os dividendos correspondentes, se os estatutos o determinarem.

Art. 133. Se a sociedade houver emitido partes beneficiárias, observar-se-á o disposto no art. 31 e seus parágrafos.

Art. 134. Os estatutos sociais regularão o modo de dedução e as condições de pagamento das percentagens sobre os lucros líquidos que forem atribuídos, como remuneração, aos diretores. Qualquer que seja a forma de dedução adotada, os diretores não poderão receber percentagens alguma sobre os lucros líquidos verificados nos balanços em que não for distribuído aos acionistas um dividendo à razão de 6 por cento anual, no mínimo, observadas as disposições legais quando às quotas que devem ser creditadas ao fundo de reserva.

Art. 135. O balanço deverá exprimir, com clareza, a situação real da sociedade, e, atendidas as peculiaridades do gênero de indústria ou comércio explorado pela sociedade, nela se observarão as seguintes regras:

a) o ativo será dividido em ativo imobilizado, estável ou fixo, ativo disponível, ativo realizável em curto prazo e a longo prazo, contas de resultado pendente, contas de compensação;

b) o passivo será dividido em passivo exigível, a longo e curto prazo, e passivo não exigível, neste compreendidos o capital e as reservas legais e estatutárias, e compreenderá também as contas de resultado pendente e as contas de compensação.

§ 1º De nenhuma balanço poderá constar, seja no ativo, seja no passivo, sob o título "Diversas contas", ou outro semelhante, importância superior a uma décima parte do valor do capital social.

§ 2º Se a sociedade particular de uma ou mais sociedades, ou delas possuir ações, do balanço deverá constar, sob rubricas distintas, o valor da participação ou das ações e as importâncias dos créditos concedidos às ditas sociedades.

Os diretores, no seu relatório, deverão dar informações precisas sobre a situação das sociedades "controladas" ou coligadas.

Art. 136. A demonstração da conta de lucros e perdas acompanhará o balanço e dela constarão:

I — A crédito:

a) o saldo não distribuído dos lucros anteriores;

b) o produto das operações sociais concluídas no exercício e discriminadas pelas diversas fontes ou grupos de atividades afins;

c) as rendas de capital não empregadas nas operações sociais;

d) lucros diversos;

e) o saldo que deva ser transportado para o exercício seguinte.

II — A débito:

a) saldo devedor do exercício anterior;

b) despesas gerais;

c) impostos;

d) juros de créditos de terceiros;

e) amortização do ativo;

f) perdas diversas;

g) constituição de reservas e fun-

a) dividendos que devem ser distribuídos;
b) percentagens pagas ou que devem ser pagas aos diretores;
c) saldo disponível para o exercício seguinte.

§ 1º Não obstante a disposição da letra "f", se a sociedade tiver fundo de reserva destinado a fazer face aos prejuízos, poderão ser liquidados, mediante débito àquele fundo de reserva, os resultados de créditos incobráveis ou de perdas de outros bens do ativo.

§ 2º O balanço e a conta de lucros e perdas serão assinadas pelos diretoes e pelo contador ou guarda-livros da companhia.

CAPÍTULO XIV

Art. 137. A sociedade anônima ou companhia entra em liquidação:

a) pelo término do prazo de duração;

b) nos casos previstos nos estatutos;

c) por deliberação da assembleia geral, convocada e instalada na forma prevista para a destinada à reforma dos estatutos, ou pelo consentimento unânime dos acionistas, manifestado em instrumento público;

d) pela redução do número de acionistas a menos de sete, verificada em assembleia geral ordinária, e caso esse mínimo não seja preenchido até a seguinte assembleia geral ordinária;

e) pela cassação, na forma da lei, da autorização para funcionar.

Art. 138. A sociedade entrará em liquidação judicial:

a) quando, por decisão definitiva e irrecorável, for anulada a sua constituição;

b) por decisão definitiva e irrecorável, proferida em ação proposta por acionista que representem mais de um quinto do capital social e prevém não poder ela preencher o seu fim;

c) em caso de falência, na forma prescrita na respectiva lei.

Art. 139. Silencianto os estatutos, compete à assembleia geral nos casos do art. 137, determinar o modo de liquidação ou nomear o liquidante e o conselho fiscal, que deva funcionar durante o período da liquidação.

Parágrafo único. A assembleia geral pode, a todo tempo, destituir o liquidante e os membros do conselho fiscal.

Art. 140. São deveres de liquidante:

1º — arquivar e publicar a ata da assembleia em que foi resolvida a liquidação ou o instrumento público mediante o qual se processou, ou certidão da sentença, no caso de liquidação judicial;

2º — organizar o inventário e o balanço da sociedade nos quinze dias seguintes à data de nomeação;

3º — arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

4º — convocar a assembleia geral, sempre que necessário, e de seis em seis meses, para relatar e balancear o estado da liquidação e prestar contas dos atos e operações praticadas no semestre;

5º — reduzir a dinheiro todo o ativo social, para pagamento do passivo e partilha do remanescente entre os acionistas;

6º — exigir dos acionistas a integralização de suas ações, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

7º — confessar a falência da sociedade, nos casos previstos em lei;

8º — finda a liquidação, apresentar à assembleia geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

9º — arquivar e publicar a ata da assembleia que houver constituido observada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar da determinação social seguida das palavras: em liquidação.

Art. 141. O liquidante tem poderes para praticar todos os atos e operações necessárias à boa marcha da liquidação, alienar bens réveis ou imóveis transigir, receber, dando quitação, toda e qualquer quantia pertencente à sociedade e representá-la em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. Sem expresso consentimento da assembleia geral o liquidante não pode gravar os bens móveis ou imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, para facilitar a liquidação, a indústria ou comércio da sociedade.

Art. 142. Respeitados os direitos dos credores preferenciais ou privilegiados, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre dívidas exigíveis e não exigíveis, mas, em relação às últimas, com desconto, podendo todavia sob sua responsabilidade pessoal, pagar primeiramente as dívidas ou exigíveis se o ativo for superior ao passivo.

Art. 143. A assembleia geral pode resolver que, antes de ultimada a liquidação, e uma vez pagos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais.

Art. 144. Pago todo o passivo e distribuído entre os acionistas o último rateio, o liquidante convocará, com quinze dias, no mínimo, de antecedência, a assembleia geral para a apresentação final de contas, na forma do art. 140, nº 8. Julgadas estas boas e bem prestadas, a liquidação encerrase, extinguindo-se a sociedade de anônima.

Parágrafo único. O acionista dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata da assembleia geral, para promover, segundo o processo ordinário, a ação que lhe couber.

Art. 145. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá o direito de exigir dos acionistas, individualmente, o pagamento de seu crédito até o limite da soma por aqueles recebidos e o de propor contra o liquidante, se for caso, ação de perdas e danos.

Art. 146. A responsabilidade do liquidante obedece às regras que determinam a responsabilidade dos diretores.

Art. 147. No caso de liquidação judicial, a nomeação do liquidante far-se-á a assembleia geral convocada a presidir o juiz.

Parágrafo único. O juiz veta a nomeação de pessoas sem idoneidade para aquelas funções e nomear liquidante de sua confiança, si a assembleia insistir naquela nomeação.

Art. 148. No curso da liquidação judicial, as assembleias gerais necessárias para deliberar sobre os interesses da liquidação serão convocadas por ordem do juiz, a quem compete presidi-las e resolver sumariamente as dúvidas e litígios que forem suscitados.

Parágrafo único. Os atos das assembleias gerais serão, por cópias autênticas, apensadas aos autos do processo judicial.

CAPÍTULO XV

Das transformações — Da incorporação e da fusão

Art. 149. A transformação é a operação pela qual uma sociedade passa, independentemente de dissolução ou liquidação, de uma espécie para outra.

Parágrafo único. O ato transformação de qualquer sociedade em sociedade anônima ou companhia obedecerá ao que estatui esta lei para a

constituição das sociedades anônimas ou companhias.

Art. 150. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no ato constitutivo ou nos estatutos. Mas, o sócio, que com ela não concordar, poderá retirar-se da sociedade, recebendo os seus haveres de acordo com o último balanço ou na forma estabelecida no ato constitutivo ou nos estatutos.

Art. 151. A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral de seus créditos, com as mesmas garantias que a espécie anterior da sociedade lhes oferecia.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada sómente se extenderá aos sócios que, na espécie anterior, seriam por ela abrangidos, se o pedirem os credores anteriores à transformação e a estes exclusivamente beneficiará.

Art. 152. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A sociedade anônima incorporadora deverá, em assembleia-geral na forma desta lei, aprovar as bases da operação e o projeto de reforma dos estatutos. As sociedades que houverem de ser absorvidas tomarão conhecimento desses atos e, se os aprovarem, autorização os administradores a praticar os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A assembleia-geral da sociedade anônima incorporadora nomeará os peritos para a avaliação do patrimônio líquido das sociedades que tenham de ser incorporadas, e, aprovado o laudo da avaliação, promoverão os diretores daquela sociedade o arquivamento e a publicação dos respectivos atos.

§ 3º Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, aprovado o laudo da avaliação pela assembleia-geral da sociedade anônima incorporadora, deverão, reunir-se e declarar extintas as sociedades incorporadoras, arquivando-se e publicando-se em seguida os respectivos atos, juntamente com os referidos parágrafos anteriores.

Art. 153. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

§ 1º Resolvida a fusão, em reunião ou assembleia geral dos sócios ou acionistas de cada sociedade, aprovados o projeto dos estatutos da nova sociedade e o plano de distribuição das ações pelos sócios ou acionistas de cada uma, na mesma reunião ou assembleia geral serão nomeados os peritos para avaliação do patrimônio de cada uma das sociedades que vão fundir-se.

§ 2º Os diretores convocarão, em seguida, os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembleia geral, que tomará conhecimento dos laudos de avaliação e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade. Os acionistas não poderão votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que fazem parte.

§ 3º Resolvida a constituição da nova sociedade, aos primeiros diretores incumbe a publicar os atos relativos à fusão, inclusive a relação dos acionistas, da qual constarão a nacionalidade, o estado civil, a profissão, a indicação de residência e o número de ações de cada um.

Art. 154. Até três meses após a publicação dos atos relativos à incorporação ou à fusão, qualquer credor anterior, por ela prejudicada, poderá pleitear, judicialmente a anulação da operação.

§ 1º A consignação da importância em pagamento, ou de objeto da obriga-

ção, para discuti-la, quando tiver prejudicado a anulação pleiteada.

§ 2º Ocorrendo, no prazo dêste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

CAPÍTULO XVI

Das ações — Da prescrição e da caducidade

Art. 155. A ação para anular a constituição de sociedade anônima ou companhia, por vícios ou defeitos verificados naquele ato, prescreve em um ano, a contar da publicação de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito a sociedade, por deliberação da assembleia geral extraordinária, providenciar para que seja sanada o vício ou defeito.

Art. 156. Prescreve em três anos a ação para anular as deliberações tomadas em assembleia geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, ou violadoras da lei ou dos estatutos, ou levadas de erro, dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. O prazo da prescrição começa a correr da data da publicação da ata ou da deliberação, quando, porém, o objeto de deliberação constituir crime, o prazo da prescrição da ação civil será o da ação penal.

Art. 157. Prescreve em três anos a ação de responsabilidade civil contra os fundadores, diretores, fiscais ou liquidantes por atos culposos ou dolosos ou violadores da lei ou dos estatutos.

Parágrafo único. O prazo da prescrição começa a correr, para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da sociedade; para os diretores e fiscais, da data da publicação da ata da primeira assembleia geral ordinária; para os liquidantes, da primeira assembleia semestral. Quando, porém o ato ou fato constituir crime, o prazo da prescrição da ação civil será o da ação penal.

Art. 158. Prescreve em três anos a ação contra os acionistas para a restituição dos dividendos por eles recebidos de má-fé (art. 131, § 2º). O prazo da prescrição começa a correr da data em que foi anunciada a distribuição dos dividendos.

Parágrafo único. A disposição deste artigo aplica-se aos titulares de partes beneficiárias (art. 35, parágrafo único).

Art. 159. Prescreve em um ano a ação de responsabilidade civil contra os peritos pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital social, começando o prazo a correr da data da publicação da ata da assembleia geral que houver aprovado o laudo.

Art. 160. Prescreve em um ano, a contar da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade, a ação dos credores não pagos contra acionistas e os liquidantes (art. 145).

Art. 161. A prescrição não se interrompe mais de uma vez.

Art. 162. Os prazos assinalados nesta lei, para a aquisição de direitos, são contínuos e improrrogáveis.

CAPÍTULO XVII

Das sociedades em comandita por ações

Art. 163. A sociedade em comandita por ações terá o seu capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às sociedades anônimas, sem prejuízo das modificações constantes deste capítulo.

Art. 164. A Sociedade poderá comerciar sob a firma social, da qual só farão parte os nomes dos sócios diretores ou gerentes. Ficam ilimitada e solidariamente responsáveis nos termos desta lei, pelas obrigações sociais os que, por seus nomes, figurarem na firma ou razão social.

Parágrafo único. A denominação ou a firma deve ser seguida das palavras — "Comandita por ações".

Art. 165. Apenas o socio ou acionista tem qualidade para administrar ou gerir a sociedade, e, como diretor ou gerente, responde, subsidiária mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Os diretores ou gerentes serão nomeados, sem limitação de tempo, nos estatutos da sociedade e sómente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital social.

§ 2º O diretor ou gerente que for destituído ou se exonerar, fica responsável pelas obrigações sociais contraidas sob administração.

Art. 166. A assembleia geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar obrigações ao portador ou partes beneficiárias.

CAPÍTULO XVIII

Disposições penais

Art. 167. Será judicialmente dissolvida, a requerimento do órgão do Ministério Público, a sociedade anônima ou companhia, ou a sociedade em comandita por ações, que tiver objeto ou fim ilícito, ou desenvolver atividade ilícita ou proibida por lei.

§ 1º A sentença que decretar a dissolução ordenará a imediata apresentação dos bens sociais, caso não tenham sido, a requerimento do Ministério Público, anteriormente sequestrados. Transitando em julgado a sentença, serão os ditos bens incorporados ao patrimônio da União.

§ 2º A responsabilidade penal dos diretores, gerentes, fiscais e sócios ou acionistas será apurada na conformidade da lei penal comum ou especial.

Art. 168. Observado o disposto no art. 2º, ns. IX e X, do Decreto-lei nº 869, de 16 de novembro de 1938 (), incorrerão na pena de prisão celular por um a quatro anos:

1º os fundadores diretores, gerentes e fiscais, que, em prospecto, relatórios, pareceres, balanços ou comunicações ao público ou à assembleia, fizerem afirmações falsas sobre a constituição ou as condições econômicas da sociedade ou fraudulentamente ocultarem, no todo ou em parte, fatos nelas relativos;

2º os diretores, gerentes e fiscais que promoverem, por qualquer artifício, falsas cotações das ações ou de outros títulos pertencentes à sociedade;

3º os diretores ou gerentes que tomarem empréstimos à sociedade ou usarem dos seus bens ou báveres em proveito próprio, sem prévia autorização da assembleia geral;

4º os diretores ou gerentes que comprarem ou venderem, por conta da sociedade, as ações por ela emitidas, salvo permissões expressas em lei;

5º os diretores ou gerentes que, como garantia de créditos sociais, aceitarem em caução ou penhor ações da própria sociedade;

6º os diretores ou gerentes que distribuirem lucros ou dividendos antes de levantado o balanço ou em desacordo com os resultados deste ou mediante sua falsificação;

7º os diretores, gerentes e fiscais que, por interpostas pessoas ou conselhos com acionistas, conseguirem a aprovação de contas ou pareceres;

8º Os peritos que, por prevaricação manifesta, atribuirem aos bens do subscritor valor acima do real;

9º os liquidantes, nos casos dos números 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º deste artigo;

10. os representantes das sociedades por ações estrangeiras autorizadas a funcionar no país que praticarem qualquer dos atos mencionados nos números 1º e 2º ou derem falsas informações ao Governo.

Parágrafo único. Serão consideradas cúmplices as pessoas que, direta ou indiretamente, prestarem auxílio para a execução dos crimes referidos neste artigo.

Art. 169. Incorrerão na pena de prisão, de um mês a três meses, ou multa de 10.000\$000 a 20.000\$000, as pessoas que, com infração do § 4º do art. 116 e do art. 126, aceitarem e exercerem o cargo de diretor, gerente ou fiscal.

Art. 170. Serão punidos com a pena de prisão de dez a trinta dias, os representantes de sociedades estrangeiras, que observarem o disposto ou multa de 2.000\$000 a 5.000\$000 os diretores de sociedades nacionais e no art. 176, parágrafo único.

Art. 171. Incorrem na pena de seis meses a dois anos de prisão celular os acionistas que, para obterem vantagens para si ou para outros negociam o voto nas deliberações da assembleia-geral.

Art. 172. Cabe ação pública em todos os crimes referidos neste Capítulo.

Parágrafo único. A sociedade, qualquer sócio ou acionista e os terceiros prejudicados, podem dar queixa dos crimes definidos nesta lei.

CAPÍTULO XIX

Disposições gerais

Art. 173. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local em que esteja situada a sede da sociedade, e em outro jornal de grande circulação.

As sociedades anônimas estrangeiras, autorizadas a funcionar no país, farão as publicações no órgão oficial da União e no do Estado, onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

Parágrafo único. Os anúncios ou convites de convocação da assembleia-geral serão publicados, por três vezes, no mínimo, no órgão oficial e contendo os nomes dos diretores, fiscais, liquidadores ou acionistas, que fizerem a convocação.

Art. 174. Será arquivada, no Registro do Comércio da sede, cópia autêntica das atas das assembleias-gerais, que elegerem os membros da diretoria e o conselho fiscal.

Art. 175. O balanço e a conta de lucros e perdas das sociedades anônimas ou companhias, fiscalizadas pelo Governo Federal, obedecerão ao modelo estabelecido pela Administração Pública, observadas as prescrições dos §§ 1º e 2º do art. 135.

Art. 176. Para fins de levantamentos estatísticos, o Registro do Comércio enviará dentro em trinta dias, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cópias dos atos constitutivos das sociedades por ações e das alterações ou modificações feitas em seus estatutos.

Parágrafo único. Os diretores de sociedades nacionais e os representantes de sociedades estrangeiras, autorizadas a funcionar no país, enviarão ao mesmo Serviço, até trinta dias após a publicação, a número do jornal oficial, que tiver publicado os documentos referidos nos artigos 70 e 99.

Art. 177. Revestirão sempre a forma nominativa as ações das socieda-

des que têm por objetivo a compra e venda de propriedade imóvel ou a exploração de prédios urbanos ou edifícios de apartamentos.

§ 1º Sem a exibição de documento que prove o pagamento do imposto de transmissão, não poderá a sociedade, sob pena de por ele responder, consentir na transferência das ações.

§ 2º A sociedade conservará, em seu arquivo, o documento comprobatório do pagamento do imposto, sendo encarregado aos agentes do Fisco, em qualquer tempo, examinar os livros de "Registro de Ações Nominativas" e de "Transferências de Ações Nominativas".

CAPÍTULO XX

Disposições transitórias

Art. 178. A presente lei entrará em vigor sessenta dias depois de publicada; aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação às sociedades por ações que se constituirem.

Art. 179. As sociedades ou companhias existentes têm o prazo de seis meses, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, a fim de pôr de acordo com esta os seus estatutos, devendo ser convocada a assembleia-geral dos acionistas.

Parágrafo único. Os diretores e membros do conselho fiscal respondem, nos termos desta lei, pelos prejuízos que se originarem da inobservância do disposto neste artigo.

Art. 180. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à designação da Comissão mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria. De acordo com as indicações dos Srs. Líderes de Partido, a Comissão mista que deverá emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1965, que aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968 e dá outras providências, fica assim constituída:

Senadores — pelo Partido Social Democrático: Wilson Gonçalves, Siegfried Pacheco, Walfredo Gurgel e José Leite; pelo Partido Trabalhista Brasileiro: Goldwasser Santos, Eduardo Catalão e José Ermírio; pela União Democrática Nacional: João Agripino, Heribaldo Vieira e Dinarte Mariz; pelo Bloco Parlamentar Independente: Júlio Leite.

Deputados — pelo Partido Social Democrático: Manoel de Almeida, Walter Baptista, Humberto Lucena; pelo Partido Trabalhista Brasileiro: Souto Maior, Chagas Rodrigues e Gastão Pedreira; pela União Democrática Nacional: José Meira, Francelino Pereira e Plínio Lemos; pelo Partido Social Progressista: Janary Nunes; pelo Partido Democrata Cristão: Paulo Coelho.

Foi estabelecido o seguinte calendário para os trabalhos da Comissão: dia 20 — instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e do Relator; dias 21, 22, 25, 26 e 27, apresentação de emendas perto a Comissão; dia 4 de novembro, apresentação de parecer pela Comissão; dia 5 de novembro, publicação do parecer; dia 8 de novembro, discussão do projeto.

Desde já ficam os Srs. Congressistas convocados para uma sessão conjunta a ser realizada no dia 8 de novembro, às 21 horas, destinada à discussão da matéria.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

Encerra-se a sessão às 21 horas e 25 minutos.

ATA DA 88ª SESSÃO CONJUNTA, EM 19 DE OUTUBRO DE 1965

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA

As 21 horas e 30 minutos achem-se presentes os Srs. Senadores

Goldwasser Santos

Oscar Passos

Edmundo Levi

Artur Virgílio

Zacharias de Assumpção

Cattete Pinheiro

Moura Palha

Eugenio Barros

Sebastião Archer

Joaquim Parente

Manoel Dias

Menezes Pimentel

Wilson Gonçalves

José Bezerra

Dinarte Mariz

Walfredo Gurgel

João Agripino

Silvestre Péricles

Rui Palmeira

Heribaldo Vieira

José Leite

Aloysio de Carvalho

Eduardo Catalão

Josaphat Marinho

Raul Giuberti

Afonso Arinos

Benedicto Valladares

Nogueira da Gama

Padre Calazans

Lino de Mattos

José Feliciano

Pedro Ludovico

Lopes da Costa

Flinto Müller

Bezerra Neto

Nelson Maculan

Melio Braga

Irineu Bornhausen

Antônio Carlos

Atílio Fontana

Guido Mondin

Daniel Krieger. — 42

e os Srs. Deputados:

Acre:

Armando Leite — PSD

Geraldo Mesquita — PSD

Jorge Kalumé — PSD

Mário Maia — PTB

Dui Lino — PTB

Wanderley Dantas — PSD

Amazonas:

Abraão Sabbá — PSD

Djalma Passos — PTB

João Veiga — PTB

Manoel Barbuda — PTB

Paulo Coelho — PDC
Wilson Calmon — PSP (28-1-66)

Pará:

Adriano Gonçalves — UDN (9-11-65)
Bularmaqui de Miranda — PSD
Carvalho da Silva — PTB (4-12-65)
Gabriel Hermes — UDN
Gilberto Campelo Azevedo — PTB
Lopo Castro — PSP
Stelio Maroja — PSP
Waldemar Guimarães — PSD

Maranhão:

Alexandre Costa — PSP
Cid Carvalho — PTB
Enrico Ribeiro — PTB
Ivar Saldanha — PTB
Joel Barbosa — PSD
José Sarney — UDN
Luiz Coelho — PTB
Mattos Carvalho — PSD

Piauí:

Luiz Rodrigues — PTB
Dyrno Pires — PSD
Ezequias Costa — UDN
Gayoso e Almendra — PSD
Heitor Cavalcanti — UDN
João Mendes Olímpio — PTB
Moura Santos — PSD
Souza Santos — UDN

Ceará:

Alfredo Barreira — UDN (22-11-65)
Dager Serra — PTB (22-10-65)
Edilson Melo Távora — UDN
Esmirino Aruda — PSD
Euclides Wicar — PSD
Flávio Marçal — PTB
Francisco Adeodato — PTN
Furtado Leite — UDN
Sampalo — UD
Lourenço Colares — PTB (10-12-65)
Marcelo Sanford — PTN
Martins Rodrigues — PSD
Oziris Pontes — PTB
Perilo Teixeira — UDN (19-11-65)
Paes de Andrade — PSD
Paulo Sarasate — UDN
Ubirajara Ceará (PRP (28-12-65)

Rio Grande do Norte:

Aluísio Bezerra — PSD
Aristófanes Fernandes — PDC
Djalma Marinho — UDN
Xavier Fernandes — PSD (22-10-65)

Paraíba:

Ernany Sátiro — UDN
Flaviano Ribeiro — UDN
Humberto Lucena — PSD
Jandui Carneiro — PSD
João Fernandes — PSD
Luiz Bronzeado — UDN
Plínio Lemos — UDN

Raul de Góes — UDN
Teotônio Neto — PSD

Pernambuco:

Andrade Lima Filho — PTB
Arruda Câmara — PDC
Aurino Valois — PTB
Bessa Leite — PTB
Costa Cavalcanti — UDN
Geraldo Guedes — PSD
João Cleofas — UDN
José Carlos Guerra — UDN
João Meira — UDN
Luiz Pereira — PST
Magalhães Melo — UDN
Milvernes Lima — PTB
Nilo Coelho — PSD
Oswaldo Lima Filho — PTB
Souto Maior — PTB

Alagoas:

Medeiros Neto — PSD
Muniz Falcão — PSP
Oceano Carleial — UDN
Ozias Cardoso — PTN
Pereira Lúcio — UDN
Segismundo Andrade — UDN

Sergipe:

Arnaldo Garcez — PSD
Francisco Macedo — PTB
José Carlos Teixeira — PSD
Machado Rollemberg — UDN
Walter Batista — PSD

Bahia:

Aloysio Short — UDN (4-12-65)
Antônio Carlos Magalhães — UDN
Aloísio de Castro — PSD
Cícero Dantas — PSP
Edvaldo Flores — UDN (4-12-65)
Henrique Lima — PSD
João Alves — PTB
Josaphat Azevedo — PTN
Josaphat Borges — PSD
Luna Freire — PTB
Manoel Novaes — PTB
Manso Cabral — PTB
Nacy Novaes — PTB
Mário Piva — PSD
Nonato Marques — PSD
Oliveira Brito — PSD
Oscar Cardoso — UDN
Pedro Catalão — PTB
Raimundo Brito — PTB
Ruy Santos — UDN
Teófilo de Albuquerque — PTB
Vasco Filho — UDN

Espírito Santo:

Argilano Dario — PTB
Dirceu Cardoso — PSD
Dulcino Monteiro — UDN
Floriano Rubin — PTN
Gil Valoso — UDN
Oswaldo Zanotto — PRP
Raymundo de Andrade — PTN

Rio de Janeiro:

Adairi Fernandes — PTB (4-12-65)
Adolpho Oliveira — UDN
Alfonso Celso — PTB
Ario Teodoro — PTB
Bernardo Bello — PSP
Carlos Werneck — PDC
Deso Coimbra — PSD
Edílio Nunes — PTB
Fontes Torres — PSD
Gereimias Fontes — PSD
Humberto El Jaick — PTB (4-12-65)
Jorge Said-Coury — PTB (8-11-65)
Josémaria Ribeiro — PTB
Raymundo Padilha — UDN
Roberto Saturnino — PSD

Guanabara:

Adauto Cardoso — UDN
Alionor Baleiro — UDN
Arnaldo Nogueira — UDN
Aureo Melo — PTB
Baeta Neves — PTB
Benjamin Farah — PTB
Breno da Silveira — PTB
Cardoso de Menezes — UDN
Enrico Oliveira — PTB
Expedito Rodrigues — PTB
Hamilton Nogueira — UDN
Jamil Amíden — PTB
Mendes de Moraes — PSD
Noronha Filho — PTB
Waldir Simões — PTB

Minas Gerais:

Abel Rafael — PRP
Aécio Cunha — PR
Amintas de Barros — PSD
Bilac Pinto — UDN
Carlos Murilo — PSD
Celso Murta — PSD
Celso Passos — UDN
Cyro Maciel — PR (S.E.)
Dnar Mendes — UDN
Elias Carmo — UDN
Francelino Pereira — UDN
Geraldo Freire — UDN
Guilhermino de Oliveira — PSD
Gustavo Capanema — PSD
Horácio Bethônico — UDN
Jaeder Albergaria — PSD
João Herculino — PTB
José Bonifácio — UDN
José Humberto — UDN (S.E.)
Manoel de Almeida — PSD
Milton Reis — PTB
Maurício de Andrade — PSD
Nogueira de Rezende — PR
Ormeo Botelho — UDN
Oscar Corrêa — UDN
Padre Nobre — PTB
Padre Vidigal — PSD
Paulo Freire — PTB
Pedro Aleixo — UDN
Pinheiro Chagas — PSD
Renato Azeredo — PSD

São Paulo:

Adrião Bernardes — PST
Afrâncio de Oliveira — UDN
Alessandro Carvalho — PTB
Antônio Feliciano — PSD
Athié Coury — PDC
Batista Ramos — PTB
Boca Filho — PSP
Campos Vergal — PSP
Carvalho Sobrinho — PSP
Celso Amaral — PTB
Condeixa Filho — PSP (S.E.)
Cunha Bueno — PSD
Dias Menezes — PTN
Derville Alegretti — MTR
Ewald Pinto — MTR
Franco Montoro — PDC
Germinal Peijó — PTB
Harry Normaton — PSP
Hamilton Prado — PTN
Hélio Maghenzani — PTB
Henrique Turner — PDC
Herbert Levy — UDN
Italo Fittipaldi — PSP (S.E.)
José Barbosa — PTB
José Menck — PDC
José Rosegue — PTB
Lacórite Vitale — PTB
Lauro Cruz — UDN
Luiz Francisco — PTN
Mário Covas — PST
Maurício Goulart — PTN
Nicolau Tuma — UDN
Pacheco Chaves — PSD
Padre Godinho — UDN
Pedroso Júnior — PTB
Pinheiro Brisolla — PSP
Plínio Salgado — PRP
Suassuna Hirata — UDN
Teófilo Andrade — PDC
Tufy Nassif — PTN
Ulysses Guimarães — PSD

Goiás:

Anísio Rocha — PSD
Benedito Vaz — PSD
Castro Costa — PSD
Celestino Filho — PSD
Emíval Calado — UDN
Geraldo de Pina — PSD
Jales Machado — UDN
Lisbôa Machado — UDN (11-11-65)
Lizandro Paixão — PTB (9-12-65)
José Freire — PSD
Ludovico de Almeida — PSP
Rezende Monteiro — PTB
Mato Grosso:

Corrêa da Costa — UDN
Edison Garcia — UDN
Philadelpho Garcia — PSD
Ponce de Arruda — PSD
Kachid Mamed — PSD

Saldanha Derzi — UDN
Wilson Martins — UDN

Paraná:

Accioly Filho — PDC
Antônio Annibelli — PTB

Antônio Baby — PTB

Braga Ramos — UDN

Emílio Gomes — PDC

Fernando Gama — PTB

Ivan Luz — PRP

João Ribeiro — PSD

Jorge Curi — UDN

José Richa — PDC

Lyrio Bertolli — PSD

Maia Neto — PTB

Mário Gomes — PSD

Minoro Miyamoto — PDC

Newton Carneiro — UDN

Paulo Montans — PSD

Petrônio Fernal — PTB

Plínio Costa — PSD

Wilson Chedid — PTB

Santa Catarina:

Albino Zeni — UDN

Antônio Almeida — PSD

Aroldo Carvalho — UDN

Carneiro de Loyola — UDN

Dionísio de Freitas — UDN

Doutel de Andrade — PTB

Laerte Vieira — UDN

Lenoir Vargas — PSD

Orlando Bertolli — PSD

Ozni Regis — PSD

Paulo Macarini — PTB

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — PTB

Afonso Anschau — PRP

Antônio Bresolin — PTB

Ary Alcântara — PSD

Brito Velho — PL

Cesar Prieto — PTB

Cid Furtado — PDC

Clóvis Pestana — PSD

Croacy de Oliveira — PTB

Euclides Triches — PDC

Flóres Soares — UDN

Floríceno Paixão — PTB

Jairo Brum — MTR

José Mandelli — PTB

Lino Braun — PTB

Luciano Machado — PSD

Matheus Schmidt — PTB

Milton Cassel — PSD (S.E.)

Norberto Schmidt — PL

Osmar Graulha — PTB

Peracchi Barcelos — PSD

Raul Pila — PL

Ruben Alves — PTB

Tarso Dutra — PSD

Unírio Machado — PTB

Victor Issler — PTB

Zaire Nunes — PTB

Amapá:

Janary Nunes — PSP

Rondônia:

Hegel Morhy — PSP

Roraima:

Francisco Elesbão — UDN — 306

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Nogueira da Gama) — As listas de presença acusam o comparecimento de 42 Srs. Senadores e 306 Srs. Deputados, num total de 348 Srs. Congressistas.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida à ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates. O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

RELATÓRIO

N.º 74, de 1965

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o voto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.956-C-65 (número 144, de 1965, no Senado), que estabelece novos casos de inelegibilidade, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições — arts. 7º, § 1º e 87, item II, houve por bem vetar dispositivos do Projeto de Lei da Câmara nº 2.956-C-65 (número 144-65, no Senado), por considerá-los contrários aos interesses nacionais.

O PROJETO

O projeto, vetado parcialmente, tem por objeto restabelecer novos casos de inelegibilidade, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional número 14.

ORIGEM E JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora vetado parcialmente decorreu de solicitação do Poder Executivo e de sua justificação merece realce, verbis:

“A Emenda Constitucional nº 14, recentemente promulgada, resultou do projeto por Vossa Excelência, na base da sujeição feita pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Consistia a sujeição, hoje texto constitucional, em permitir-se a lei ordinária determinar casos de inelegibilidade, além dos que se enumeram na Constituição, antes exaustiva nesse particular”.

“O projeto, com a mesma inspiração da Emenda, não se dirige a indivíduos e pessoas, mas a situações que possam perturbar a genuína manifestação da vontade do círculo eleitoral, fonte do sistema representativo.

Não é fácil identificar, imprecisamente, as situações perturbadoras. Se umas resultam automaticamente de leis, atos e decisões relativas a fatos comprovados, outras dependem de comprovação. E qualquer modo, porém, o que se impõe é desenvolver os intuições da Emenda, que se resumem na defesa da democracia e de sua prática real. Para isso, a Emenda previne quanto aos princípios que as inelegibilidades visam a preservar, a saber:

I — O regime democrático, definido no art. 141, § 13, da Constituição;

II — A exação e probidade administrativa;

III — A lisura e normalidade das eleições contra os abusos do poder econômico e da influência estatal”.

“Uma lei desse gênero é necessariamente delicada, porque há de ser imprecisa, como é da índole das leis, e ao mesmo tempo há de se preocupar em prever as hipóteses que a Emenda Constitucional teve em mira, no seu intuito e no seu alcance.

As inspirações tanto da lei quanto da Emenda são as mesmas. Através das inelegibilidades, procura-se defender a democracia, e, portanto, o regime representativo inherent a ela em nossa ordem constitucional, contra os fatores que as possam perturbar”.

“O projeto, como se vê de sua leitura, distingue perfeitamente entre oposição ao governo e oposição ao regime. Esta última é que ele procura evitar, para que não se confundam oposição e insurreição, liberdade política e manipulações subversivas, através da estratégia do envolvimento expressamente recomendada, recentemente, pelo XX Congresso do Partido Comunista Soviético, ou mediante os surtos fascistas que ainda ameaçam, sob disfarces mais modestos, o mundo moderno, a despeito da derrota sofrida na II Grande Guerra”.

TRAMITAÇÃO

O projeto teve tramitação normal, sendo, no entanto, emendado nas duas Casas do Congresso sem que sua substância fosse não obstante alterada fundamentalmente.

DISPOSITIVOS VETADOS E SUAS RAZÕES

O voto incide sobre os seguintes dispositivos:

“1) Na letra “b” do art. 1º, item I, a expressão: “(Lei nº 2.550, art. 58)”. Razões:

O texto do projeto reproduz o próprio texto da lei referida, e é o que passa a vigorar doravante.

2) Na letra “h”, do art. 1º, item I, as expressões: “e de cuja decisão definitiva não haja recorrido ao Poder Judiciário”.

Razões:

A inelegibilidade não deve decorrer da omissão de recurso por parte do interessado. A manutenção no texto, das expressões vetadas, importaria deixar ao alvedrio do mesmo interessado ficar ou não inelegível.

3) Na letra “i”, do art. 1º, do item I, as expressões: “desde que o motivo da condenação os incompatibilize, também, para o exercício de mandato eletivo em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta Lei que ele há de ser considerado inelegível”.

Razões:

Evidente é a redundância, e manifester o seu propósito constante dessas expressões. Se alguém é indigno do oficialato ou com ele é incompatível, não deve ter o direito político de pleitear mandato eletivo, e não é porque o motivo da condenação seja causa de incompatibilidade para o exercício do tal mandato em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta Lei que ele há de ser considerado inelegível.

4) Na letra “l”, do art. 1º, item I, as expressões: “sido condenados por haver”.

Razões:

Também aqui a exigência de condenação tornaria frívola a indicação do

caso de inelegibilidade que figura na mencionada letra “l”. Quem tiver sofrido condenação nos termos indicados é inelegível em consequência da própria condenação, da qual a inelegibilidade passa a ser um efeito. Não importa que o agente que comprometeu a lisura e a normalidade de uma eleição haja ou não sido condenado, até porque a impunidade deveria estender ainda mais o legislador à criação de mais um caso de inelegibilidade. O objetivo do legislador é precisamente impedir que quantos até agora hajam abusado do poder econômico, praticado atos de corrupção ou se servido de cargo ou função pública para cometerem a lisura e a normalidade da eleição, possam continuar disputando sufrágios populares.

5) No item IV, do art. 1º, a expressão: “definitivamente”.

Razões:

As pessoas indicadas nesse item não devem ficar em situação diferente das que estão incluído em vedação de inelegibilidade em outros itens do projeto em exame.

6) No art. 4º, as expressões: “continuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição”.

Razões:

O dispositivo do art. 4º, uma vez eliminadas as expressões atingidas pelo voto, ajustar-se-á melhor ao princípio constitucional.

ORIGEM

Cumpre assinalar que dos dispositivos acima transcritos o primeiro e o quinto constaram do projeto do Executivo e os outros quatro itens originaram-se de emendas das duas Casas do Congresso.

CONCLUSÃO

A Comissão, ante o exposto, dá por concluído o seu relatório sobre o voto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.956-C-65, na expectativa de haver propiciado aos seus Congressistas condições para bem apreciar a matéria.

É o relatório.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1965. — Deputado Oliveira Brito, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Eurico Rezende — Bezerra Neto — Chagas Rodrigues — Wilson Martins.

MENSAGEM

Nº 295, DE 1965

(Nº 530, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.956-65 (no Senado nº 144-65) que estabelece novos casos de inelegibilidade, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Incide o voto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) Na letra “b” do art. 1º, item I, a expressão: “Lei nº 2.550, art. 58”;

Razões:

O texto do projeto reproduz o próprio texto da Lei referida, e é o que passa a vigorar doravante.

2) Na letra "b", do art. 1º, item I, as expressões: "e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário".

Razões:

A inelegibilidade não deve decorrer da omissão de recurso por parte do interessado. A manutenção no texto, das expressões vetadas, importaria deixar ao alvedrio do mesmo interessado ficar ou não inelegível.

3) Na letra "i" do art. 1º, item I, as expressões: "desde que o motivo da condenação os incompatibilize, também, para o exercício de mandato eletivo em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14, ou desta Lei".

Razões:

Evidente é a redundância, e manifesto o seu propósito constante dessas expressões. Se alguém é indigno do oficialato ou com ele é incompatível, não deve ter o direito político de pleitear mandato eletivo, e não é porque o motivo da condenação seja causa de incompatibilidade para o exercício de tal mandato em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta Lei que ele há de ser considerado inelegível.

4) Na letra "l" do art. 1º, item I, as expressões: "sido condenados por haver".

Razões:

Também aqui a exigência da condenação tornaria inócuas a indicação do caso da inelegibilidade que figura na mencionada letra "l". Quem tiver sofrido condenação nos termos indicados é inelegível em consequência da própria condenação, da qual a inelegibilidade passa a ser um efeito. Pouco importa que o agente que comprometeu a lisura e a normalidade de uma eleição haja ou não sido condenado, até porque a impunidade deveria estimular ainda mais o legislador à criação de mais um caso de inelegibilidade.

O objetivo do legislador é precisamente impedir que, quantos até agora hajam abusado do poder econômico, praticado atos de corrupção ou se servido de cargo ou função pública para comprometer a lisura e a normalidade da eleição, possam continuar disputando sufrágios populares.

5) No item IV, do art. 1º, a expressão "definitivamente".

Razões:

As pessoas indicadas nesse item não devem ficar em situação diferente das que estão incidindo em vedação de elegibilidade em outros itens do projeto em exame.

6) No art. 4º, as expressões "contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição".

Razões:

O dispositivo do art. 4º, uma vez eliminadas as expressões atingidas pelo voto, ajustar-se-á melhor ao princípio constitucional.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Art. 1º Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos artigos 137, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais nºs 9 e 14, são inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (art. 141, § 13, da Constituição Federal);

b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal (Lei nº 2.550, art. 58);

c) os que integram partidos políticos vinculados, por subordinação, a partido ou governo estrangeiro;

d) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais, concorrentes à vida, à liberdade e à propriedade (Constituição Federal, art. 141);

e) os que, por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;

f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais;

g) os membros do Poder Legislativo que perderem os mandatos em virtude do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, desde que o motivo que deu causa à punição os incompatibilize para o exercício de mandato eletivo, em face do disposto na Constituição, na Emenda Constitucional nº 14 ou nesta Lei;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública ou privada, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa e de cuja decisão definitiva não haja recorrido ao Poder Judiciário;

i) os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis (Constituição Federal, art. 182, § 2º), desde que o motivo da condenação os incompatibilize também para o exercício de mandato eletivo, em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta Lei;

j) os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judicial irrecorrível, proveniente no curso do processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições;

k) os que tenham sido condenados por haver comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou

função pública, ou venham a cometer-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência;

l) os que tenham exercido, até 3 (três) meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas empresas públicas, nas entidades autárquicas, nas empresas concessionárias de serviço público, ou em organizações da União, ou sujeitas a seu controle;

m) os que, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas empresas que tratam os arts. 3º e 5º da Lei número 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

n) os que detenham o controle de empresa ou grupo de empresas que opere, no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na letra anterior, se, até 6 (seis) meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que tiveram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;

o) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou empresas estrangeiras;

p) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou empresas estrangeiras;

q) até 3 (três) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

r) os que hajam dirigido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, sociedades ou empresas cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle da União;

s) até 3 (três) meses depois de cesadas as funções, os magistrados federais, os membros do Ministério Públíco, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos;

t) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros do Tribunal de Contas da União.

II — Para Governador e Vice-Governador:

a) os membros das Assembleias Legislativas que, nos termos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos;

b) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais e os membros do Ministério Públíco;

c) até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito;

d) os que tenham exercido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em empresas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista estaduais, empresas concessionárias de serviço público e nas funções sob controle do Estado;

e) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as alíneas a a t do nº 1 deste artigo.

III — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) os que tenham sido, dentro dos três meses anteriores à eleição, presidente, superintendente ou diretor de empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades autônomas, de âmbito municipal;

b) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os mandatos;

c) os que não tenham tido, nos 2 (dois) últimos anos, antes da eleição, o domicílio eleitoral no município, salvo os que exerceram mandato de deputado estadual, pelo menos, em 1 (uma) legislatura;

d) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se refere o nº 11 deste artigo.

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as pessoas a que se referem os ns 1 e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando for o caso, em até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções.

V — Para as Assembleias Legislativas, as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando for o caso, em até 3 (dois) meses, na forma nos mesmos prevista.

VI — Para as Câmaras Municipais:

a) o Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, o baje substituído;

b) as autoridades policiais com jurisdição no município dentro dos 2 (dois) meses anteriores ao pleito, e as pessoas a que se refere a alínea a do nº III;

c) as pessoas mencionadas na alínea b do nº III, e, no que por identidade de situação lhes for aplicável, os inelegíveis a que se refere o nº II.

§ 1º Os preceitos dêsse artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º O candidato se desincompatibilizará na data do registro se este for feito antes do término final do respectivo prazo, de acordo com a lei eleitoral.

Art. 2º Prevalecerão pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data do ato, fato ou decisão que as determinar, as inelegibilidades previstas nas alíneas d a t do nº 1, alínea a do nº II e alínea a do nº III, salvo o caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior.

Art. 3º A reincidência nos casos mencionados nesta Lei permitirá nova arguição de inelegibilidade.

Art. 4º São inelegíveis para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual aqueles que não tiverem domicílio eleitoral no Estado ou Território durante 4 (quatro) anos, contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição.

Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Esta-

tem-se de considerar que neste caso estariamos subtraindo do Presidente da República uma das suas atribuições, qual seja a de votar e ter seu voto prestigiado com o *quorum* de 1/3 apenas de votantes. Ora, não se alteraram as normas sobre vetos. Esta inscrita no Ato Institucional: suas mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas emendas, com as modificações constantes deste Ato.

Se não se modificou, no Ato Institucional, o critério para apreciação de vetos, se o que se dispõe na Emenda nº 14 não alterou em nada a matéria relativa a vetos, quer-me parecer; Sr. Presidente, que o nobre Deputado Teófilo de Andrade criaria um caso de votação de voto por presunção. Dir-se-ia mesmo uma presunção *juris tantum*, que cederia a qualquer prova em contrário.

Então, chegariam ao seguinte abuso: somente poderíamos votar o voto quando tivéssemos, na Casa, um *quorum* tal que permitisse a consecução de maioria absoluta.

Quer S. Ex^a verificar os riscos a que se exporia, aceita a doutrina por S. Ex^a suscitada, a apreciação dos vetos? Bastaria que, presentes 205 Deputados e 35 Senadores, num total de 240 congressistas votando conjuntamente, tivéssemos apenas o voto de 36 Srs. Deputados e Senadores contra o voto, para que esses vetos prevalescessem sobre o pronunciamento da maioria absoluta da Câmara ou do Senado.

Irriamos, nesse sentido, fazer uma série de considerações e acabariamos, para poder apoiar ou fundamentar as conclusões a que chegou o nobre Deputado Teófilo de Andrade, precisando de aplicar aqui a matemática de Malba Tahan. (Muito bem.)

D SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O nobre Deputado Teófilo Andrade levanta interessante questão de ordem, fundindo-a no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, de 1965.

Alega S. Ex^a que este dispositivo deve ser aplicado a um dos casos do voto objeto de votação na sessão de hoje, precisamente o de nº 4, alusivo à alínea l do item I do art. 1º, referente às palavras "sido condenado por haver".

O parágrafo único citado pelo ilustre Deputado Teófilo Andrade está assim redigido:

"Projeto que disponha sobre matéria deste artigo, para transformar-se em lei, dependerá a aprovação por maioria absoluta pelo sistema nominal, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional."

Entende S. Ex^a que, versando o voto sobre dispositivos de projeto de abrangido pela mencionada norma legal, pode acontecer que essa maioria absoluta não ocorra na votação, necessária, segundo o nobre Deputado, para manutenção do voto.

O ilustre Líder Pedro Aleixo contestou a questão de ordem, alegando que ela se funda em argumento de presunção, por não se enquadrar a hipótese no disposto no parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 14.

Examinando-se o problema suscitado, verifica-se que esse dispositivo se refere à matéria constante da Emenda nº 14. Basta ler atentamente referido parágrafo único:

"Projeto que disponha sobre a matéria deste artigo, para transformar-se em lei, dependerá de aprovação, por maioria absoluta,

pelo sistema nominal, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional."

E' evidente que a exigência do legislador se refere a uma execução no tempo e no espaço, ou seja, para determinado projeto em tramitação, e que aluda à matéria da Emenda Constitucional nº 14. Assim, não é possível estender-se essa regra a um dispositivo já objeto de voto do Sr. Presidente da República. Terminado o processo legislativo, pela aprovação do respectivo projeto, esta cumprida a exigência da maioria absoluta prevista no parágrafo único do art. 2º citado. Segue-se uma outra fase, que é a da sanção e do voto. São atos, não há dúvida, vinculados ao processo legislativo e que o completam, para fim de vigência das leis, mas que não podem ficar sujeitos a essa obrigatoriedade de maioria absoluta, porque esta se refere expressamente a projetos que já tramitaram anteriormente.

Assim, considero improcedente a questão de ordem levantada pelo nobre Deputado Teófilo de Andrade.

O Congresso Nacional é chamado a apreciar o voto do Sr. Presidente da República. Tem que examinar as razões apresentadas por S. Ex^a. Se as considerar procedentes, aceitara o voto. Caso contrário, o rejeitara. Este é o ato praticado pelo Congresso Nacional. De uma ou de outra maneira, rejeitando ou mantendo o voto, o Congresso Nacional não estará incidindo no parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 14, referente à maioria absoluta, porque este *quorum* já foi observado por ocasião da tramitação do projeto do aludido voto.

Esta a maneira pela qual entendo a Mesa considerar sem razão a questão de ordem levantada pelo nobre Deputado Teófilo de Andrade.

Devo comunicar aos Srs. Congressistas que o Congresso Nacional recebeu, hoje, mensagem do Sr. Presidente da República, referente à matéria do segundo voto constante da Ordem do Dia de amanhã, ou seja, o Projeto de Lei nº 7, de 1965, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos e dá outras providências.

Tendo em vista a semelhança da matéria tratada no projeto de lei que acompanha a mensagem com o voto em questão, fica o mesmo adiado para oportunidade que será, mais adiante, anunciada.

Assim, o voto de amanhã ficará limitado aos dois primeiros itens constantes da Ordem do Dia, relativamente ao Projeto nº 2.603-D-65, na Câmara, e 53-65, no Senado, que altera dispositivos da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, que autoriza abertura de créditos especiais e dá outras providências.

Continua em discussão o voto anulado para hoje. (Pausa.)

...ao havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Passa-se à votação. Far-se-á a votação do Norte para o Sul. Primeiro votarão os representantes dos Estados e em seguida os dos Territórios e por último os membros da Mesa.

O Sr. 1º-Secretário pode anunciar a chamada...

Respondem à chamada e votam os Srs. Senadores:

Goldewasser-Santos
Oscar Passos
Edmundo Levi
Artur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Moura Peixoto

Eugenio Barros
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Manoel Dias
Sigefredo Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
José Bezerra
Dinarte Mariz
Walfredo Gurgel
João Agripino
Silvestre Péciles
Rui Palmeira
Heribaldo Vieira
José Leite
Aloysio de Carvalho
Eduardo Catalão
Josaphat Marinho
Raul Giuberti

Afonso Arinos
Benedito Valladares
Nogueira da Gama
Padre Calazans
Lino de Mattos
José Feliciano
Pedro Ludovico
Lopes da Costa
Filinto Müller
Bezerra Neto
Mello Braga
Irineu Bornhausen
Antônio Carlos
Atílio Fontana
Guido Mondin
Daniel Krieger. — 42

e os Srs. Deputados:

Acre:

Armando Leite — PSD
Geraldo Mesquita — PSD
Jorge Kalume — PSD
Mário Maia — PTE
Rui Lino — PTB
Wanderley Dantas — PSD

Amazonas:

Abrahão Sabbá — PSD
Djalma Passos — PTE
João Veiga — PTB
Manoel Barbuda — PTB
Paulo Coelho — PDC
Wilson Calmon — PSP (23-1-65)

Pará:

Adriano Gonçalves — UDN (9-11-65)
Bularmaqui de Miranda — PSD
Carvalho da Silva — PTB (4-12-65)
Gabriel Hermes — UDN
Gilberto Campelo Azevedo — PTE
Lopo Castro — PSP
Stélio Maroja — PSP
Waldemar Guimarães — PSD

Maranhão:

Alexandre Costa — PSD
Oliveira Carvalho — PSD

Eurico Ribeiro — PTB
Ivar Saldanha — PTB
Joel Barbosa — PSD
José Sarney — UDN
Lister Caldas — PTB
Lister Caldas — PSD
Mattos Carvalho — PSD

Piauí:

Chagas Rodrigues — PTB
Dyrno Pires — PSD
Ezequias Costa — UDN
Gayoso e Almendra — PSD
Heitor Cavalcanti — UDN
João Mendes Olímpio — PTB
Moura Santos — PSD
Souza Santos — UDN

Ceará:

Alfredo Barreira — UDN (22-11-65)
Dager Serra — PTB (22-10-65)
Edilson Melo Távora — UDN
Esmerino Aruda — PSD
Euclides Wicar — PSD
Flávio Márcilio — PTB
Francisco Adeodato — PTN
Furtado Leite — UDN
Leão Sampaio — UDN
Lourenço Colares — PTB (10-12-65)
Marcelo Sanford — PTN
Martins Rodrigues — PSD
Oziris Pontes — PTB
Perilo Teixeira — UDN (19-11-65)
Paes de Andrade — PSD
Paulo Sarasate — UDN
Ubirajara Ceará (PRP) (22-12-65)

Rio Grande do Norte:

Aluísio Bezerra — PSD
Aristófanes Fernandes — PDC
Djalma Marinho — UDN
Xavier Fernandes — PSP (22-10-65)

Paraíba:

Ernany Sátiro — UDN
Flaviano Ribeiro — UDN
Humberto Lucena — PSD
Jandui Carneiro — PSD
João Fernandes — PSD
Luiz Bronzeado — UDN
Plínio Lemos — UDN
Raul de Góes — UDN
Teotônio Neto — PSD

Pernambuco:

Andrade Lima Filho — PTE
Arruda Câmara — PDC
Aurino Valois — PTE
Bezerra Leite — PTB
Costa Cavalcanti — UDN
Geraldo Guedes — PSD
João Cleofas — UDN
José Carlos Fuerra — UDN
José Meira — UDN
Luiz Pereira — PTE
Magalhães Melo — UDN
Milvernes Lima — PTB
Mrio Góes — PSD

Oswaldo Lima Filho — PTB

Souto Maior — PTB

Alagoas:

Medeiros Neto — PSD

Muniz Falcão — PSP

Oceano Carleial — UDN

Oséas Cardoso — PTN

Pereira Lúcio — UDN

Segismundo Andrade — UDN

Sergipe:

Arnaldo Garcez — PSD

Francisco Macedo — PTB

José Carlos Teixeira — PSD

Machado Rollemberg — UDN

Walter Batista — PSD

Bahia:

Aloysio Short — UDN (4-12-65)

Antonio Carlos Magalhães — UDN

Aloisio de Castro — PSD

Cícero Dantas — PSP

Edvaldo Flores — UDN (4.12.65)

Henrique Lima — PSD

João Alves — PTB

Josaphat Azevedo — PTN

Josaphat Borges — PSD

Luna Freire — PTB

Manoel Novaes — PTB

Manso Cabral — PTB

Mário Piva — PSD

Necy Novaes — PTB

Nonato Marques — PSD

Oliveira Brito — PSD

Oscar Cardoso — UDN

Pedro Catalão — PTB

Raimundo Brito — PTB

Ruy Santos — UDN

Teóculo de Albuquerque — PTB

Vasco Filho — UDN

Espírito Santo:

Argilano Dario — PTB

Dirceu Cardoso — PSD

Dulcino Monteiro — UDN

Floriano Rubin — PTN

Gil Veloso — UDN

Oswaldo Zanello — PRP

Raymundo de Andrade — PTN

Rio de Janeiro:

Adahuri Fernandes — PTB (412.65)

Adolpho Oliveira — UDN

Afonso Celso — PTB

Ario Teodoro — PTB

Bernardo Bello — PSP

Carlos Werneck — PDC

Daso Coimbra — PSD

Edésio Nunes — PTB

Fontes Torres — PSB

Gericíadas Fontes — PDC

Humberto El Jaick — PTB (4-12-65)

Jorge Said-Cury — PTB (3-11-65)

José Maria Ribeiro — PTB

Raymundo Padilha — UDN

Roberto Saturnino — PSB

Guanabara:

Adauto Cardoso — UDN

Aliomar Baleeiro — UDN

Arnaldo Nogueira — UDN

Aureo Melo — PTB

Berta Neves — PTB

Benjamin Farah — PTB

Breno da Silveira — PTB

Cardoso de Meneses — UDN

Eurico Oliveira — PTB

Expedito Rodrigues — PTB

Hamilton Nogueira — UDN

Jamil Amíden — PTB

Mendes de Moraes — PSD

Noronha Filho — PTR

Waldir Simões — PTB

Minas Gerais:

Abel Rafael — PRP

Aécio Cunha — PR

Amintas de Barros — PSD

Bilac Pinto — UDN

Carlos Murilo — PSD

Ceilo Murta — PSD

Ceilo Passos — UDN

Cyro Maciel — PR (S.E.)

Dnar Mendes — UDN

Elias Carmo — UDN

Francelino Pereira — UDN

Geraldo Freire — UDN

Guilhermino de Oliveira — PSD

Gustavo Capanema — PSD

Horácio Bethônico — UDN

Jaeder Alybergaria — PSD

João Herculino — PTB

José Bonifácio — UDN

José Humberto — UDN (S.E.)

Manoel de Almeida — PSD

Milton Reis — PTB

Maurício de Andrade — PSD

Nogueira de Rezende — PR

Ormeo Botelho — UDN

Oscar Corrêa — UDN

Padre Nobre — PTB

Padre Vidigal — PSD

Paulo Freire — PTB

Pedro Aleixo — UDN

Pinheiro Chagas — PSD

Renato Azeredo — PSD

Simão da Cunha — UDN

Tancredo Neves — PSD

Walter Passos — PR

São Paulo:

Adão Bernardes — PST

Afrâncio de Oliveira — UDN

Alceu de Carvalho — PTB

Antônio Feliciano — PSD

Athié Coury — PDC

Batista Ramos — PTB

Broca Filho — PSP

Campos Vergal — PSP

Carvalho Sobrinho — PSP

Ceilo Amaral — PTB

Condeixa Filho — PSP (S.E.)

Cunha Bueno — PSD

Dias Menezes — PTN

Derville Alegretti — MTR

Ewaldo Pinto — BTR

Franco Montoro — PDC

Germinal Feijó — PTB

Harry Normaton — PSP

Hamilton Prado — PTN

Hélio Maghenzani — PTB

Henrique Turner — PDC

Herbert Levy — UDN

Italo Fittipaldi — PSP (S.E.)

José Barbosa — PTB

José Menck — PDC

José Resegue — PTB

Lacôrte Vitale — PTB

Lauro Cruz — UDN

Luiz Francisco — PTN

Mário Covas — PST

Mauricio Goulart — PTN

Nicolau Tuma — UDN

Pacheco Chaves — PSD

Padre Godinho — UDN

Pedroso Júnior — PTB

Pinheiro Brisolla — PSP

Plínio Salgado — PRP

Sussumu Hirata — UDN

Teófilo Andrade — PDC

Tufy Nassif — PTN

Ulysses Guimarães — PSD

Goiás:

Anísio Rocha — PSD

Benedito Vaz — PSD

Castro Costa — PSD

Celestino Filho — PSD

Emíval Caiado — UDN

Geraldo de Pina — PSD

Jales Machado — UDN

Lisbôa Machado — UDN (11-11-65)

Lizandro Paixão — PTB (9-2-65)

José Freire — PSD

Ludovico de Almeida — PDI

Rezende Monteiro — PTB

Mato Grosso:

Correia da Costa — UDN

Edison Garcia — UDN

Philadelpho Garcia — PSD

Ponce de Arruda — PSD

Rachid Mamed — PSD

Saldanha Derzi — UDN

Wilson Martins — UDN

Paraná:

Acácio Filho — PDC

Antônio Annibelli — PTB

Antônio Baby — PTB

Braga Ramos — UDN

Emílio Gomes — PDC

Fernando Gama — PTB

Ivan Luz — PRP

João Ribeiro — PSD

Jorge Curi — UDN

José Richa — PDC

Lyrio Bortolli — PSD

Maia Neto — PTB

Mário Gomes — PSD

Minoro Miyamoto — PDC

Newton Carneiro — UDN

Paulo Montans — PSD

Petrônio Fernal — PTB

Plínio Costa — PSD

Wilson Chedid — PTB

Santa Catarina:

Aibino Zeni — UDN

Antônio Almeida — PSD

Aroldo Carvalho — UDN

Carneiro de Loyola — UDN

Diomício de Freitas — UDN

Doutel de Andrade — PTB

Laerte Vieira — UDN

Lenoir Vargas — PSD

Orlando Bertoli — PSD

Osni Regis — PSD

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — PTB

Afonso Anschau — PRP

Antônio Bresolin — PTB

Ary Ancântara — PSD

Brito Velho — PL

Cesar Prieto — PTB

Cid Furtado — PDC

Clóvis Pestana — PSD

Creacy de Oliveira — PTB

Euclides Triches — PDC

Flóres Soares — PTE

Florencio Paixão — PTE

Jairo Brum — MTR

José Mandelli — PTB

Lino Braun — PTB

Luciano Machado — PSD

Matheus Schmidt — PTB

Milton Cassel — PSD (S.E.)

Norberto Schmidt — PL

Osmar Grafulha — PTB

Peracchi Barcellos — PSD

Raul Pila — PL

Ruben Alves — PTB

Tarso Dutra — PSD

Unírio Machado — PTB

Victor Issler — PTB

Zaire Nunes — PTB

Amapá:

Janary Nunes — PSP

Rondônia:

Hegel Morhy — PSP

Roraima:

Francisco Elesbão — UDN

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Responderam à chamada e votaram 42 Senhores Senadores e 305 Srs. Deputados, num total de 347 Srs. Congresistas, número que coincide com o de sobre-cartas encontradas na urna.

Vai-se proceder à apuração. Convidou para servirem de scrutinadores os Srs. Senadores Raul Giuberti, José

Feliciano e Manoel Dias e Deputado José Mandelli.

(Procede-se à apuração).

● SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está concluída a apuração, que acusa o seguinte resultado:

Cédula 1 — Da alínea "b" do item I do art. 1º, a expressão:

"Lei nº 2.550, art. 58".

Sim 72 votos
Não 254 votos
Em branco 21 votos

Cédula 2 — Da alínea "h" do item I do art. 1º, as palavras: "e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário".

Sim 72 votos
Não 254 votos
Em branco 21 votos

Cédula 3 — Da alínea "i" do item I do art. 1º as palavras: "desde que o motivo da condenação os incompatibilize, também, para o exercício do mandato eletivo em face da Constituição da Emenda Constitucional número 14 ou desta Lei".

Sim 72 votos
Não 254 votos
Em branco 21 votos

Cédula 4 — Da alínea "l" do item I do art. 1º as palavras: "Sido condenado por haver".

Sim 138 votos
Não 189 votos
Em branco 20 votos

Cédula 5 — Do item IV do art. 1º, a palavra: "definitivamente".

Sim 138 votos
Não 190 votos
Em branco 19 votos

Cédula 6 — Do art. 4º as palavras: "contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior .. data da eleição".

Sim 138 votos
Em branco 19 votos

Não 190 votos

Declaro mantidos todos os vetos.

Encerra-se a sessão às 23 horas e 8 minutos.

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

PRECO DELL'ESPRESSO 0-1